



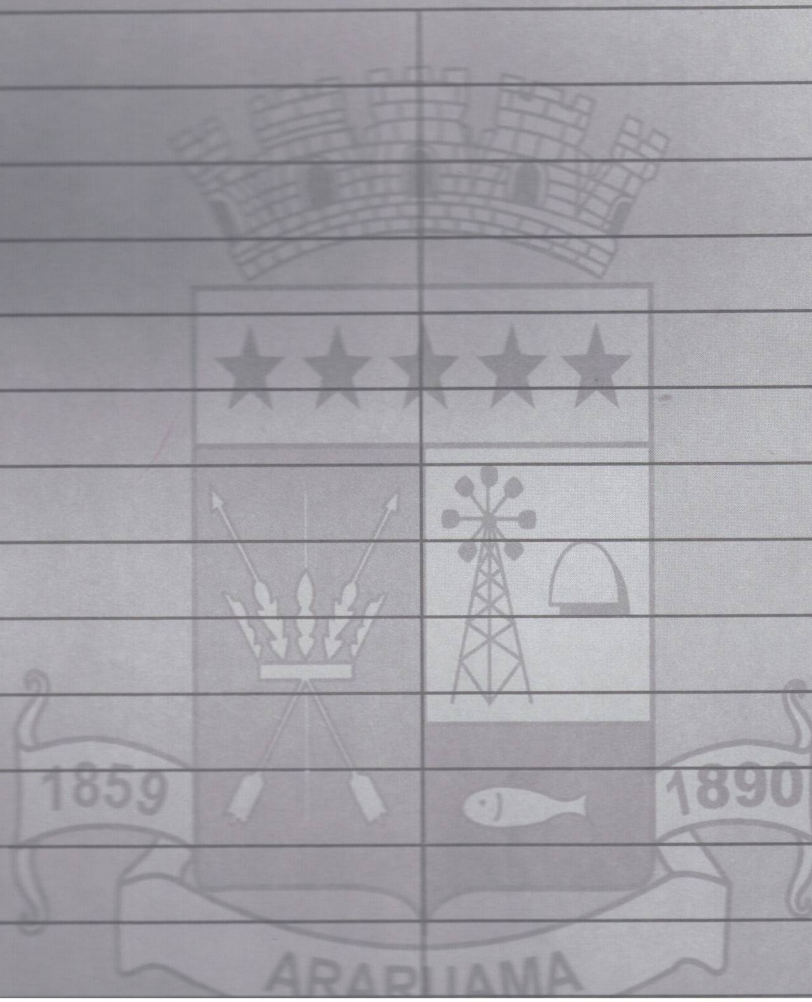
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:15400 / 7 / 2026
DATA: 22/07/2026- 10:45:08
ASSUNTO: RECURSO
REQ: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS
SENHA: K83LC5F

Carli





**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ARARUAMA/RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8435/2026**

Município de Araruama
Processo Sob o nº 15400
Fm nº 02
Em 2204/2026
Tauus
Assessoria Jurídica

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, já qualificada no certame em epígrafe, por sua recorrente legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que a declarou inabilitada e contra o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.930.288/0001-33, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Ata Parcial fixou o dia 21 de julho de 2026 como termo final para apresentação das razões recursais. O presente recurso é, portanto, tempestivo e adequado, pois questiona atos de habilitação, inabilitação e julgamento praticados no Pregão Eletrônico nº 024/2026, matérias expressamente abrangidas pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O interesse recursal é direto, a Recorrente participou do certame e foi afastada antes da fase competitiva, a reforma da decisão permitirá seu retorno ao procedimento, a realização de disputa efetiva e a seleção da proposta mais vantajosa, com exame isonômico dos documentos apresentados por todos os participantes.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120 Tel.:
22 99910-2207
E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com



II – SÍNTESE DOS FATOS E DO RESULTADO PRODUZIDO PELA INVERSÃO DE FASES

O Município de Araruama promoveu o Pregão Eletrônico nº 024/2026, pelo critério de menor preço global, para contratação de empresa responsável pela concepção, planejamento, organização, produção e gerenciamento integral da "Araruama Literária 2026", estimada em R\$ 10.401.473,97 (dez milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

Em razão da inversão de fases, a Administração examinou a habilitação antes da abertura da disputa. A Ata Parcial registra a inabilitação de EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA, KACTUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, LEDPRO EVENTOS LTDA, MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA e MARFIM PRODUÇÃO CULTURAL, DESIGN & EVENTOS LTDA. Apenas a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi habilitada.

PROCESSO Nº 15900
FLS. 03
ACQUITTED



Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	16.930.288/0001-33	R\$ 9.783.285,94	16/07/2026 17:36:59	Readequado
SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	16.930.288/0001-33	R\$ 9.816.865,33	16/07/2026 16:28:03	Negociacao
SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	16.930.288/0001-33	R\$ 9.890.080,00	16/07/2026 16:14:14	Manual
EDMAR ROSA NETO SCLIANO & CIA LTDA	07.676.818/0001-50	R\$ 9.884.490,12	16/07/2026 16:54:06	Fornecedor Inabilitado
KACTUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	46.426.272/0001-38	R\$ 10.006.000,00	16/07/2026 17:31:08	Fornecedor Desclassificado
LEOPRO EVENTOS LTDA	37.018.868/0001-56	R\$ 10.401.473,97	16/07/2026 16:32:59	Fornecedor Desclassificado
MRC ENTERTENIMENTO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	38.858.503/0001-00	R\$ 10.401.473,99	16/07/2026 16:11:21	Fornecedor Desclassificado
MARIM PRODUÇÃO CULTURAL, DESIGN & EVENTOS LTDA	08.208.607/0001-86	R\$ 10.401.473,97	16/07/2026 16:59:08	Fornecedor Desclassificado
SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	16.930.288/0001-33	R\$ 10.401.473,97	16/07/2026 16:41:14	Classificado
AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA	17.612.636/0001-97	R\$ 10.401.473,97	16/07/2026 16:53:58	Fornecedor Inabilitado
ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	06.823.844/0001-89	R\$ 10.401.473,97	16/07/2026 16:20:06	Fornecedor Inabilitado
MAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA	20.768.725/0001-49	R\$ 10.401.473,97	16/07/2026 17:11:40	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final			
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Valor Lance R\$
1º	SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	16.930.288/0001-33	R\$ 9.783.285,94

A fase competitiva somente foi aberta às 15h12min de 16 de julho de 2026, quando já não existia concorrência entre licitantes habilitadas. A SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, isoladamente, reduziu a proposta de R\$ 10.401.473,97 (dez milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) para R\$ 9.783.285,94 (nove milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), desconto de aproximadamente 5,94% sobre o orçamento. Não houve confronto de lances entre empresas aptas, mas mera negociação com a única participante mantida no procedimento.

Esse resultado não prova, isoladamente, direcionamento. Constitui, porém, indício objetivo que exige controle reforçado, especialmente porque sete das oito inabilitadas foram afastadas, no todo ou em parte, sob a mesma fórmula genérica

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207
E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO Nº 15400
115. 04
PROCESSO Nº ASSINATURA E CARIMBO



de insuficiência técnica baseada nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4, enquanto a vencedora recebeu mensagem de habilitação igualmente genérica, sem exposição do confronto entre os seus documentos e cada requisito editalício.

III – DA INABILITAÇÃO DA A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA E DA NECESSIDADE DE FORMALISMO MODERADO

A recorrente foi declarada inabilitada em 16 de julho de 2026, às 14h38min, por dois fundamentos, suposta violação ao item 8.1.7, em razão da inserção da proposta comercial junto aos documentos de habilitação, e alegada insuficiência da capacidade técnico-operacional prevista nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4. Nenhum dos fundamentos resiste ao exame material dos arquivos apresentados.

Sistema: 16/07/2026 14:38:58 Empresa: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA - 17612636000197, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Verificou-se que a licitante deixou de observar o disposto no item 8.1.7 do Edital, ao inserir sua proposta comercial juntamente com a documentação de habilitação, em desacordo com a sistemática de inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo o sigilo da proposta comercial, que deveria permanecer resguardado até a abertura da fase competitiva e ser inserida exclusivamente no campo próprio disponibilizado pela plataforma eletrônica. Constatou-se, ainda, o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, uma vez que, conforme manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação, a documentação apresentada não demonstrou a capacidade técnico-operacional mínima exigida para a execução do objeto licitado, deixando de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório. Diante das conclusões constantes da referida manifestação técnica, adotadas como fundamento da presente decisão quanto aos aspectos estritamente técnicos, bem como do descumprimento do item 8.1.7 do Edital, conclui-se pelo não atendimento às exigências editalícias, razão pela qual a licitante é declarada inabilitada no presente certame. Registra-se que, em eventual interposição de recurso administrativo, serão integralmente assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, na forma do art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.I – O Anexo II não revelou preço da AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS nem comprometeu o sigilo

O arquivo denominado "ANEXO II ARARUAMA" não contém razão social, CNPJ, dados bancários, assinatura, valor total da proposta ou qualquer preço formado pela A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Trata-se do modelo fornecido pelo próprio edital, preenchido apenas com a descrição dos itens e com os valores médios estimados que já eram públicos no instrumento convocatório. Os campos destinados ao valor total, à identificação e à assinatura permaneceram em branco.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acemprendimentosrj@gmail.com

PROCESSO Nº 15400
FIC 05
A



ANEXO II
MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO: 0435/2026

PRISÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

Estamos encaminhando a esta Prefeitura proposta de preços para contratação de empresa especializada
Para tanto informamos que a validade da mesma é de (no mínimo, no máximo) xxxxx, xxxxx,
e o prazo de entrega/execução de todo o material/serviço será de acordo com o termo de referência.

Item	ESPECIFICAÇÃO	Unid.	Preço	MÉDIA DIÁRIA	MÉDIA TOTAL
	Contratação de empresa especializada na organização, planejamento, execução e gerenciamento do evento intitulado "Seminário 1º Encontro 2024"				

Valor total da proposta é de _____ (_____) R\$120

Social:

CNPJ:

E-mail:

Dados Bancários:

Telefone:

Local/Data:

(Assinatura/Carimbo Representante Legal)

A vinculação ao edital não autoriza a Administração a transformar uma irregularidade destituída de efeito material em causa automática de inabilitação. O formulário apresentado pela Recorrente não revelou sua identidade nem sua proposta econômica, razão pela qual a finalidade protegida pelo item 8.1.7 permaneceu integralmente preservada.

Nessa direção, a jurisprudência reconhece que a aplicação das regras editalícias não pode conduzir à supervalorização de aspectos meramente formais:

**"A aplicação das regras do edital não pode
redundar na supervalorização de aspectos
meramente formais, em detrimento da**

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120 Tel.:
22 99910-2207

E-mail: acemprendimentosrj@gmail.com

PROCESSO Nº 15400
115.
PROCESSO Nº
ASSINATURA E CARIMBO



concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado para a prestação do serviço à coletividade."

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5001336-87.2020.4.04.7118/RS, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgamento em 24/02/2021).

O precedente se ajusta ao caso concreto porque o documento questionado não trouxe qualquer informação sigilosa da recorrente A inabilitação, portanto, não protegeu a isonomia ou o sigilo das propostas; apenas eliminou participante potencialmente apta por uma formalidade incapaz de produzir o dano que a regra buscava evitar.

A conclusão também decorre do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importa seu afastamento da licitação nem a invalidação do processo.

A doutrina conduz à mesma conclusão. Lucas Rocha Furtado esclarece:

"A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário nunca arbitrário e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas."



Aplicada ao presente caso, a lição evidencia que desconsiderar o formulário vazio, ou promover diligência para confirmar seu conteúdo, não importaria afastamento do edital. Seria, justamente, interpretação funcional da regra, destinada a preservar simultaneamente o sigilo, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

A juntada desse modelo não permitiu conhecer a oferta da Recorrente, não alterou a ordem de classificação e não forneceu vantagem a qualquer concorrente. Se a Administração entendia que o arquivo estava no campo inadequado, deveria verificar sua substância e reconhecer que nenhuma informação sigilosa foi divulgada. Inabilitar a empresa pela presença de um formulário vazio, contendo apenas dados públicos do próprio Município, converte a forma em finalidade e afronta a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa.

Há, ademais, contradição interna relevante no edital. O item 8.1.7 determina que a proposta permaneça sob sigilo e seja inserida exclusivamente em campo próprio. Logo depois, o item 8.4 afirma que, havendo inversão de fases, os licitantes encaminharão simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou percentual de desconto. Diante de comandos que podem induzir interpretações distintas sobre o fluxo da plataforma, não se pode impor a sanção mais grave quando o documento questionado nem sequer revelou a proposta econômica da recorrente.

8.1.7 Em razão da adoção da inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os licitantes deverão observar rigorosamente a forma de cadastramento das informações no sistema eletrônico, permanecendo a proposta comercial sob sigilo até a abertura da fase competitiva, razão pela qual deverá ser inserida exclusivamente no campo próprio destinado ao cadastramento da proposta, observadas as funcionalidades e os procedimentos disponibilizados pela plataforma eletrônica utilizada.



8.4 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

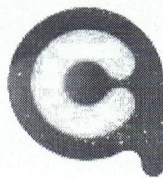
A providência adequada seria o esclarecimento por diligência e, se necessário, a simples desconsideração do anexo vazio, preservando-se a proposta cadastrada no campo próprio do sistema. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecer documentos e apurar fatos existentes na data da sessão, justamente para impedir eliminações automáticas sem prejuízo material.

III.II – A decisão técnica é genérica e não identifica a deficiência concreta

Quanto aos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4, a Ata limita-se a reproduzir que a documentação “não demonstrou a capacidade técnico-operacional mínima exigida”, adotando como fundamento uma manifestação da Secretaria Municipal de Educação que não foi individualizada no registro público. A decisão não informa quais componentes dos Lotes 01 e 02 foram considerados estruturantes, quais quantitativos ou valores deveriam ser alcançados, quais atestados foram examinados ou qual diferença numérica teria sido constatada.

O problema é especialmente grave porque o item 12.4.1.3 admite duas formas alternativas de aferição 50% dos quantitativos ou 50% dos valores estimados e permite somatório de atestados. Já o item 12.4.1.9 determina expressamente que não é necessária a demonstração individualizada de todos os itens, equipamentos e estruturas, bastando experiência compatível com soluções integradas de eventos de porte semelhante. A decisão não esclarece qual dessas regras aplicou.

Sem matriz objetiva entre exigência, documento e conclusão, inexistente motivação suficiente. A menção à existência de parecer técnico não substitui sua



publicidade nem o dever de expor as razões determinantes do ato. A Recorrente precisa saber se a suposta insuficiência decorreu de quantidade, valor, integração operacional, período de execução ou simples ausência de determinado item para exercer contraditório real.

Ainda que a Comissão tivesse dúvida quanto ao conteúdo do Anexo II ou à compatibilidade dos atestados, deveria promover diligência antes de excluir a Recorrente. A medida não serviria para criar documento novo ou condição inexistente, mas para esclarecer documentos e situações já constituídas na data da sessão.

O entendimento empregado é diretamente aplicável:

“Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.”

(TCU, Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

No mesmo sentido:

“Eventuais falhas ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas licitantes poderão ser relevados ou sanados, a juízo da Comissão de Licitação, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência.”

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0060110-91.2022.8.19.0000, publicação em 13/12/2022).

Se era possível esclarecer, por simples diligência, que o Anexo II não continha proposta própria da recorrente e identificar quais parcelas estavam



comprovadas em seus atestados, a exclusão imediata constituiu medida mais gravosa do que a necessária e incompatível com o formalismo moderado.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite diligência destinada à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes na data de abertura do certame. É exatamente essa a hipótese dos autos, não se pretende apresentar experiência técnica nova, mas esclarecer e conferir a experiência já documentada.

III.III – Os documentos da A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA demonstram capacidade e equipe técnica compatíveis

A pasta da A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA contém múltiplos atestados relativos à execução de eventos e estruturas inclusive documentos emitidos por Quissamã, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Búzios e outras entidades, bem como acervo técnico-profissional em engenharia elétrica e segurança do trabalho que registra montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, painéis, geradores e estruturas para eventos. O conjunto também contém certidões regulares da pessoa jurídica perante o CREA e o CAU.

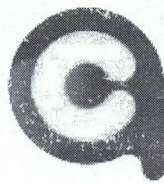
A equipe apresentada abrange profissionais das áreas civil, elétrica/eletrotécnica, mecânica, segurança do trabalho, ambiental e arquitetura e urbanismo, com os respectivos registros e instrumentos de vinculação. Há, portanto, aderência material às especialidades enumeradas nos itens 12.4.6 a 12.4.11 do edital, inclusive arquiteta vinculada e registro da empresa no CAU, aspecto diretamente relacionado à cenografia e à ambientação do Lote 02.

Também consta Certidão de Acervo Operacional da AC no CAU, vinculada à responsável técnica arquiteta e urbanista, além de CAT e atestados de serviços integrados. Se, após o somatório, restasse dúvida sobre algum quantitativo ou sobre a correlação entre nomenclaturas, a Administração deveria solicitar esclarecimento e indicar o cálculo controvertido. Não poderia presumir a

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
PIS. 41
ASSINATURA E CARIMBO



incapacidade de empresa que apresentou acervo plural, sem demonstrar a conta que levou à inabilitação.

A aplicação do formalismo moderado não significa dispensar requisito essencial. Significa distinguir documento inexistente de dúvida sanável, dado sigiloso de formulário vazio; ausência de experiência de diferença terminológica, e incapacidade material de necessidade de complementação explicativa. A habilitação deve proteger a execução contratual, não funcionar como mecanismo de eliminação de concorrentes aptos.

IV – DA INVERSÃO DE FASES E DA AUSÊNCIA DE DISPUTA EFETIVA

O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite que a habilitação anteceda a apresentação de propostas e lances apenas mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios concretos. O edital apresentou justificativas gerais sobre segurança, mitigação de riscos e racionalização, mas o resultado prático foi a supressão integral da competição, quando a fase de lances começou, somente uma empresa permanecia habilitada.

A inversão foi impugnada previamente pela AC no âmbito administrativo. O curso do certame confirmou o risco apontado: oito empresas foram excluídas antes da disputa, sete delas com referência à qualificação técnica, e a Administração passou diretamente à negociação com a recorrida. Uma modelagem que prometia fortalecer a competição produziu, no caso concreto, exatamente o oposto.

A consequência exige reavaliação dos atos de habilitação antes da homologação. A Administração deve verificar se as inabilitações foram sustentadas por falhas materiais verdadeiras ou por leitura excessivamente rigorosa de cláusulas ambíguas. A reabilitação da recorrente permitirá que a fase competitiva cumpra sua função, sem necessidade de reiniciar o procedimento, preservando celeridade, economicidade e aproveitamento dos atos válidos.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman -- Braga -- Cabo Frio -- RJ - CEP 28.908-120 Tel.:
22 99910-2207

E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
115.
ASSINATURA E CARIMBO



O fato de a recorrida ter sido a única habilitada, aliado à falta de motivação individualizada das exclusões e à aceitação pouco explicada de sua documentação, constitui conjunto de indícios que merece apuração. Por prudência jurídica, a Recorrente não afirma fraude ou direcionamento consumado; requer que a Administração afaste qualquer aparência de favorecimento mediante análise pública, objetiva e uniforme de todos os documentos.

A inversão da fase de habilitação não constitui opção imotivada da Administração. O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona sua utilização à existência de ato motivado que explicita os benefícios concretos decorrentes da medida.

**“Nulidade de ato que inabilitou
licitante. Falta de motivação para a
inversão de fases entre habilitação
e julgamento de propostas.
Determinação.”**

(TCU, Acórdão nº 387/2024-Plenário,
Rel. Min. Jhonatan de Jesus,
julgamento em 06/03/2024).

No presente certame, os benefícios abstratamente anunciados não se confirmaram. A inversão eliminou as demais participantes antes dos lances e permitiu que a fase competitiva fosse realizada com uma única empresa. O resultado concreto impõe a revisão das inabilitações, pois o instrumento excepcional não pode ser utilizado de maneira a esvaziar justamente a competição que a licitação deveria promover.



V – DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A vinculação ao edital deve operar igualmente para todos. Se a Administração aplicou rigor máximo à Recorrente, não pode aceitar da Recorrida documentos que não correspondam ao beneficiário, contratos incompatíveis com a função técnica, declarações genéricas ou atestados que demandem confirmação, sem diligência e sem motivação

V.I – Da declaração específica de disponibilidade

Também não foi localizada declaração autônoma que atenda especificamente ao item 12.4.4, relativo à disponibilidade operacional de equipamentos, estruturas, equipes e recursos necessários. A declaração unificada limita-se a afirmar genericamente conhecimento do edital e condições de cumprir o objeto. Compete à Comissão indicar o arquivo e o trecho que considerou suficientes. Se tais documentos não existirem no acervo tempestivamente apresentado, a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não poderia ter sido habilitada, sob pena de tratamento desigual.

V.II – Do atestado emitido para pessoa jurídica diversa

Entre os documentos da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA consta atestado subscrito por 3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, datado de 9 de julho de 2026, que declara capacidade técnica da empresa CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 33.727.255/0001-00. A beneficiária do atestado não é a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 16.930.288/0001-33.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.727.255/0001-00, estabelecida na Rodovia Washington Luiz, nº 2550 - Bloco 02 - Sala 721 parte, Vila São Luiz - Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.085-009, de forma satisfatória, com eficiência, qualidade técnica e cumprimento integral das obrigações contratuais, referentes ao planejamento, execução, gerenciamento e operacionalização dos eventos executando os serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral.

O atestado somente pode comprovar a experiência da pessoa jurídica que nele figura como efetiva executora. Documento emitido em favor de terceiro não integra automaticamente o acervo operacional da recorrida ainda que tenha sido incluído entre seus arquivos de habilitação.

Os Precedente reconhecem a ilegalidade da habilitação fundada em atestado incapaz de demonstrar a experiência da empresa beneficiada:

"Direcionamento da licitação. Quebra da isonomia com acolhimento de atestado que não comprova a devida capacitação técnica no tocante às específicas características da solução que se pretende contratar."

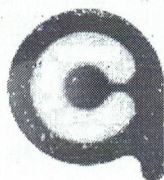
(TCU, Processo nº 034.424/2013-0, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgamento em 28/05/2014).

Não se afirma, sem prévia apuração, que o documento seja falso. O vício objetivo consiste em ter sido emitido em favor da CRIAÇÃO EVENTOS, e não da SS. Por isso, deve ser desconsiderado para formação do acervo da vencedora, salvo se a interessada demonstrar, mediante documentação preexistente e verificável, fundamento jurídico que permita atribuir aquela execução à sua própria capacidade operacional.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman -- Braga -- Cabo Frio -- RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
115. 15
ASSINATURA E CARIMBO



O documento não pode ser computado no acervo operacional da vencedora, pois capacidade técnica pertence à pessoa jurídica que efetivamente executou o serviço. Tampouco há no atestado quantitativos, contrato, período ou locais de execução, apenas lista genérica de atividades. Sua presença na habilitação exige que a Comissão exclua integralmente o documento da aferição e recalcule a capacidade da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS com base apenas em provas emitidas em seu favor.

V.III – Da necessária diligência sobre o atestado de Teresópolis

O principal atestado da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi emitido pelo Município de Teresópolis e afirma execução do Contrato nº 2.778/2025. O documento apresenta itens com descrições praticamente idênticas às do edital de Araruama, na mesma ordem, e quantitativos frequentemente próximos à metade da demanda deste certame. Inclui, entre outros, tenda tipo circo para praia, árvore cenográfica da leitura, palco em formato de livro, cenografias literárias e diversos elementos específicos da Araruama Literária.



eventos de médio ou grande porte, envolvendo a coordenação simultânea de múltiplas frentes operacionais, estruturas temporárias, sistemas técnicos, serviços especializados e elementos de ambientação necessários à realização de eventos de natureza cultural, institucional, educacional ou correlata.

12.4.1.3 Para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá demonstrar execução anterior correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos ou valores estimados para os componentes estruturantes da contratação relacionados aos Lotes 01 - Estrutura Geral e 02 - Cenografia e Ambientação, admitido o somatório de atestados, desde que evidenciada a compatibilidade operacional com a solução integrada objeto da presente contratação.

12.4.1.4 A exigência justifica-se em razão de os Lotes 01 e 02 concentrarem os elementos essenciais à viabilidade material, operacional, funcional e estética da Araruama Literária 2026, constituindo os núcleos operacionais críticos da contratação e reunindo as estruturas e soluções cujo desempenho adequado é indispensável à realização do evento.

12.4.1.5 O Lote 01 - Estrutura Geral compreende as estruturas temporárias, instalações técnicas, sistemas elétricos, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, tendas, palcos e demais recursos necessários ao funcionamento operacional do evento, possuindo caráter indispensável para a segurança dos participantes, operacionalização da programação, funcionamento dos espaços temáticos e adequada execução das atividades previstas.

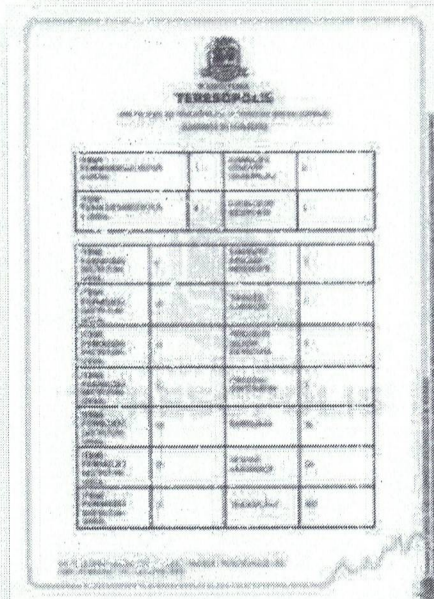
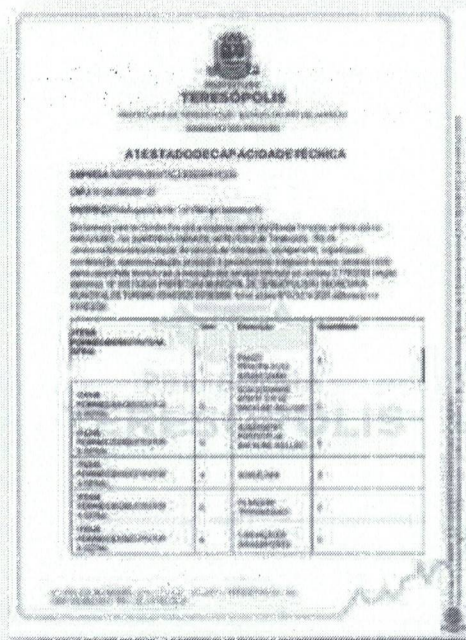
12.4.1.6 O Lote 02 - Cenografia e Ambientação compreende os elementos responsáveis pela identidade visual, ambientação temática, integração estética dos espaços e suporte à experiência cultural e educacional pretendida pela Administração Municipal, constituindo componente essencial da concepção e execução do evento.

12.4.1.7 A adequada execução dos componentes abrangidos pelos Lotes 01 e 02 demanda capacidade de planejamento, coordenação logística, gerenciamento simultâneo de equipes e compatibilização técnica entre diversas estruturas e serviços, circunstâncias que transcendem a mera locação isolada de equipamentos ou fornecimento de materiais, exigindo efetiva capacidade técnico-operacional para execução de solução integrada de porte equivalente.

12.4.1.8 A exigência possui por finalidade assegurar que a futura contratada detenha experiência compatível com a dimensão, complexidade e criticidade operacional do objeto, reduzindo riscos de inexecução contratual, atrasos, falhas de integração entre sistemas, incompatibilidades técnicas, interrupções da programação e demais ocorrências capazes de comprometer a realização do evento.

12.4.1.9 A comprovação da capacidade técnico-operacional não pressupõe demonstração individualizada de todos os itens, equipamentos, materiais ou estruturas integrantes dos Lotes 01 e 02, sendo suficiente a apresentação de atestados que evidenciem experiência compatível com a execução de soluções integradas de eventos de porte semelhante, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade operacional.

12.4.1.10 Diante da elevada complexidade operacional do evento, da multiplicidade de serviços executados simultaneamente, da necessidade de gerenciamento integrado da execução e dos riscos inerentes à contratação, a Administração Municipal considera necessária a comprovação de experiência prévia específica compatível com os componentes estruturantes da solução integrada pretendida, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.



E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15700
115. 131
ASSINATURA E CARIMBO



compatível com as parcelas relevantes do objeto e com os percentuais estabelecidos pelo edital.

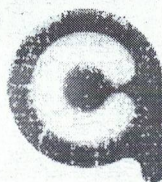
"A exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando requisito legítimo para aferição da aptidão da licitante à execução contratual. O atestado apresentado pela empresa vencedora é genérico e não comprova, de forma idônea e suficiente, a execução de serviços de complexidade técnica compatível com o objeto licitado."

(TJMG, Agravo de Instrumento nº 3484372-49.2025.8.13.0000, publicação em 13/02/2026).

A diligência é indispensável porque o atestado aparenta ter sido estruturado para reproduzir os requisitos desta licitação, a capacidade técnico-operacional não se comprova pela mera repetição das especificações do edital, comprova-se pela execução pretérita real, documentada e verificável. Se o Município emissor não confirmar as medições e a execução, o documento deve ser desconsiderado e a habilitação da recorrida revista.

V.III.I – Das graves divergências entre o atestado de Teresópolis e os dados dos procedimentos oficiais

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Teresópolis e apresentado pela Recorrida não demanda apenas a conferência de seus quantitativos. A análise dos dados nele indicados, em confronto com os documentos disponibilizados nos portais oficiais, revela divergências objetivas quanto ao procedimento licitatório, ao contrato e ao suposto termo aditivo utilizado para fundamentar a experiência declarada.



Edital nº 90010/2025

Ultramarópolis 08/05/2025



Acessar Contratação

Local: Teresopolis/RJ - Órgão: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS - Unidade contratadora: 966915 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS - RJ

Modalidade de contratação: Pregão - Eletrônico - Amparo legal: Lei 14133-2021, Art. 28, I - Tipo: Edital - Modo de disputa: Aberto - Registro de preço: Sim

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 05/05/2025 - Situação: Divulgada no PNCP - Data de início de recebimento de propostas: 06/05/2025 00:00 Horário de Brasília

Data fim de recebimento de propostas: 20/05/2025 18:00 Horário de Brasília

Id contratação PNCP: 29138369000147-1-000042/2025 - Fornecedor: Contrato.gov.br

Objeto:

Registro de Preços para contratação de empresa especializada em gestão de eventos, com fornecimento de equipe de apoio, logística de montagem e posto médico, equipe técnica de gestão de eventos, entretenimento, buffet, ornamentação de stands, estruturas e espaços físicos, sonorização, iluminação, painel de led, projeto multimídia e banners, geradores, locação de enfiteza, de nubl, com instalação e posterior.

Informação complementar:

Para as respostas de esclarecimentos e impugnações de edital, acessar o link: <http://www.cdn.com.br/portal/procurem/pregao/pregao.html?web/public/landing/destino=quadro-informativo&compra=98591509000102025>

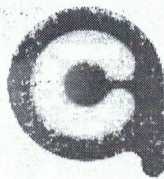
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

VALOR TOTAL PROPOSTA

Link : <https://pncp.gov.br/app/editais/29138369000147/2025/42>

O documento procura relacionar a execução dos serviços ao Pregão Eletrônico nº 90010/2025, contratação destinada à prestação de serviços de organização de eventos, entretenimento, buffet, ornamentação de estandes, estruturas e atividades correlatas.

Ocorre que o contrato e o aditivo mencionados no atestado não guardam correspondência com essa contratação. O **Contrato nº 013.014.2025/2025** encontra-se relacionado a procedimento diverso, identificado como **Pregão Eletrônico nº 90011/2025**, cujo objeto se refere a serviços de sinalização horizontal, matéria manifestamente distinta da gestão e da execução de eventos.



Número do edital de gestão de eventos (90010/2025)

Link do edital 90011/2025

Contrato nº 013.014.2025/2025

Última atualização: 24/05/2025

Local: Teresópolis/RJ | Órgão: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS | Unidade executora: 1- PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Processo: 900030/25 | Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 24/07/2025 | Data de assinatura: 04/07/2025 | Vigência: de 04/07/2025 a 03/07/2026

Id contrato PNCP: 29138369000147-2-000029/2025 | Fonte: Planit Software | Id contratação PNCP: 29138369000147-2-000043/2025

Id CIP: 1111-011

Objeto:

A presente contratação tem como objetivo estruturar e otimizar a realização de eventos no Município de Teresópolis/RJ, garantindo que essas atividades sejam conduzidas de forma planejada, contínua e com elevados padrões de qualidade. A execução de eventos públicos desempenha um papel crucial na promoção da cultura, no fomento ao turismo, na valorização da identidade local e na criação de espaços de interação entre o poder público e a população. Diante da necessidade de oferecer eventos bem organizados, acessíveis e alinhados às diretrizes da Administração Pública, faz-se imperativa a contratação de uma empresa especializada para fornecer serviços de suporte logístico, infraestrutura, montagem de estruturas físicas e equipamentos técnicos de sonorização, iluminação e imagem. Essa medida garantirá não apenas a excelência na execução dos eventos, mas também a economicidade e a otimização dos recursos públicos, assegurando que todas as atividades promovidas pelo Município sejam conduzidas de forma planejada e com elevados padrões de qualidade.

VALOR CONTRATADO: R\$ 154.000,00

FORNECEDOR:

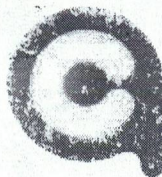
Nome/Razão social: S6 REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Tip: Pessoa jurídica | CNPJ/CPF: 10.913.288/0001-32 | Consultar situação e sanções do fornecedor

Link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/29138369000147/2025/29>

A divergência não se limita a erro secundário de numeração. Ao acessar o endereço eletrônico indicado na documentação, o usuário é direcionado à contratação relacionada à sinalização horizontal, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025. Apesar disso, a identificação apresentada no PNCP faz referência ao nº 90010/2025, número que, quando consultado isoladamente, remete ao pregão relativo à gestão de eventos, circunstância pode induzir a erro quanto à origem e ao objeto da contratação.

Embora a página específica do Contrato nº 013.014.2025/2025 apresente descrição relacionada à realização de eventos, o acesso ao link da respectiva contratação originária direciona o usuário a procedimento diverso, destinado à sinalização horizontal das vias do Município de Teresópolis. A incompatibilidade entre o objeto exibido na página do



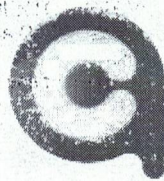
contrato e a contratação oficial à qual o próprio registro eletrônico remete constitui indício objetivo e relevante de irregularidade na vinculação documental.

Não se trata de mera divergência periférica, pois o link da contratação originária é justamente o elemento destinado a permitir a confirmação da procedência, do objeto e do suporte administrativo do instrumento apresentado. Se, ao realizar essa conferência, a Administração é conduzida a uma contratação de sinalização horizontal, não é possível aceitar, sem diligência, que o mesmo documento seja utilizado para comprovar experiência na execução de serviços de eventos.

A associação entre informações de uma contratação de eventos e o endereço eletrônico correspondente a procedimento de sinalização horizontal revela fortes indícios de composição documental incompatível e de possível indução da Comissão de Licitação a erro. Compete à Recorrida demonstrar, mediante os instrumentos oficiais integrais, a origem legítima do contrato, a efetiva correspondência com o atestado e a execução dos serviços declarados.

Enquanto essa incompatibilidade não for satisfatoriamente esclarecida, o atestado não dispõe da segurança necessária para comprovar a capacidade técnico-operacional da Recorrida.

PROCESSO N. 15400
115. 22
ASSINATURA E CARIMBO



Edital nº 90011/2025

Última atualização 15/05/2025



[Acessar Contratação](#)

Local: Teresopolis/RJ Órgão: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS Unidade compradora: 985015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS - RJ
Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Sim
Fonte orçamentária: Não informada
Data de divulgação no PNCP: 07/05/2025 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 15/05/2025 10:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 27/05/2025 12:00 (horário de Brasília)
Id contratação PNCP: 29138369000147-1-000043/2025 Fonte: Compras.gov.br
Objeto:

Registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para futura aquisição de material para sinalização horizontal nos bairros do Município.

Informação complementar:

Para as respostas de esclarecimentos e impugnações deste edital, acesse o link: <https://caminhoaberto.licitacoes.petrobras.com.br/comprasnet-web/public/landing?destino=quadro-informativo&compra=9850150390012025>

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA CONTRATAÇÃO
R\$ 100.000,00

VALOR TOTAL
MENSALIZADO DA
CONTRATAÇÃO
R\$ 8.333,33

Print do direcionamento aberto direto PNCP do contrato 013.014.2025/2025

Link do print: <https://pncp.gov.br/app/editais/29138369000147/2025/43>

A verificação do instrumento da contratação originária evidência, ainda, que o número correto do processo administrativo correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025 é **Processo Administrativo nº 3.465/2025**. Deve-se distinguir, portanto, o número da licitação, Pregão Eletrônico nº 90011/2025 do número do processo administrativo que lhe deu origem Processo Administrativo nº 3.465/2025. Essa distinção, contudo, não explica nem regulariza a utilização do Contrato nº 013.014.2025/2025, vinculado a outra contratação e a objeto materialmente diverso.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO Nº 15400
115. 23

SIGNATURA E CARIMBO



Nº do PREGÃO

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO.



SECRETARIA REQUISITANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE

ORDENADOR DE DESPESAS

SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES

Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

TERESÓPOLIS

Processo nº 3.465/2025

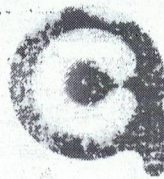
Nº CORRETO DO PROCESSO

Igualmente relevante é o fato de que, conforme a consulta realizada, **não foi localizado termo aditivo vinculado à contratação de gestão de eventos decorrente do Pregão Eletrônico nº 90010/2025**. O aditivo referido no atestado aparenta pertencer ao contrato de sinalização horizontal decorrente do pregão 90011/2025 (Registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para futura aquisição de material para sinalização horizontal nos bairros do Município), circunstância que impede sua utilização para ampliar, complementar ou confirmar a experiência da Recorrida na execução de serviços de eventos.

Forma-se, assim, uma sequência documental aparentemente incompatível:

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207
E-mail: acompreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO Nº 15400
PIS. 24
ASSINATURA E CARIMBO



- ⇓ o atestado atribui a experiência à contratação de gestão de eventos;
- ⇓ menciona contrato ou aditivo que não pertence a essa contratação;
- ⇓ o contrato citado está relacionado a procedimento com objeto de sinalização horizontal;
- ⇓ o link disponibilizado direciona para contratação de objeto diverso;
- ⇓ o número 90010/2025 aparece de maneira capaz de associar visualmente o documento ao pregão de eventos;
- ⇓ o instrumento originário do pregão de sinalização Horizontal identifica o Processo Administrativo nº 3.465/2025;
- ⇓ não foi localizado aditivo correspondente à contratação de eventos que pudesse amparar as informações constantes do atestado.

Não se está diante de mera falta de digitação prontamente identificável e incapaz de produzir consequências. A divergência alcança elementos essenciais da comprovação de procedimento de origem, instrumento contratual, objeto executado e existência do termo aditivo. Esses dados são justamente os que permitiriam à Administração verificar se os serviços declarados foram efetivamente prestados pela Recorrida e se podem integrar seu acervo operacional.

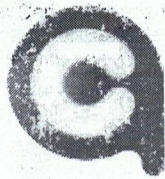
A utilização conjunta de números e referências pertencentes a procedimentos distintos revela fortes indícios de possível indução da Comissão de Licitação a erro, especialmente porque a consulta isolada ao nº 90010/2025 conduz à contratação de eventos, enquanto a abertura do contrato e do aditivo mencionados revela contratação diversa. Há, portanto, **fortes indícios de inconsistência material e possível composição indevida de informações oriundas de processos distintos**, circunstância que exige apuração formal.

Neste momento, a Recorrente não afirma categoricamente a prática de fraude ou falsidade documental, pois essa conclusão depende de diligência junto ao Município de Teresópolis e da manifestação dos responsáveis pela emissão dos documentos.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Shennari - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acemprendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
115. 25
ASSINATURA E CRIMBO



Entretanto, as divergências objetivamente demonstradas impedem que o atestado continue sendo aceito sem qualquer conferência, sobretudo porque foi utilizado para habilitar a única empresa que permaneceu na fase competitiva.

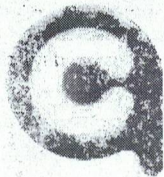
Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração promover diligência destinada à complementação de informações sobre os documentos apresentados e à apuração de fatos existentes na data da sessão. Por sua vez, o art. 67, inciso II, exige que os atestados comprovem efetiva capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Caso a diligência confirme que o contrato ou o aditivo indicado não pertence ao procedimento de gestão de eventos, o documento não poderá ser utilizado para comprovar a qualificação técnica da recorrida. Se constatada a inserção ou apresentação consciente de informação inverídica, deverão ser observados os arts. 155, inciso VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021, que qualificam como infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame e preveem as sanções correspondentes.

A mesma Administração que inabilitou a Recorrente por supostas irregularidades documentais não pode admitir, em relação à única empresa habilitada, um atestado com referências incompatíveis quanto ao processo, ao contrato, ao aditivo e ao objeto. A isonomia exige a imediata suspensão dos efeitos da habilitação da recorrida até que a autenticidade, a origem e o alcance da documentação sejam oficialmente esclarecidos.

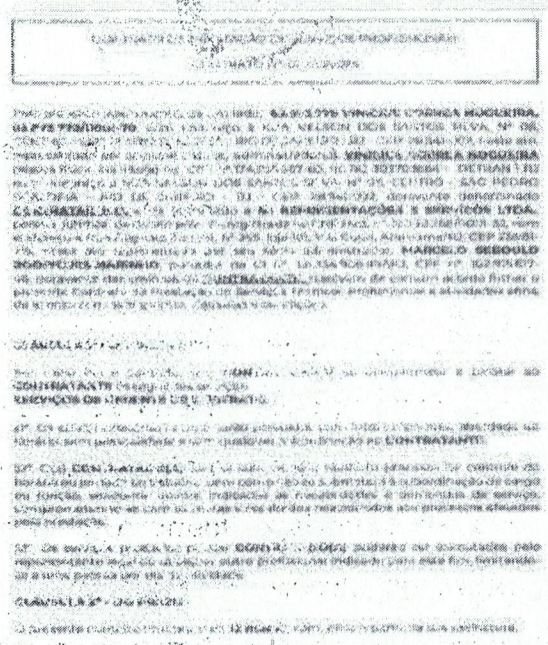
V.IV – Dos vínculos profissionais, da arquitetura e dos limites do registro no CREA

A certidão da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no CREA registra atividades nos ramos de engenharia civil e mecânica. Embora o objeto social mencione instalações elétricas, o ramo técnico certificado não aparece autonomamente como engenharia elétrica. A empresa indicou Paulo Antonio Santos Pereira, engenheiro mecânico,



engenheiro de segurança do trabalho e técnico em eletrotécnica, Vinicius Correa Nogueira, engenheiro civil, e Marcos Cascon Henrique, engenheiro civil no quadro técnico.

O contrato apresentado para Vinicius Correa Nogueira possui como objeto "SERVIÇOS DE GERENTE DE CONTRATO", não prestação de serviços de engenharia civil, responsabilidade técnica ou atuação como engenheiro. A cláusula ainda permite que o serviço seja executado pelo recorrente legal ou por outro profissional indicado. Esse instrumento não demonstra, por si só, vínculo do profissional para o exercício das atribuições técnicas exigidas no item 12.4.11, devendo ser confrontado com o registro no conselho e com a efetiva assunção de responsabilidade.



Mais relevante, não foi localizado arquiteto ou urbanista nem registro da recorrida perante o CAU. O edital exige profissional de arquitetura/urbanismo quando aplicável, e o Lote 02 possui vinte serviços de fonografia e ambientação, com concepção estética, espaços imersivos, layouts, cenários temáticos e acessibilidade. Nesse contexto, a

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.638/0001-97
Rua da Luz - n. 205 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Slusman - Eragá - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-
2207
E-mail: acemprendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
115-27
ASSINATURA

arquitetura não é acessória; é diretamente aplicável. Se a recorrente apresentou arquiteta e registro no CAU, não é isonômico considerar dispensável a mesma especialidade para a única habilitada sem decisão técnica expressa.

A Comissão deve, portanto, indicar quem assumirá a responsabilidade pela cenografia e pelos projetos arquitetônicos, qual o vínculo e qual o conselho competente. A ART ou RRT poderá ser emitida antes da execução, como prevê o item 12.4.5, mas a existência e disponibilidade do profissional exigido na habilitação não pode ser presumida.

A comprovação da disponibilidade do profissional não exige, necessariamente, vínculo empregatício preexistente ou integração permanente ao quadro societário. Exige, porém, instrumento capaz de demonstrar que o profissional estará disponível para desempenhar a atribuição técnica correspondente.

A Súmula nº 10 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, estabelece:

"Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório."

(TCE/RJ, Súmula nº 10).

O entendimento não beneficia automaticamente a recorrida. Embora admita diferentes formas de vínculo, o documento precisa demonstrar disponibilidade para a função técnica exigida. Contrato cujo objeto se limita a "serviços de gerente de contrato", inclusive permitindo atuação por outro profissional indicado, não comprova necessariamente que o engenheiro civil assumirá responsabilidade técnica pelas atividades previstas no edital.

V.VI – Da motivação insuficiente da habilitação da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Ata registrou, às 14h40, apenas que a documentação apresentada pela SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA "atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório", sem identificar atestados, quantitativos, valores, profissionais, vínculos, garantia ou demonstrações contábeis. A fórmula é incapaz de demonstrar por que documentos controvertidos foram aceitos e por que o acervo da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi considerado suficiente onde todos os demais foram recusados.

O dever de motivação é ainda mais intenso quando a habilitação de uma única empresa elimina qualquer disputa. A decisão deve expor o cálculo utilizado para os 50% dos Lotes 01 e 02, os atestados computados, os documentos desconsiderados, os responsáveis técnicos reconhecidos e o atendimento dos demais requisitos. Sem isso, não há julgamento objetivo passível de controle.

V.VII – Dos indícios de desenquadramento da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA do regime favorecido de ME/EPP

A consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas revelou dois contratos recentes celebrados pela SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ambos identificados pelo mesmo CNPJ nº 16.930.288/0001-33. O Contrato nº 03/SECOM/2025, firmado com o Município de Belford Roxo em 10 de outubro de 2025, possui valor total de R\$ 8.364.518,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais) e vigência até 10 de outubro de 2026. O Contrato nº 090/2025, firmado com o Município de Mangaratiba em 23 de dezembro de 2025, possui valor global estimado de R\$ 4.450.805,67 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) e vigência de doze meses.

[illegible][illegible]

Somados, apenas esses dois instrumentos alcançam R\$ 12.815.323,67 (doze milhões, oitocentos e quinze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), valor muito superior ao limite anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) aplicável à empresa de pequeno porte, e ainda mais distante do limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) próprio da microempresa. A circunstância é

A/C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.812.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Viveredas Carlos Snelman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-
E-mail: acompreendimentosrj@gmail.com 15400

PROCESSO N. 15400
 115. 31
 SOTTOSCRITTO E TIMBRATO

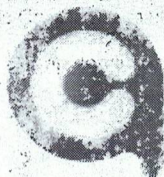
especialmente relevante porque a apuração considera somente dois contratos públicos localizados no PNCP, sem abranger os demais ajustes públicos eventualmente celebrados, contratos privados, vendas ou outras receitas integrantes do movimento empresarial.

É certo que o valor global de um contrato administrativo não se confunde, automaticamente, com a receita bruta auferida no mesmo ano-calendário, os instrumentos admitem execução conforme demanda e pagamento vinculado aos serviços efetivamente prestados. Por isso, a Recorrente não pretende substituir a apuração fiscal por mera soma de valores contratados. Os documentos constituem, contudo, indícios objetivos e suficientemente relevantes para impedir que eventual condição de ME/EPP ou fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 seja aceita sem conferência.

A própria documentação de habilitação reforça a necessidade de esclarecimento. A declaração unificada contém os campos "Microempresa", "Empresa de Pequeno Porte" e "Microempreendedor Individual" sem assinalação, ao passo que o edital determina que o sistema identifique as empresas favorecidas e que o pregoeiro verifique se elas efetivamente fazem jus ao benefício. Ademais, o balanço patrimonial de 2024 registra obrigação de "Simples Nacional a recolher", circunstância que, isoladamente, não prova o enquadramento atual, mas torna indispensável esclarecer a situação tributária e empresarial efetivamente utilizada pela licitante no certame.

A SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.612.636/0001-97, por intermédio de seu representante legal Sr. Sérgio Roberto de Souza Rodrigues, portador(a) da Carteira de identidade nº 13.133.490-9 e do CPF nº 102.415.647-43, inscrita no CNPJ nº 17.612.636/0001-97, para os fins de habilitação no Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Processo Administrativo nº 000.000.000-00, que tem por objeto contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento de eventos, para a realização da feira literária denominada "Araruama Literária 2026", promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama, a ser realizada no período de 14 a 17 de agosto de 2026, na cidade de Araruama, RJ, compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e deslocamento de equipamentos, materiais, sistemas e demais recursos necessários à execução do evento, incluindo serviços técnicos, operacionais, logísticos, cenográficos, culturais, institucionais e de apoio ao público, sem OBRIGATORIEDADE.

A) Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa se enquadra no Simples Nacional nº 147/14, nos enquadramentos de ☐ Microempresa, ☐ Empresa de Pequeno Porte ou ☐ Microempreendedor Individual.

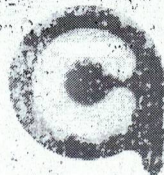


A Comissão deve, portanto, informar se a recorrida foi identificada ou tratada no sistema como ME/EPP e se usufruiu preferência, regularização fiscal diferida, desempate ou qualquer outra vantagem reservada pela Lei Complementar nº 123/2006. Em caso positivo, deve promover diligência perante a Receita Federal, o Simples Nacional e a Junta Comercial, requisitando a declaração de enquadramento vigente, PGDAS-D, DEFIS ou documentos equivalentes, bem como notas fiscais, medições, empenhos e pagamentos dos dois contratos apontados, a fim de apurar a receita bruta efetivamente auferida em 2025 e 2026 e a data de eventual desenquadramento ou comunicação obrigatória.

Se a diligência demonstrar que a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA já não preenchia os limites legais quando decidiu ou utilizou a condição favorecida, os benefícios indevidamente concedidos devem ser afastados, com revisão dos atos do certame e adoção das providências cabíveis, sempre mediante contraditório. Se nenhum benefício tiver sido solicitado ou concedido, essa circunstância deverá constar expressamente da decisão. O que não se admite é a presunção silenciosa de regularidade diante de contratos que, mesmo sem equivalerem por si sós a faturamento, revelam capacidade negocial várias vezes superior ao teto legal e justificam verificação objetiva antes da homologação.

VI – DA ISONOMIA, DA AUTOTUTELA E DAS PROVIDÊNCIAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

Os documentos revelam dois pesos distintos, o formulário vazio A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA foi tratado como quebra de sigilo, embora não contenha proposta econômica, seus múltiplos atestados foram rejeitados sem demonstração do cálculo. Em sentido oposto, a recorrida foi habilitada apesar de documento emitido para outra empresa, contrato profissional de objeto administrativo, aparente ausência de arquiteto e de documentos específicos, além de atestado que exige confirmação material.



A vinculação ao edital atua em conjunto com a isonomia: a Administração não pode aplicar leitura rigorosamente formal aos documentos da AC e, simultaneamente, leitura presumidamente favorável aos documentos da única empresa habilitada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe os princípios da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. O art. 11, inciso II, determina que o processo assegure tratamento isonômico e justa competição.

Consequentemente, se o formulário vazio da AC e seus atestados foram examinados com rigor suficiente para produzir sua exclusão, os atestados, vínculos profissionais, registros técnicos e demonstrações contábeis da SS devem ser submetidos ao mesmo grau de conferência, com exposição pública e objetiva dos fundamentos utilizados.

A autotutela administrativa permite e impõe a correção desses atos antes da adjudicação e da homologação. A providência menos onerosa é reexaminar a habilitação da A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA sob formalismo moderado, desconsiderando o Anexo II vazio e promovendo diligência sobre os atestados, paralelamente, submeter a recorrida à conferência integral e isonômica, com diligências junto aos emitentes e aos conselhos profissionais.

Confirmado o atendimento material da recorrente, sua habilitação deve ser restabelecida e a fase competitiva reaberta às empresas indevidamente afastadas. Confirmada qualquer ausência essencial e originária da recorrida, deve ser revogada sua habilitação. Documentos meramente explicativos podem esclarecer condição preexistente; não podem criar garantia, vínculo, profissional ou experiência que não existia na data própria.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Gherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2267

E-mail: acompreendimentosrj@gmail.com

PROCESSO Nº 15400
415
ASSINATURA E CARIMBO

VII - DA CONFIRMAÇÃO, PELO RESULTADO DO CERTAME, DOS VÍCIOS PREVIAMENTE APONTADOS PELA RECORRENTE

A impugnação apresentada antes da sessão não formulou preocupações abstratas ou desconectadas do procedimento, ao contrário, antecipou os efeitos que determinadas cláusulas poderiam produzir sobre a competitividade, a objetividade do julgamento e a escolha da proposta, mais vantajosa. Embora a Administração tenha rejeitado os questionamentos e mantido o edital, o desenvolvimento da licitação confirmou, em fatos concretos, os riscos anteriormente demonstrados.

VII.I - Da inversão de fases: o risco apontado converteu-se em eliminação da disputa

Na impugnação, a recorrente sustentou que a inversão de fases era excepcional e exigia motivação concreta, com a demonstração dos benefícios específicos para esta contratação, não bastando fórmulas genéricas de segurança, eficiência e mitigação de riscos. A Administração manteve a habilitação antes dos lances sob a justificativa de que a medida racionalizaria a fase competitiva e permitiria que apenas empresas tecnicamente aptas disputassem o objeto.

Como regra, a habilitação jurídica é ato que sucede o julgamento da proposta, sendo a inversão de fases uma exceção, com previsão legal no artigo 17, § 1º da Lei 14.133/2021, que determina o que segue:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - A fase de habilitação jurídica, a qual poderá ser modificada com a solicitação dos benefícios mencionados, anteceder as fases referidas nos incisos II e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Muito embora a inversão na ordem tenha previsão legal, ressaltamos que se trata de uma medida excepcional, que demanda o cumprimento simultâneo dos requisitos elencados no § 1º, o que não se aplica ao presente edital.

A justificativa apresentada pelo ente causou de fundamentação jurídica válida e possui incongruências que geram vícios insuperáveis ao processo licitatório, gerando sua nulidade absoluta.

Subsidiariamente, ainda que a administração, ao corrigir a divergência suscitada, a manutenção da inversão de fases no processo licitatório não se mostra adequada e proporcional aos fins pretendidos pela administração, que tem por obrigação fundamentar o ato e expor as razões que justificam os benefícios provenientes da inversão, o que não se aplica ao presente edital.

Além disso, não consta no referido edital o ato motivado da administração, muito menos os benefícios que decorrem da inversão, sendo insuficiente a mera alegação de benefício sem fundamentação de acordo com a norma vigente.

Nesse sentido:

ADMINISTRAÇÃO, EM RESPOSTA À FORMULADA POR LICITANTE, PARALISA OS REQUISITOS DO FIMUS BONTINIS E DO PROCEDIMENTO EM TIPOA, SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO, REALIZAÇÃO DE COTIVA E EMERGÊNCIA, APROVAÇÃO
A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sheiman - Eraga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207
E-mail: acs@previdentossrj@gmail.com

O resultado real foi diverso do benefício anunciado, antes da abertura dos lances, oito empresas foram declaradas inabilitadas e somente a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA permaneceu no certame. Quando o sistema abriu a fase competitiva, às 15h12min de 16 de julho, já não existia outra proposta habilitada para disputar com a vencedora. A fase de lances transformou-se em negociação unilateral, encerrada com desconto aproximado de apenas 5,34% sobre o orçamento estimado.

Assim, aquilo que a recorrente advertiu previamente efetivamente ocorreu, a inversão não ampliou a segurança da seleção nem fortaleceu a competição, eliminou a concorrência antes que ela pudesse acontecer. A Administração não pode ignorar o resultado concreto e continuar invocando, de forma abstrata, os benefícios descritos no

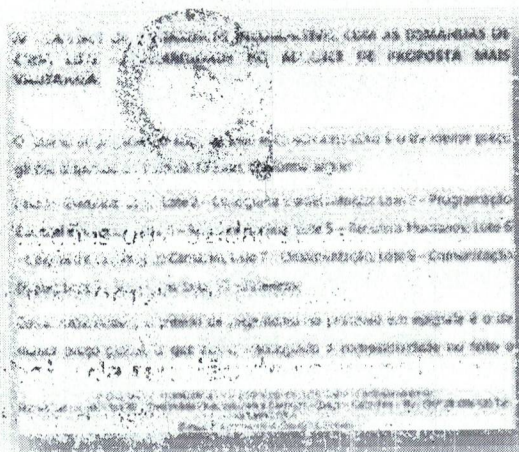
A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sheiman - Eraga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207
E-mail: acs@previdentossrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
115. 36
ASSINATURA E CARIMBO

editais. Deve revisar as inabilitações produzidas sob essa sistemática, especialmente a da recorrente, antes de adjudicar e homologar o objeto.

VII.II – Do julgamento global e da reunião de serviços heterogêneos

A impugnação também questionou o critério de menor preço global para um objeto composto por estruturas temporárias, cenografia, serviços gráficos, recursos humanos, alimentação, atrações artísticas, comunicação digital, vale-livro e palestrantes. A recorrente demonstrou que tais atividades possuem mercados, especializações e riscos distintos e que sua reunião em contratação única reduziria o universo de participantes capazes de atender simultaneamente a todas as exigências.



A Administração negou a necessidade de parcelamento e preservou a contratação como solução integrada. No tempo real da licitação, contudo, a modelagem produziu um único vencedor para um objeto superior a dez milhões de reais e nenhuma disputa entre habilitados. Empresas que poderiam competir em parcelas especializadas foram submetidas a requisitos formais a partir dos Lotes 01 e 02 e excluídas antes dos lances. O resultado confirma que a contratação global, somada à inversão e à habilitação abrangente, funcionou como barreira de acesso ao certame.

A alegada vantagem operacional da solução integrada não afasta o dever de demonstrar que o ganho de coordenação supera a perda de concorrência e o eventual

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Schmitt - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acg@empresadigeracao@gmail.com

PROCESSO N. 15400
115. 37
ASSINATURA E CARIMBO

custo de intermediação sobre serviços subcontratados. A habilitação de uma única empresa, com redução inferior a 5% do orçamento, exige que a Administração reavalie se a modelagem realmente alcançou economicidade ou apenas concentrou o objeto e inviabilizou propostas competitivas.

A interpretação e a modelagem do edital não podem contrariar a finalidade competitiva do procedimento:

"A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."

(TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.236233-0/005, Rel. Des. Célio César Paduani, 4ª Câmara Cível, julgamento em 27/09/2007).

O caso concreto materializou exatamente esse risco: oito empresas foram afastadas antes dos lances e a disputa foi aberta com uma única participante. A contratação global, associada à inversão e às exigências técnicas abrangentes, reduziu concretamente a competição e impediu que o orçamento fosse testado por propostas efetivamente concorrentes.

VII.III – Da reunião dos 51 serviços do Lote 01 e das parcelas de maior relevância

A recorrente impugnou expressamente a reunião de 51 serviços distintos no Lote 01 e a redação do item 12.4.1.3, que exigiu 50% dos quantitativos ou valores dos chamados "componentes estruturantes" dos Lotes 01 e 02 sem individualizar, de maneira objetiva, quais itens seriam considerados parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Foi advertido que a redação permitiria interpretações amplas e subjetivas, capazes de converter praticamente os dois lotes inteiros em requisito de habilitação.

[illegible]

De igual modo, a l'art 62 s'estableix 20 serveis caratíctics, entre els quals s'esmenten
la 50% de cada servei ofertat al l'art 62 independet a l'apartat 1.º de l'art 63
segons les disposicions de normes vigents.

As distâncias entre os pontos observados foram calculadas a partir da distância euclidiana do enunciado do item 3.2.3.3. Considera-se pela relevância dos dados, o fator 332 como "componentes estruturantes", a que simplifica individualmente o processo de compreensão e expõe o comportamento da complexidade do conjunto.

As análises dos dados em relação à configuração clara dos dados a serem analisados, se encontram as disposições da mesma forma que era para o artigo 37, portanto o seguinte:

[illegible]

02-40734-2500

3) lote 01 da referida cartamo, depois dos serviços voltados para estrutura do evento, contando com o total de 51 objetos que compõem o referido lote.

Ocorre que os serviços elencados no lote em comento são distintos, havendo a possibilidade de disputa em apartado, de modo que a concorrência seja fomentada.

Além disso, apesar de serem complementares e juntos responsáveis pela execução do serviço, os objetos possuem autenticidade, de forma que empresas diferenciadas em um determinado setor podem concorrer ao feito, o que os impede de concorrerem e traz a administração a oportunidade de alcançar o objetivo mais vantajoso aos seus interesses.

14-00000

O fato ocorrido confirma o vício denunciado, a ausência de delimitação objetiva permitiu que a exigência fosse aplicada como fórmula genérica de inabilitação. A Administração não pode defender, para rejeitar a impugnação, que seriam aceitos atestados de experiência integrados e, no julgamento, excluir as empresas sem demonstrar concretamente a incompatibilidade operacional. Ou se aplica a leitura moderada oficialmente sustentada, reconhecendo-se o acervo integrado da recorrente, ou se reconhece que a cláusula carecia da objetividade previamente reclamada.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: a.emprendimientosrj@gmail.com

PROCESSO N. 15400
 FIS. 39
 ASSINATURA E CARIMBO

VII.IV – Da cumulação dos requisitos econômico-financeiros e técnicos

A impugnação questionou ainda a cumulação da garantia de proposta com capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor global estimado e com extensa qualificação técnico-operacional e profissional. A crítica não era dirigida à existência isolada de todo e qualquer mecanismo de proteção, mas ao efeito conjunto de requisitos calculados sobre contratação global superior a R\$ 10 milhões.

A garantia apresentada pela recorrida é formalmente compatível com o item 17 e não constitui fundamento para sua inabilitação. Isso, porém, não afasta o argumento original da recorrente, a soma da garantia, do capital mínimo, da experiência concentrada nos Lotes 01 e 02, dos registros profissionais e da inversão de fases criou uma sequência de barreiras antes da disputa. O resultado foi a exclusão de oito participantes e a permanência de uma única empresa, evidenciando que a proporcionalidade dos requisitos deveria ter sido examinada em conjunto, como sustentado na impugnação.

VII.V – Das exigências de CREA, CAU e múltiplos profissionais

A recorrente também apontou que as exigências relativas a CREA, CAU e múltiplos profissionais deveriam ser limitadas às atividades efetivamente sujeitas a responsabilidade técnica, admitindo-se formas adequadas de comprovação de disponibilidade e vínculo, inclusive contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a finalidade material da qualificação técnico-profissional.

Mesmo tendo apresentado equipe abrangente, com profissionais das áreas civil, elétrica, mecânica, segurança do trabalho e arquitetura, além dos registros da pessoa jurídica, a recorrente foi inabilitada por motivação que não individualizou qualquer falta profissional. Em contrapartida, a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi habilitada sem arquiteto ou urbanista aparentemente identificado para os serviços de cenografia e ambientação e com contrato de engenheiro civil cujo objeto é "gerente de contrato".

O acontecimento reforça a necessidade de interpretação isonômica e funcional das exigências. Se a arquitetura é aplicável ao Lote 02, deve ser exigida igualmente da vencedora, se não, é indispensável a habilitação, não pode compor um conjunto de exigências usado para restringir outras participantes. Do mesmo modo, o vínculo deve demonstrar disponibilidade para a função técnica efetivamente exigida, e não apenas a existência de contrato com objeto administrativo distinto.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
(TCU, Súmula nº 247).

A aplicação ao caso concreto não decorre de uma preferência abstrata pelo parcelamento, mas do resultado produzido pela modelagem: serviços pertencentes a mercados diversos foram reunidos, as exigências de habilitação foram calculadas sobre parcelas amplas dos Lotes 01 e 02 e nenhuma concorrência subsistiu no momento dos lances.

VII.VI – Da pesquisa de preços e da reduzida economia obtida

A impugnação questionou a formação do orçamento e a ausência de demonstração do aproveitamento de preços praticados no Contrato Municipal nº 055/2025 para itens comparáveis. A AC alertou que preços de referência elevados, especialmente em estruturas padronizadas, reduziriam a efetividade dos lances e poderiam criar aparência de economia sem assegurar verdadeira vantajosidade.

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acemprendimentosj@gmail.com

PROCESSO N.º 15400
115 -
ASSINATURA E CARIMBO

Com apenas a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada, não houve mercado competitivo capaz de testar o orçamento. A proposta final de R\$ 9.783.285,94 ficou aproximadamente 5,94% abaixo do estimado de R\$ 10.401.473,97. Esse resultado não comprova sobrepreço, por si só, mas tampouco sana a pesquisa anteriormente questionada. Sem disputa entre fornecedores, a Administração deve demonstrar que cada preço aceito é compatível com contratações públicas comparáveis e explicar por que os valores do Contrato nº 055/2025 foram aproveitados ou afastados.

VII.VII – Da necessidade de autotutela diante da confirmação dos riscos impugnados

A rejeição da impugnação não torna imutáveis as cláusulas nem impede que a Administração reconheça, diante dos acontecimentos posteriores, que os riscos apontados se concretizaram. A autotutela existe precisamente para impedir que o procedimento avance para adjudicação e homologação quando o resultado revela restrição anormal da competição, motivação insuficiente e aplicação assimétrica dos requisitos.

O quadro atual é objetivo, oito empresas excluídas antes dos lances, uma única habilitada, inexistência de disputa, desconto limitado à negociação com a própria vencedora, utilização genérica dos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 para inabilitar concorrentes, e documentação da SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que contém pontos ainda não enfrentados de maneira motivada. Portanto, as advertências da AC devem ser reavaliadas à luz dos fatos atuais, com reforma de sua inabilitação, conferência integral da vencedora e reabertura de competição efetiva.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) A reconsideração da decisão que inabilitou a AC, reconhecendo-se que o Anexo II juntado não revelou sua proposta, identidade ou preço e, portanto, não violou materialmente o sigilo previsto no item 8.1.7;



- c) O reexame integral dos atestados e documentos técnicos da AC, mediante aplicação dos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.9, com indicação do cálculo de quantitativos ou valores e, se necessária, diligência para esclarecer fatos e documentos preexistentes;
- d) A consequente habilitação da AC e seu retorno à fase competitiva, com reabertura da disputa em condições isonômicas;
- e) A suspensão da adjudicação e da homologação, bem como dos efeitos da habilitação da Recorrida, até o julgamento definitivo deste recurso e a conclusão das diligências requeridas, especialmente daquela relativa às graves divergências identificadas no atestado emitido pelo Município de Teresópolis;
- f) A revisão da habilitação da recorrida, com desconsideração do atestado emitido em favor da empresa CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA;
- g) A realização de diligência junto ao Município de Teresópolis para confirmação da autenticidade, origem e conteúdo integral do atestado apresentado pela Recorrida, esclarecendo-se quais procedimentos licitatórios, processos administrativos, contratos e termos aditivos fundamentaram sua emissão, especialmente a relação entre o Contrato nº 2.778/2025, o Contrato nº 013.014.2025/2025, o Pregão Eletrônico nº 90010/2025, o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 e o Processo Administrativo nº 3.465/2025, bem como requisitando-se as respectivas ordens de serviço, medições, notas fiscais, liquidações, comprovantes de pagamento, locais, datas, eventos, itens e quantitativos efetivamente executados, vedada a aceitação de serviços apenas registrados, estimados ou contratados como se executados fossem;
- h) A verificação do atendimento pela recorrida ao item 12.4.4, aos itens 12.4.6 a 12.4.11 e aos itens 12.3.3 e 12.3.4, com identificação pública dos respectivos arquivos comprobatórios;
- i) A apuração do enquadramento empresarial utilizado pela recorrida no certame, esclarecendo-se se foi identificada ou beneficiada como ME/EPP e, em caso positivo, realizando-se diligência perante a Receita Federal, o Simples Nacional e a Junta Comercial,

A.C. GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Viverdas "Carlos Shorman" - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: acemprendimentosrj@gmail.com

PROCESSO N.º 15400
115. 43
ASSINATURA E CARIMBO

com exame da receita bruta, PGDAS-D, DFLIS, notas fiscais, medições, empenhos e pagamentos relacionados; entre outros, aos Contratos nº 03/SECOM/2025 e nº 090/2025;

j) Confirmado o desenquadramento ou o uso indevido do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, o afastamento dos benefícios concedidos, a revisão dos atos praticados e a adoção das providências legais cabíveis, assegurado o contraditório;

k) A inabilitação da Recorrida caso se confirme a ausência originária de declaração específica, profissional de arquitetura ou urbanismo aplicável ao objeto, vínculo técnico adequado, capacidade operacional mínima ou demonstrações econômico-financeiras regulares, bem como se for constatada a inexistência de correspondência entre o atestado de Teresópolis, os contratos, os procedimentos licitatórios e o termo aditivo nele mencionados, com a consequente desconsideração do documento para fins de qualificação técnica e a revisão dos atos subsequentes do certame;

l) Caso a diligência constate a inserção ou apresentação consciente de informação inverídica, a utilização indevida de dados pertencentes a procedimentos distintos ou a apresentação de documento falso, a instauração do procedimento administrativo cabível para apuração da responsabilidade da Recorrida e eventual aplicação das sanções previstas nos arts. 155, inciso VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle e às demais autoridades competentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

m) A elaboração de decisão motivada que confronte, item a item, cada requisito do edital com o documento correspondente de ambas as empresas, assegurando julgamento objetivo e tratamento isonômico;

n) O reconhecimento de que a ausência de disputa efetiva e a habilitação de uma única licitante constituem circunstâncias que exigem revisão reforçada da inversão de fases e dos atos de habilitação, com apuração dos indícios apontados, sem homologação prematura;

o) O reconhecimento de que os acontecimentos posteriores confirmaram os riscos apontados na impugnação da AC, especialmente quanto à inversão de fases, à modelagem global, à ausência de individualização das parcelas relevantes, à cumulação de exigências, à pesquisa de preços e à restrição da competitividade, promovendo-se a revisão dos atos antes da adjudicação e da homologação;

p) Caso a Comissão não reconsidere os atos recorridos, a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com enfrentamento expresso de todos os fundamentos e documentos indicados.

Cabo Frio/RJ, 21 de julho de 2026.

ANA CARLA
PEIXOTO

GOMES, 127984
09758

A assinatura de forma digital de ANA CARLA
PEIXOTO GOMES, 127984, 09758, em 21/07/2026 às 16:17:03

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 17.612.636/0001-97

ANA CARLA PEIXOTO GOMES

ANA CARLA

PEIXOTO

GOMES, 127984

09758

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 17.612.636/0001-97

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97

Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman - Braga - Cabo Frio - RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22 99910-2207

E-mail: atendimento@acgestao.com

PROCESSO Nº

115.

ASSINATURA E CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



PREFEITURA MUNICIPAL
TERESÓPOLIS
acima de tudo!

Processo nº 2.778/2025

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019.014.2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS/RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

(Processo Administrativo nº 2.778/2025)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019.014.2025 CUJO OBJETO

É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPE DE APOIO, BRIGADISTA DE INCÊNDIO E POSTO MÉDICO, EQUIPE TÉCNICA DE GESTÃO DE EVENTOS, ENTRETENIMENTO, BUFFET, ORNAMENTAÇÃO DE STANDS, ESTRUTURAS E ESPAÇOS FÍSICOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, PROJETO MULTIMÍDIA E BOXTRUSS, GERADORES, LOCAÇÃO DE ENFEITES DE NATAL COM INSTALAÇÃO E PIROTÉCNIA, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, E A EMPRESA SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Prefeitura Municipal de Teresópolis
Secretaria Municipal de Turismo

PROCESSO Nº 15400
115. 46
ASSINATURA E CARIMBO

Assinado por 2 pessoas: JANAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES e MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9>





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO



PREFEITURA MUNICIPAL

TERESÓPOLIS
acima de tudo!

Processo nº 2.778/2025

O Município de Teresópolis, com sede na Avenida Feliciano Sodré, nº 595, Várzea, Teresópolis/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.138.369/0001-47, neste ato representado pela Secretária Municipal de Turismo, Janaina Bernardo da Motta Benedito Alves, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED] DETRAN, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], nomeada pela Portaria nº 20 de 01 de 2025, publicada no Diário Oficial de Teresópolis de 03 de 01 de 2025, portadora da matrícula funcional nº 4.20302-5 doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.930.288/0001-33, sediada na Rua Augusta Zander, Nº 355 - Loja 101 - Vila Capri, na cidade de Araruama/RJ, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO, administrador, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº 2.778/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPE DE APOIO, BRIGADISTA DE INCÊNDIO E POSTO MÉDICO, EQUIPE TÉCNICA DE GESTÃO DE EVENTOS, ENTRETENIMENTO, BUFFET, ORNAMENTAÇÃO DE STANDS, ESTRUTURAS E ESPAÇOS FÍSICOS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINEL DE LED, PROJETO MULTIMÍDIA E BOXTRUSS, GERADORES, LOCAÇÃO DE ENFEITES DE NATAL COM INSTALAÇÃO E PIROTÉCNIA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

GRU	ITE	DESCRIÇÃO	UND	QNT	VALOR UN	VALOR TOTAL
1	1	STAFF DE PREVENÇÃO - EVENTO PEQUENO PORTE (ATÉ 200 PESSOAS) - EQUIPE COMPOSTA POR 04 HOMENS E 01 MULHER. PROFISSIONAL HABILITADO A EFETUAR ATIVIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E UNIFORMIZADA	DIÁRIA	10,00	R\$ 451,37	R\$ 4.513,70
1	2	STAFF DE PREVENÇÃO - EVENTO MEDIO PORTE (200 ATÉ 900 PESSOAS) - PESSOAS-EQUIPE COMPOSTA POR 12 HOMENS E 03 MULHERES. PROFISSIONAL HABILITADO A EFETUAR ATIVIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E UNIFORMIZADA	DIÁRIA	10,00	R\$ 677,06	R\$ 6.770,60
1	3	STAFF DE PREVENÇÃO - EVENTO GRANDE PORTE (900 ATÉ 5000 PESSOAS) - 30 PESSOAS-EQUIPE COMPOSTA POR 25 HOMENS E 05 MULHERES. PROFISSIONAL HABILITADO A EFETUAR ATIVIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E UNIFORMIZADA	DIÁRIA	10,00	R\$ 1.354,11	R\$ 13.541,10
1	5	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS- PARA LIMPEZA DO AMBIENTE(STAND), SALÃO, CAMARIM, AUDITÓRIO, TENDAS E PALCO.	DIÁRIA	75,00	R\$ 317,68	R\$ 23.826,00
2	7	BRIGADISTAS DE INCÊNDIO - DEVERA TER CURSO COMPLETO DE FORMAÇÃO DE BRIGADISTA LICENCIADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, E ESTAR APTO A DETECTAR RISCOS DE INCÊNDIO OU QUALQUER OUTRO ACIDENTE, BEM COMO PROMOVER MEDIDAS DE SEGURANÇA NO LOCAL DO EVENTO, E ASSUMIR O CONTROLE DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA ATÉ A CHEGADA DO CORPO DE BOMBEIROS	DIÁRIA	30,00	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
2	8	AMBULÂNCIA COMPLETA	DIÁRIA	14,00	R\$ 3.900,00	R\$ 54.600,00
2	9	POSTO MÉDICO - (2 MÉDICOS/2 ENFERMEIROS/SUPRIMENTOS) - PISO ELEVADO NIVELADO EMBORRACHADO NO TAMANHO 3,50 X 1,50 - 12 C/ TUBULAÇÃO; - SALA FECHADA COM 02 PORTAS DE ACESSO (TRANCAS E CHAVES) - TETO EM EMBALAGEM COM A COBERTURA DE TENDA - COM 02 AR CONDICIONADOS DE NO MÍNIMO DE 18000 BTUS; - ILUMINAÇÃO - 06 TOMADAS 110V; - 04 TOMADAS 220V; - 01 CAIXA D'ÁGUA C/ TUBULAÇÃO; - MOBILIÁRIO: 02 MESAS COM 02 CADEIRAS E 01 BALCÃO GUARDA VOLUMES MEDINDO 2,00 X 1,20 COM DIVISÓRIAS, FECHADO, CONTENDO PORTAS E FECHADURA COM CHAVE	DIÁRIA	14,00	R\$ 12.000,00	R\$ 168.000,00
3	10	FOTÓGRAFO - RESPONSÁVEL PELO REGISTRO FOTOGRÁFICO DO EVENTO.	DIÁRIA	10,00	R\$ 1.100,00	R\$ 11.000,00
3	13	COORDENADOR DE SEGURANÇA-RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR AS EQUIPES DE SEGURANÇA, FISCALIZANDO TURNOS E ESCALAS, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL DO EVENTO.	DIÁRIA	10,00	R\$ 1.400,00	R\$ 14.000,00
3	15	PROMOTOR- DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS (TRAJE: ESPORTE FINO OU UNIFORME DA PRODUÇÃO DO EVENTO)	MÊS	12,00	R\$ 3.800,00	R\$ 45.600,00
3	16	RECEPCIONISTA PORTUGUÊS: EXECUTADO POR PROFISSIONAL EXPERIENTE, DINÂMICO, COM HABILIDADE EM LIDAR COM PESSOAS, DEVE SER CAPACITADO PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DO EVENTO. TRAJADA DEVIDAMENTE COM UNIFORME OU ROUPA CLÁSSICA (PRETA OU AZUL MARINHO)	DIÁRIA	13,00	R\$ 690,00	R\$ 8.970,00
3	17	RECEPCIONISTA BILÍNGUE: EXECUTADO POR PROFISSIONAL EXPERIENTE, DINÂMICO, COM HABILIDADE EM LIDAR COM PESSOAS, DEVE SER CAPACITADO PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DO EVENTO, RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE RECEPÇÃO EM 02 IDIOMAS. TRAJADA COM UNIFORME OU ROUPA CLÁSSICA (PRETA OU AZUL MARINHO)	DIÁRIA	4,00	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
3	18	CERIMONIALISTA- PROFISSIONAL CAPACITADO PARA APRESENTAÇÃO E LOCUÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DO EVENTO. CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 08H COM 1H DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E UNIFORME INCLUSO	DIÁRIA	13,00	R\$ 1.500,00	R\$ 19.500,00
4	19	CACHÊ PARA APRESENTAÇÕES CULTURAIS LOCAIS, NÃO ULTRAPASSANDO O CACHÊ DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)	UNIDADE	6,00	R\$ 11.000,00	R\$ 66.000,00

PROCESSO N. 15900
 48
 ASSINATURA E CARIMBO



6	29	AMBIENTAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE STAND PARA EVENTOS INTERNACIONAIS COMPLETO COM PLANTAS ORNAMENTAIS, PLOTAGEM, BALCÃO, AQUECIMENTO COM CHAVE, MÓVEIS, MESA, DEPOSITO COM CHAVE, PISO SUSPENSO E CARPETE, ILUMINAÇÃO COM LANTERNA DE ENERGIA 110/220, CONVERSOR DE ENERGIA, PARA LIGAÇÕES DE ENERGIA, HALL DE ENTRADA, ÁREA DOS STANDS, SALÃO DE EVENTOS, PORTÃO DE ENTRADA, PÓRTICO	SERVIÇO	10,00	R\$ 12.000,00	R\$ 120.000,00
7	31	AUDITÓRIO COM CAPACIDADE PARA ATÉ 50 (CINQUENTA) PESSOAS, EQUIPADO COM CADEIRAS, CONFORME LAYOUT SOLICITADO PELO CONTRATANTE, AR CONDICIONADO, E PONTO LÓGICO DE INTERNET	UNIDADE	9,00	R\$ 4.000,00	R\$ 36.000,00
7	32	SALA DE APOIO COM CAPACIDADE PARA ATÉ 50 (CINQUENTA) PESSOAS, CONFORME LAYOUT SOLICITADO PELO CONTRATANTE - ÁREA MÍNIMA DE 50M², AR CONDICIONADO, E PONTO LÓGICO DE INTERNET	UNIDADE	9,00	R\$ 4.000,00	R\$ 36.000,00
7	34	SALÃO DE EVENTOS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 200 (DUZENTAS) PESSOAS, CONFORME LAYOUT SOLICITADO PELO CONTRATANTE, AR CONDICIONADO, E PONTO LÓGICO DE INTERNET	UNIDADE	9,00	R\$ 10.000,00	R\$ 90.000,00
7	35	LOCAÇÃO DE TENDA 10X10, EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 3,00 A 3,60 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	100,00	R\$ 1.000,00	R\$ 100.000,00
7	36	LOCAÇÃO DE TENDA 10X10, EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 4,50 A 6,00 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	190,00	R\$ 900,00	R\$ 171.000,00
7	37	LOCAÇÃO DE TENDA 08X08 EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 3,00 A 3,60 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	100,00	R\$ 350,00	R\$ 35.000,00
7	38	LOCAÇÃO DE TENDA 08X08 EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 5,00 A 6,00 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	200,00	R\$ 350,00	R\$ 70.000,00
7	39	LOCAÇÃO DE TENDA 06X06 EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 2,80 A 4,00 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	200,00	R\$ 400,00	R\$ 80.000,00
7	40	TENDA 06X06 EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 4,50 A 5,00 DO SOLO COM SISTEMA PARA CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	200,00	R\$ 350,00	R\$ 70.000,00
7	41	LOCAÇÃO DE TENDA 05X05 EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 2,80 A 4,00 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	200,00	R\$ 300,00	R\$ 60.000,00
7	43	LOCAÇÃO DE TENDA 04X03 EM ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PE DIREITO DE 2,80 DO SOLO, COM SISTEMA DE CALHAS PARA CONTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, COM RECURSOS PARA MONTAGEM DE UMA OU MAIS TENTAS JUNTAS. (ALTURA A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)	DIÁRIA	200,00	R\$ 280,00	R\$ 56.000,00
7	45	LOCAÇÃO DE BARRACA 03X03 EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALON, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, COM BALCÃO FRENTE E LATERAIS DE MADEIRA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO	DIÁRIA	200,00	R\$ 366,00	R\$ 73.200,00

PROCESSO Nº 15900
115. 40
ASSINATURA E CARIMBO



4	21	TRIO (PEQUENO PORTE) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: MEDIDAS: COMPRIMENTO: 3 METROS ALTURA NA ESTRADA: 2,20 METROS LARGURA EM EVENTOS: 2,60 METROS ALTURA (SEM COBERTURA): 2,60 METROS P. LCO (ABERTO): 2,00 X 1,60 METROS GRUPOGERADORES (3000 W) CAMINHÃO, EQUIPAMENTO DE PALCO: 01 CONSOLE DE MIXAGEM 4 CANAIS 01 PROCESSADOR DE SINAIS 01 VER DIGITAL 3 MICROFONES P. A. FRENTE 2 ALTO FALANTES MÉDIO GRAVES 1 DRIVER P. A. LATERAIS L+ R 1 ALTO FALANTE GRAVE 2 ALTO FALANTES MÉDIO GRAVES 1 DRIVER TI P. A. FUNDO 2 ALTO FALANTES MÉDIO GRAVES 1 DRIVER AMPLIFICADORES P. A. POTÊNCIAS COMPATÍVEIS COM OS P.A.S (MÓDULOS DE 12 VOLTS)	DIÁRIA	3,00	R\$ 3.800,00	R\$ 11.400,00
4	22	TRIO (MÉDIO PORTE) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: MEDIDAS: COMPRIMENTO: 10 METROS ALTURA (SEM COBERTURA): 4,40 METROS ALTURA (COM COBERTURA): 7,20 METROS PALCO (ABERTO): 6,00 X 4,00 METROS 02 GRUPOGERADORES DE 40 KVA EQUIPAMENTO DE PALCO: 01 CONSOLES DE MIXAGEM DE NO MÍNIMO 16 CANAIS (PODEDO SER ALTERADO CONFORME NECESSIDADE DA BANDA) 01 PROCESSADORES 8 MICROFONES SM 58 8 MICROFONES SM 57 P. A. FRENTE 4 ALTO FALANTES GRAVES 4 ALTO FALANTES MÉDIO GRAVES 4 DRIVER P. A. LATERAIS L+ R 4 ALTO FALANTES GRAVES 4 ALTO FALANTES MÉDIO GRAVES 4 DRIVER TI P. A. FUNDO 4 ALTO FALANTES GRAVES 4 ALTO FALANTES MÉDIO GRAVES 4 DRIVER TI AMPLIFICADORES P. A.	DIÁRIA	2,00	R\$ 6.999,00	R\$ 13.998,00
4	24	TRIO (MEGA PORTE) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: CARRETA MEDIDAS: COMPRIMENTO: 23 METROS LARGURA NA ESTRADA: 3,20 METROS LARGURA EM EVENTOS: 4,60 METROS ALTURA (SEM COBERTURA): 4,40 METROS ALTURA (COM COBERTURA): 7,20 METROS PALCO (ABERTO): 10,00 X 4,60 METROS 02 CAIXAS COM AR CONDICIONADO, TV LED, SOPA, CAIXA TÉRMICA 02 GRUPOGERADORES DE 100 KVA EQUIPAMENTO DE PALCO: 02 CONSOLES DE MIXAGEM DIGITAL MÍNIMO DE 48 CANAIS E 24 AUXILIARES CONFORME NECESSIDADE DA BANDA) 02 PROCESSADORES DE EQ. 02 (MÍNIMO) MICROFONES DINAMICO PARA VOZ - TIPO SHURE SM 58 OU EQUIVALENTE 12 (MÍNIMO) MICROFONES DINAMICO PARA PERCUSSÃO - TIPO SHURE SM 57 OU KIT COMPLETO DE MICROFONES DE BATERIA 401 BATERIA COMPLETA COM 3 ESTANTES DE PRATO, TIPO 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100	DIÁRIA	3,00	R\$ 20.000,00	R\$ 60.000,00
5	26	BUFFET TIPO B - ALIMENTOS E BEBIDAS DESTINADOS	UNIDADE	10,00	R\$ 8.000,00	R\$ 80.000,00
6	27	AMBIENTAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE STAND PARA EVENTOS REGIONAIS COMPLETO COM PLANTAS ORNAMENTAIS, PLOTAGEM, TAPÇAO, ARMARIO COM CHAVE, MÓVEIS, MESA, DEPÓSITO COM CHAVE, TISO SUSPENSO E CARPETE, ILUMINAÇÃO COM PONTOS DE ENERGIA 110/220, CONVERSOR DE ENERGIA, EXTENSÕES PARA LIGAÇÕES DE ENERGIA, HALL DE ENTRADA, ÁREA DOS STANDS, SALÃO DE EVENTOS, PORTÃO DE ENTRADA, PÓRTICO	SERVIÇO	5,00	R\$ 31.000,00	R\$ 155.000,00
6	28	AMBIENTAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO DE STAND PARA EVENTOS NACIONAIS COMPLETO COM PLANTAS ORNAMENTAIS, PLOTAGEM, TAPÇAO, ARMARIO COM CHAVE, MÓVEIS, MESA, DEPÓSITO COM CHAVE, TISO SUSPENSO E CARPETE, ILUMINAÇÃO COM PONTOS DE ENERGIA 110/220, CONVERSOR DE ENERGIA, EXTENSÕES PARA LIGAÇÕES DE ENERGIA, HALL DE ENTRADA, ÁREA DOS STANDS, SALÃO DE EVENTOS, PORTÃO DE ENTRADA, PÓRTICO	SERVIÇO	10,00	R\$ 20.000,00	R\$ 200.000,00

PROCESSO N. 15400
115. 59
ASSINATURA E CARIMBO



7	46	LOCAÇÃO DE BARRACA 02X02 EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALON, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, COM BALCÃO FRENTE E LATERAIS DE MADEIRA, PARA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO	DIÁRIA	200,00	R\$ 59,00	R\$ 11.800,00
7	48	GALPÃO EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) 030, P38, 050, COM 15 METROS DE BOCA LIVRE, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE 6 A 8 METROS DE ALTURA	M²	3.500,00	R\$ 45,00	R\$ 157.500,00
7	49	LOCAÇÃO DE GALPÃO EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) P38, 050, COM 20 METROS DE BOCA LIVRE, COM TRAVAMENTO EM CADA TESOURADA SLEVE A SLEVE, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE 6 A 8 METROS DE ALTURA	M²	1.500,00	R\$ 45,00	R\$ 67.500,00
7	50	LOCAÇÃO DE GALPÃO EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) P38, 050, COM 25 METROS DE BOCA LIVRE, COM TRAVAMENTO EM CADA TESOURADA SLEVE A SLEVE, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE 6 A 8 METROS DE ALTURA	M²	3.500,00	R\$ 45,00	R\$ 157.500,00
7	51	LOCAÇÃO DE GALPÃO EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) P38, 050, COM 30 METROS DE BOCA LIVRE, COM TRAVAMENTO EM CADA TESOURADA SLEVE A SLEVE, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE 6 A 8 METROS DE ALTURA	M²	3.500,00	R\$ 58,31	R\$ 204.085,00
7	52	LOCAÇÃO DE TENDA 4X4 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 650,00	R\$ 87.750,00
7	53	LOCAÇÃO DE TENDA 5X5 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 790,00	R\$ 106.650,00
7	54	LOCAÇÃO DE TENDA 6X6 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	35,00	R\$ 790,00	R\$ 27.650,00
7	55	LOCAÇÃO DE TENDA 7X7 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 1.402,18	R\$ 189.294,30
7	56	LOCAÇÃO DE TENDA 8X8 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 1.800,00	R\$ 243.000,00
7	57	LOCAÇÃO DE TENDA 9X9 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 2.300,00	R\$ 310.500,00
7	58	LOCAÇÃO DE TENDA 10X10 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	65,00	R\$ 2.400,00	R\$ 156.000,00
7	59	LOCAÇÃO DE TENDA 11X11 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 2.200,00	R\$ 297.000,00
7	60	LOCAÇÃO DE TENDA 12X12 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	131,00	R\$ 3.000,00	R\$ 393.000,00
7	61	LOCAÇÃO DE TENDA 13X13 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 3.500,00	R\$ 472.500,00
7	62	LOCAÇÃO DE TENDA 14X14 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	135,00	R\$ 3.200,00	R\$ 432.000,00
7	63	LOCAÇÃO DE TENDA 15X15 EM BOX TRUSS (ALUMÍNIO) Q25 OU 030, P38, 050, COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA, PÉ DIREITO DE ATÉ 3 MTS DO SOLO	DIÁRIA	131,00	R\$ 3.200,00	R\$ 419.200,00
7	65	LOCAÇÃO GRANDES ALTAS COM 2 MTS DE LARGURA, 1,80 MTS DE ALTURA	DIÁRIA	250,00	R\$ 39,95	R\$ 9.987,50
7	66	LOCAÇÃO CAIXA/BILHETERIAS DE TRIPLOS 3,60 POR 1,50, EM ESTRUTURAS METÁLICAS, COM COBERTURA EM LONA ANTI-CHAMA	DIÁRIA	250,00	R\$ 69,00	R\$ 17.250,00
7	67	LOCAÇÃO FECHAMENTOS PLACAS DE 2,20 DE ALTURA	DIÁRIA	2.500,00	R\$ 31,98	R\$ 79.950,00
7	69	LOCAÇÃO POVE (POSTO DE OBSERVAÇÃO) NAS MEDIDAS DE 01M², COM 2 METROS DE ALTURA DO CHÃO COM ESCADA E COBERTURA	DIÁRIA	200,00	R\$ 75,00	R\$ 15.000,00

PROCESSO N. 15400
115. 51
ASSINATURA: [Assinatura]

Assinado por 2 pessoas: JANAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES e MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://terapoc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9>



7	70	LOCAÇÃO DE CATRACAS PARA CONTROLE DE PÚBLICO ELETROCNICA, COM VISOR DIGITAL, LECTOR PARACÓDIGOS, QR CODE, CÓDIGO DE BARRAS, REDE CACIAL, IMPRESSÃO DIGITAL	DIÁRIA	350,00	R\$ 120,00	R\$ 42.000,00
7	71	LOCAÇÃO DE BARRICADAS COM 1 MT DE LARGURA POR 1 MT DE ALTURA	DIÁRIA	1.850,00	R\$ 79,90	R\$ 147.815,00
7	72	PAREDES EM CHAPA TS BRANCA MEDINDO 2,20M DE ALTURA. PISO DE TODO O STAND EM TABLADO BASE (PISO ELEVADO) COM FORRAÇÃO EM CARPETE CINZA GRAFITE APLICADO DE 4MM EM TODA SUA DIMENSÃO. COM TETO EM CHAPA TS BRANCA E COBERTURA EM TENDA BRANCA PIRÂMIDE COM CALHA MEDINDO 3X5. TESTEIRAS EM MDF MEDINDO (0,35M X 0,35M) COM APLICAÇÃO DE TEXTO EM VINIL ADESIVO RECORTADO (MÍNIMO 0,50 PARA IDENTIFICAÇÃO DO EXPOSITOR A ARTE SERÁ ENVIADA PELO CONTRATANTE), PODENDO SER SOLICITADO ATÉ 03 UNIDADES DE TESTEIRAS. O STAND DEVERÁ TER 01 UNIDADE DE REFLETOR PARA CADA TESTEIRA COM LÂMPADAS SUPER LED BRANCO DE PELO MENOS 25 W CADA; 01 UNIDADE DE ARANDELAS COM LÂMPADAS LED PARA CADA 2M ² ; 05 UNIDADES DE TOMADAS, SENDO 02 UNIDADES 127 WATTS E 03 UNIDADES 220 WATTS; 01 MESA RETANGULAR, CROMADA 1,00M, 0,76M(A) X 1,00M(C) X 0,70M(P) COM TAMPO EM VIDRO CRISTAL; 01 FRIGOBAR COM ABERTURA DE PORTA LATERAL; 03 CADEIRAS CROMADA 0,50M(A) X 0,40M(L) X 0,50M(P) COM ESTOFAMENTO PRETO; 01 BANQUETA QUAD, CROMADA 0,94M(A) X 0,44M(L) X 0,15M(P) COM ESTOFAMENTO PRETO; 01 SOFÁ VIP COM 02 LUGARES 0,74M(A) X 1,25M(L) X 0,70M(P) NA COR PRETA; 01 SMART TV FULL HD 42"; 01 BALCÃO PADRÃO DE CHUVA TS BRANCA MEDINDO 1,00M(A) X 1,00M(L) X 0,50M(P); 03 CESTOS DE LIXO EM PVC 131,02M(A) X 0,23M(L) X 0,23M(C)	DIÁRIA	30,00	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
7	76	LOCAÇÃO STAND ESPECIAL - SERVIÇO DE LOCAÇÃO E EXECUÇÃO DE STAND MÓVEL LAK PAINEL TS DUPLA FACE 2,20M DE ALTURA (PODENDO SER INSTALADO EM VIDRO QUANDO SOLICITADO); PISO DE TODO O STAND EM TABLADO BASE (PISO ELEVADO) COM CARPETE DE 4MM CINZA GRAFITE NOVO, LIXADO NO PISO COM FITA DUPLA FACE OU SIMILAR; PAREDES DE DIVISÓRIAS EM MATERIAL TIPO OCTANORME; ILUMINAÇÃO TIPO SPOT; TOMADAS DE TRÊS PINOS; ARANDELAS A CADA 3M; TESTEIRA 50X1 EM POLICARBONATO, COM IDENTIFICAÇÃO ADESIVADA (CONFORME ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATANTE). DEVERÁ CONTER CLIMATIZAÇÃO (AR CONDICIONADO) QUANDO SOLICITADO, DE MODO QUE ATENDA A METRAGEM DO STAND; DEVERÁ POSSUIR, QUANDO NECESSÁRIO, COBERTURA EM TETO PERGOLADO, COM TELHA GALVANIZADA OU TETO EM PAINEL TS BRANCO COM COBERTURA DE TENDA COM TELHA BRANCA IMPERMEÁVEL, ANTICHAMA, BLINDADO E PROTEÇÃO UV. A CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR PROJETO COM PLANTA BAIXA, LAYOUT, LAYOUT DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, CONFORME ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS E TÉCNICAS, TAL FORMA QUE ATENDA AS NECESSIDADES OBJETIVOS DO EVENTO, COM ALTA QUALIDADE E TECNOLOGIA. MONTAGEM/DESMONTAGEM OCORRERÁ ÀS CUSTAS DA CONTRATADA	DIÁRIA	50,00	R\$ 190,00	R\$ 9.500,00
7	77	LOCAÇÃO DE STAND 4X3M, PISO ELEVADO COM 1M DE ALTURA DO CHÃO AO PISO DA CASCANHO TAMANHO 4,00 X 3,40 FORRADO COM CARPETE CINZA, ESCADA DE ACESSO; SALA FECHADA COM PORTA NOS FUNDOS (TRANCA E CHAVES). FRENTE E LATERAIS 12 VIDRO E 1/2 TS; TETO PERGOLADO COM TELHA GALVANIZADA (SE POSSÍVEL) OU TETO TS COM A COBERTURA DE TENDA COM AR CONDICIONADO; ILUMINAÇÃO COM TOMADA 110V; 01 TOMADA 220V	DIÁRIA	2,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00

Assinado por 2 pessoas: JAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES e MARCELO SEBOULDO RODRIGUES MARINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://terrapolis.1doc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9>

PROCESSO N. 15400
115. 52
ASSINATURA E CARIMBO



7	78	LOCAÇÃO DE STAND 6X3M, PISO ELEVADO COM 1M DE ALTURA DO CHÃO AO PISO DA CABINE NO TAMANHO 3,50 X 3,40 FORRADO COM CARPETE CINZA; - ESCADA DE ACESSO; - SALA FECHADA COM PORTA NOS FUNDOS (TRANCA E CHAVES); - FRENTE E LATERAIS 1/2 ABERTA E 1/2 TS; - TETO PERGOLADO COM TELHA GALVANIZADA (SE POSSÍVEL) OU TETO TS COM A COBERTURA DE TENDA; - SEM AR CONDICIONADO; - ILUMINAÇÃO; - 01 TOMADA 110V; - 01 TOMADA 220V.	DIÁRIA	2,00	R\$ 2.200,00	R\$ 4.400,00
7	79	LOCAÇÃO DE STAND 4X2M, PISO ELEVADO COM 1M DE ALTURA DO CHÃO AO PISO DA CABINE NO TAMANHO 4,60 X 2,40 FORRADO COM CARPETE CINZA; - ESCADA DE ACESSO NOS FUNDOS; - SALA FECHADA 4X2 COM 01 PORTA (TRANCA E CHAVES); - 01 DIVISÓRIA SEPARANDO A SALA NO MEIO COM UMA PASSAGEM DE 60 CM NO FUNDO; - BAIA A CALDA 01 METRO (SEM BALCÃO) SEPARANDO CADA JURADO; - FRENTE 1/2 ABERTA E 1/2 TS (SEM VIDRO); - TETO PERGOLADO COM TELHA GALVANIZADA (SE POSSÍVEL) OU TETO TS COM A COBERTURA DE TENDA; - SEM AR CONDICIONADO; - ILUMINAÇÃO; - 01 TOMADA 110V; - 01 TOMADA 220V.	DIÁRIA	2,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
7	80	LOCAÇÃO DE STAND 3X2M, PISO ELEVADO COM 1M DE ALTURA DO CHÃO AO PISO DA CABINE NO TAMANHO 3,60 X 2,40 FORRADO COM CARPETE CINZA; - ESCADA DE ACESSO; - SALA FECHADA COM PORTA (TRANCA E CHAVES); - FRENTE 1/2 ABERTA E 1/2 TS (SEM VIDRO); - TETO PERGOLADO COM TELHA GALVANIZADA (SE POSSÍVEL) OU TETO TS COM A COBERTURA DE TENDA; - SEM AR CONDICIONADO; - ILUMINAÇÃO; - 01 TOMADA 110V; - 01 TOMADA 220V.	DIÁRIA	2,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00
7	82	PALCO, EM ESTRUTURA DE FERRO/METAL MODULAR NA LARGURA E COMPRIMENTO, SOLDADOS COM CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 16 TONELADAS.	M²	1.500,00	R\$ 60,00	R\$ 90.000,00
7	87	COBERTURA PARA PALCO GEOSPACE - ESTRUTURA DE ALUMÍNIO ESPACIAL SOLDADOS EM PROCESSO TIG COM ELEMENTO DE EDIFICAÇÃO, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MÍNIMO 14 TONELADAS, NO FORMATO GEOSPACE COMPOSTO POR ARCOS E TRÊLICAS PARA SUSTENTAÇÃO E FIXAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO.	M²	89,00	R\$ 160,00	R\$ 14.240,00
7	91	PISO TIPO 01 EM MADEIRA REFORÇADA ATÉ 10 CENTÍMETROS DO CHÃO, COM REVESTIMENTO EM CARPETE PISO TIPO 02 EM MADEIRA REFORÇADA ATÉ 10 CENTÍMETROS DO CHÃO, COM PINTURA DAS MESMAS EM CARPETE.	M²	500,00	R\$ 54,90	R\$ 27.450,00
7	92	PISO TIPO 03 PARA TABLADO OU CAMAROTE DE 30 CENTÍMETROS A 3 METROS DE ALTURA DO CHÃO, COM GUARDA CORPO, ESCADAS, CORRIMÃO, NAS NORMAS DO CB-RJ, COM BALCÃO EM BOX Q30, CARPETADO.	M²	500,00	R\$ 69,00	R\$ 34.500,00
7	93	PISO SUPERIOR TIPO 4 EM PERFIL DE ALUMÍNIO SISTEMA DE ENCAIXE COM MADEIRA NAVAL DE 22MM ANTIDERRAPANTE COM ALTURA REGULÁVEL DE 0,20 A 1 METRO DENTRO DAS NORMAS DO CB-RJ.	M²	4.750,00	R\$ 70,00	R\$ 332.500,00
7	94	PISO TIPO 02 EM MADEIRA REFORÇADA ATÉ 10 CENTÍMETROS DO CHÃO, COM REVESTIMENTO EM CARPETE PISO TIPO 02 EM MADEIRA REFORÇADA ATÉ 10 CENTÍMETROS DO CHÃO, COM PINTURA DAS MESMAS E SEM CARPETE.	M	1.000,00	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00
7	95	CAMARIM 4X4 - COM LATERAIS DE MÍNIMO DE 2,20 DE ALTURA, TODO EM OCTOGONAL, PISO COM VAJE DE MADEIRA FORRADO COM CARPETE, COM CHAPAS DE MADEIRA, PORTA COM CHAVE.	DIÁRIA	13,00	R\$ 1.000,00	R\$ 13.000,00
7	96	CAMARIM 5X5 - COM LATERAIS DE MÍNIMO DE 2,20 DE ALTURA, TODO EM OCTOGONAL, PISO COM VAJE DE MADEIRA FORRADO COM CARPETE, COM CHAPAS DE MADEIRA, PORTA COM CHAVE.	DIÁRIA	10,00	R\$ 2.000,00	R\$ 20.000,00
7	98	BANHEIRO QUÍMICO	DIÁRIA	1.000,00	R\$ 198,00	R\$ 198.000,00
7	99	LOCAÇÃO DE CABINES DE BANHEIROS PÚBLICOS (PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS)	DIÁRIA	250,00	R\$ 198,00	R\$ 49.500,00
7	100	BANHEIRO QUÍMICO V.I.P.	DIÁRIA	749,00	R\$ 198,00	R\$ 148.302,00

PROCESSO N. 15400
 PIS. 53
 ASSINATURA E CARIMBO

Assinado por 2 pessoas: JAVAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES e MARCELO SEBOULDO RODRIGUES MARINHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://terrapolis.1doc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9>



8	101	SOM (MINI PORTE) - MINI PORTE: 02 CAIXAS ACUSTICAS ATIVAS OU PASSIVAS COM AMPLIFICADOR DA MESMA POTÊNCIA DAS CAIXAS, COM DIVISOR DE FREQUÊNCIA OU CROSSOVER PARA MESMA FUNÇÃO (AUTO FALANTE DE 15" + DRIVE TI (CORNETA) DE 1"), COM NO MÍNIMO 300W DE POTÊNCIA; - 02 CAIXAS DE RETORNO 12" C/ FALANTE DE 12" + DRIVE TI DE 1"; - 02 PEDESTAIS PARA CAIXA DE SOM; - 01 CONSOLE 12 CANAIS COM ENTRADAS E SAÍDAS BALANCEADAS COM CONECTORES XLR OU P10; - 02 SISTEMAS SEM FIO COM TRANSMISSÃO DIGITAL E AJUSTE DE FREQUÊNCIAS VARIÁVEIS, VHE, COM AS OPÇÕES DE MICROFONES DE MÃO, LAPELA E HEADSET; - 02 MICROFONES SM-58 OU SIMILAR; - 02 DI BOX; - 01 APARELHO MP3 OU NOTEBOOK A COMBINAR, COM PROGRAMAS PARA REPRODUÇÃO DE MÚSICAS; - 02 PEDESTAIS PARA MICROFONE; - CABOS E CONEXÕES NECESSÁRIAS PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS; - 01 TÉCNICO OPERADOR PARA O SISTEMA DE SOM; - 01 AUXILIAR TÉCNICO.	DIÁRIA	15,00	R\$ 285,00	R\$ 4.275,00
8	102	SOM (PEQUENO PORTE) - PORTE PEQUENO: MÚSICA AO VIVO C/ ATÉ TRÊS MÚSICOS, PALESTRAS, LOCUTOR, APRESENTADOR); - 02 A 04 CAIXAS ACUSTICAS AMPLIFICADAS (AUTO FALANTE DE 15" + DRIVE), COM NO MÍNIMO, 300W DE POTÊNCIA DE ACORDO COM O EVENTO; - 02 A 04 CAIXAS DE RETORNO 12" + 1 DRIVE 1"; - 02 SUBWOOFERS C/ FALANTE DE 18" + AMPLIFICADOR COMPATÍVEL; - 02 A 04 PEDESTAIS PARA CAIXA DE SOM; - 01 CONSOLE 16 CANAIS COM ENTRADAS E SAÍDAS BALANCEADAS COM CONECTORES XLR OU P10; - 02 SISTEMAS SEM FIO COM TRANSMISSÃO DIGITAL E AJUSTE DE FREQUÊNCIAS VARIÁVEIS, COM AS OPÇÕES DE MICROFONES DE MÃO, LAPELA E HEADSET; - 06 MICROFONE SM-58 OU SIMILAR; - 04 DI BOX; - 01 APARELHO MP3 OU NOTEBOOK A COMBINAR, COM PROGRAMAS PARA REPRODUÇÃO DE MÚSICAS; - 06 PEDESTAIS PARA MICROFONE; - CABOS E CONEXÕES NECESSÁRIAS PARA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS; - 01 TÉCNICO OPERADOR PARA O SISTEMA DE SOM; - 01 AUXILIAR TÉCNICO; (NECESSÁRIO CONTATO PRÉVIO DO TÉCNICO DE SOM COM A PRODUÇÃO DO SHOW)	DIÁRIA	25,00	R\$ 595,00	R\$ 14.875,00
8	115	PROJETOR MULTIMÍDIA - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PROJETOR MULTIMÍDIA 3M DE TELA EM FORMATO 16X9.	DIÁRIA	8,00	R\$ 238,50	R\$ 1.908,00
8	116	ESTRUTURA EM BOX TRUSS - ALUGUEL DE ESTRUTURA EM BOXTRUSS TIPO Q15 OU Q30, TRELIÇA EM ALUMÍNIO; PREVER ESTRUTURAS DE SUPORTE (PARAFUSOS, CUBOS) E BASES DE SUSTENTAÇÃO DA ESTRUTURA; SAPATAS, CABOS DE AÇO.	M	750,00	R\$ 27,00	R\$ 20.250,00
9	117	LOCAÇÃO DE GERADOR 180KVA	DIÁRIA	60,00	R\$ 1.000,00	R\$ 60.000,00
9	118	LOCAÇÃO DE GERADOR 100KVA	DIÁRIA	60,00	R\$ 1.800,00	R\$ 108.000,00
9	119	LOCAÇÃO DE GERADOR 150KVA	DIÁRIA	60,00	R\$ 2.700,00	R\$ 162.000,00
9	120	LOCAÇÃO DE GERADOR 260KVA	DIÁRIA	20,00	R\$ 3.100,00	R\$ 62.000,00
10	121	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - AJUDANTE MENINA COM PRESENTE MEDIDA APROXIMADA: 1,30 X 0,90 X 0,60M	UNIDADE	5,00	R\$ 480,00	R\$ 2.400,00
10	122	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - AJUDANTE MENINO COM PRESENTE MEDIDA APROXIMADA: 1,30 X 0,90 X 0,60M	UNIDADE	5,00	R\$ 480,00	R\$ 2.400,00
10	123	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - AJUDANTE MENINO SENTADA MEDIDA APROXIMADA: 1,30 X 0,90 X 0,60M	UNIDADE	25,00	R\$ 480,00	R\$ 12.000,00

PROCESSO N

115

ASSINATURA E CARIMBO

Assinado por 2 pessoas: JAVAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES e MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://terresopolis.1doc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9>



10	124	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ANJO COM TROMBETA 3D PRODUZIDAS EM METALON COM ESPESURA MÍNIMA DE 1,5MM, MEDIDAS DE 20X20MM, E FERRO CHATO DE 1/8" X 1/8" COM PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR BRANCA, ALTURA DE 1,10 METROS, COM LARGURA DE 1,10 METRO, E PROFUNDIDADE DE 1,50 METROS, CONSIDERANDO DUAS ASAS E UMA TROMBETA, DECORADOS COM CORDÕES DE LED COM ESTROBINHO; CORDÃO COM 100 LEDS PARA USO EXTERNO, COM 80 LEDS - FIXOS E 20 LEDS ESTROBINHOS, SENDO QUE, A CADA QUATRO LEDS UM PISCA (ESTROBINHO BRANCO FRIO), TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE A-PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR VERDE, DIÂMETRO DO FIO 2,2 MM, COMPRIMENTO TOTAL DE 10 MTS, TENSÃO 220 VOLTS, POTÊNCIA APROXIMADA: 5 WATTS, CONTORNADOS	UNIDADE	5,00	R\$ 2.940,00	R\$ 14.700,00
10	125	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ANJO COM TROMBETA TAMANHO - ALTURA 1,50 X 2,00M DE LARGURA, FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE ANJO COM TROMBETA, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8 POLEGADAS, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS, APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED, EM PVC FLEXÍVEL EXTRUDADO, TENSÃO 220V	UNIDADE	25,00	R\$ 1.600,00	R\$ 40.000,00
10	126	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ANJO NA CAIXA DE LUZES ANJO SENTADO NA CAIXA, E SEGURANDO ESTRELA, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA, DE METALÃO 20 X 20, FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM 20M DE MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, CAIXA PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED, COM BASE NA PARTE DA CAIXA PARA FIXAÇÃO, MEDIDA (ALT 3,00M X 1,70M LARG)	UNIDADE	30,00	R\$ 264,00	R\$ 7.920,00
10	127	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ANJO NA CAIXA DE LUZES ANJO SENTADO NA CAIXA E SEGURANDO ESTRELA, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA, DE METALÃO 20 X 20, FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM 20M DE MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, CAIXA PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED, COM BASE NA PARTE DA CAIXA PARA FIXAÇÃO, MEDIDA (ALT 3,00M X 1,70M LARG) TENSÃO 220V	UNIDADE	6,00	R\$ 1.050,00	R\$ 6.300,00
10	128	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ARABESCO TAMANHO - ALTURA 1,75 X 0,75M DE LARGURA, FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE 3 CURVAS E DUAS ESTRELAS, SENDO UMA EM CADA PONTA DA CURVA, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8 POLEGADAS, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS, APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED, EM PVC FLEXÍVEL EXTRUDADO, TENSÃO 220V	UNIDADE	6,00	R\$ 1.050,00	R\$ 6.300,00
10	129	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ARVORE CORDÃO DE LED ARVORE INSTALADA DE CORDÃO DE LED COM 3MT DE ALTURA, ATRAVÉS DE UM MASTRO CENTRAL, COM ESTRELA NA PONTA	UNIDADE	7,00	R\$ 2.000,00	R\$ 14.000,00

PROCESSO Nº 15400
115-
ASSINATURA E CARIMBO

10	130	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ÁRVORE DE ESTRELAS C/ PASSAGEM TAMANHO - ALTURA 4,00M X 4,10M DIÂMETRO. ÁRVORE LUMINOSA CONFECCIONADA EM ESTRUTURA SEXTAVADA, COM SEUS PARTES TRIANGULARES, EM TUBO DE 20MM X 20MM X 1MM ZINCADO COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO. RESISTENTE A EXPOSIÇÃO E A INTEMPÉRIE. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED. DESENHO TEMA EM LINHAS RETAS BRANCO FRIO, BOLAS NATALINAS VERMELHA E PINHEIROS VERDE, DUAS PORTAS EM FORMATO CURVO PARA PASSAGEM DE PESSOAS. DECORADA NO TOPO COM UMA FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO DE UMA ESTRELA DE 4 PONTAS, CONFECCIONADA EM ESTRUTURA DE BARRA CHATA E RECOBERTA COM MANGUEIRA LUMINOSA EM LED.	UNIDADE	5,00	R\$ 2.800,00	R\$ 14.000,00
10	131	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ÁRVORE DE LED 5M ÁRVORE COM 8.000 LEDS RGB. ALTURA 5M. BIVOLT. USO EXTERNO. IP-44	UNIDADE	3,00	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00
10	132	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ÁRVORE NATALINA DE LED 12M ÁRVORE LUMINOSA MEDINDO 12M DE ALTURA E 5,20 DE DIÂMETRO ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR PRATA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, DE MANGUEIRA DE 10MM (MÍNIMO), DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMAS, 220V, 60 HZ, C/ 24 LEDS POR METRO (MÍNIMO) DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MÍN 3 W/M	UNIDADE	3,00	R\$ 18.000,00	R\$ 54.000,00
10	133	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ÁRVORE NATALINA DE LED 18M ÁRVORE LUMINOSA MEDINDO 18M DE ALTURA E 8,20 DE DIÂMETRO ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR PRETA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED COM ESTROBINHO. CORDÃO COM 100 LEDS PARA USO EXTERNO, COM 80 LEDS FIXOS E 20 LEDS ESTROBINHOS, SENDO QUE, A CADA CINCO LEDS UM PISCA (ESTROBINHO). TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE A PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR VERDE. DIÂMETRO DO FIO 2,2 MM. COM RESISTENTE TOTAL DE 10 MTS. TENSÃO 220 VOLTS. POTÊNCIA APROXIMADA: 5 WATTS. APLICAÇÃO DE ESTRELAS DE LED	UNIDADE	3,00	R\$ 40.000,00	R\$ 120.000,00
10	134	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ÁRVORE NATALINA DE LED 4M ÁRVORE LUMINOSA MEDINDO 4M DE ALTURA E 1,6 DE DIÂMETRO ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR PRETA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDA LUMINOSA EM LEDS, DECORATIVA, DE MANGUEIRA DE 10MM (MÍNIMO), DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMAS, 220V, 60 HZ, C/ 24 LEDS POR METRO (MÍNIMO) DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MÍN 3 W/M	UNIDADE	5,00	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00

PROCESSO N 15400
115. 36
ASSINATURA E CARIMBO

10	135	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ÁRVORE RAMO DE FOLHAS TAMANHO - ALTURA 1,20M X 1,20M DIÂMETRO. ÁRVORE LUMINOSA CONTEÚDO UNID. EM ESTRUTURA SEXTAVADA, 30 CM DE PA. TRIANGULARES, EM TUBO DE 20MM, 12 CM DE ZINCADO COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO RESISTENTE A EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES. DESENHO TEMA EM ARABESCOS CONTORNADOS POR MANGUEIRA DE LED BRANCO QUENTE COM 13MM E 36 LEDS/M E FOLHAS CONTORNADAS POR MANGUEIRA DE LED VERDE 13MM COM 36 LEDS/M. DECORADA NO TODO COM UMA FIGURA LUMINOSA BIDIENSIONAL COM DESENHO DE UMA ESTRELA DE 4 PONTAS, CONFECCIONADA EM ESTRUTURA DE BARRA CHATA E RECOBERTA COM MANGUEIRA LUMINOSA EM LED BRANCO QUENTE.	UNIDADE	3,00	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00
10	136	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BALANÇO NATALINO ALTURA: 2,35M COM P: 1,82M LARG: 3,50M	UNIDADE	10,00	R\$ 1.080,00	R\$ 10.800,00
10	137	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BALÃO DE LUZ GIGANTE BALÃO DE LUZ TRIDIMENSIONAL, CESTO COM ABERTURA NA PARTE DE TRÁS, PERMITINDO QUE PESSOAS DE ATÉ 2,10M DE ALTURA, FIQUEM DE PÉ EM SEU INTERIOR E QUE CAIBAM NO CESTO NO MÍNIMO 4 PESSOAS PARA SEREM FOTOGRAFADAS. O BALÃO É PRODUZIDO COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES. PARTE SUPERIOR FABRICADA EM TUBO METÁLICO DE 3/8 POLEGADAS COM PAREDE DE 2,0MM, INSTALAÇÃO 20MM X 20MM, METALÃO 15MM X 3,5MM, LARRA CHATA DE 1/8 X 3/8 POLEGADAS E 1/2 X 2 1/4 POLEGADAS. MATERIAL ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA DE LED E CORDOES DE LED COLORIDO. PARTE INFERIOR PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA, ZINCADA, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÕES ÀS INTEMPÉRIES. CESTO EM VIME SINTÉTICO COM FORMATO ABALADO RESISTENTE AO TEMPO, ASSO	UNIDADE	7,00	R\$ 15.000,00	R\$ 105.000,00
10	138	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BENGALA COLORIDA MEDIDA APROXIMADA: 1,80 X 0,90 X 0,30M	UNIDADE	2,00	R\$ 480,00	R\$ 960,00
10	139	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BENGALA DE LUZ DUPLA PRODUZIDA EM METALÃO 20 X 20, EM AÇO, REVESTIDO POR TELA PLÁSTICA PERFORADA 3,5CM E 3/8" E APLICAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED BLINDADAS 7MM DE DIÂMETRO 0,8 WATTS DE POTÊNCIA CADA, COR BRANCO QUENTE, SENDO 04 PISCAS FIXO PARA 01 PISCA STROBO E APLICAÇÃO DE MANGUEIRA EM LED 12MM, 30 LEDS POR METRO BRANCO QUENTE, COM BASE PARA FIXAÇÃO NO CHÃO. MEDIDA DA PEÇA 12,50M ALT X 1,20M LARG X 0,40M (PROF).	UNIDADE	2,00	R\$ 1.860,00	R\$ 3.720,00

PROCESSO N. 15400
 PIS. 57
 ASSINATURA: CARINHO



10	140	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - DUPLA 3D LUMINOSO EM FORMATO DE DUAS BENGALAS NATALINAS, SENDO A MAIOR COM 2,30M X 1,10M E A MENOR COM 1,60M X 0,70M, PRODUZIDO EM METALÃO E FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8 CONTORNADO COM MANGUEIRA DE LED 12MM, DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 30 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3 W/M, PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED COM 100 LEDS FIXO PARA USO EXTERNO, TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, 144 RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE A PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR DO LED. DIÂMETRO DO FIO 1,8 MM. COMPRIMENTO TOTAL DE 10 MTs. TENSÃO 220 VOLTS. POTÊNCIA APROXIMADA: 5 WATTS. DEVERÁ AINDA SER APLICADO NA ESTRUTURA	UNIDADE	2,00	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
10	141	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BISCOITO 2D LUMINOSO EM FORMATO DE BISCOITO COM GORRO E SEGURANDO UMA BENGALA, 2,0M X 1,20M, PRODUZIDO EM METALÃO E FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8 CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM CORDÃO DE LED COM FIO DA COR DO LED E RECOBERTA COM FOLHA DA COR DO LED	UNIDADE	2,00	R\$ 2.460,00	R\$ 4.920,00
10	142	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BOLA DE PASSAGEM ESTRELAS FIGURA EM FORMATO DE BOLA COM DUAS PORTAS, MEDINDO 3,00M X 3,00M ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED E CONTORNADO POR MANGUEIRA DE 10MM, DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V, 60HZ, COM 24 LEDS POR METRO DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3W/M	UNIDADE	5,00	R\$ 3.200,00	R\$ 16.000,00
10	143	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BOLA NATALINA 3D LUMINOSO EM FORMATO DE BOLA NATALINA TRIDIMENSIONAL, FABRICADA EM METALÃO E FERRO CHATO 3/8 X 1/8, MEDINDO 1,60M DE ALTURA X 1,45M DE LARGURA X 0,20M DE PROFUNDIDADE, CONTORNADA POR MANGUEIRA DE LED E PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED	UNIDADE	5,00	R\$ 1.860,00	R\$ 9.300,00
10	144	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BOLA NATALINA BIDIMENSIONAL TAMANHO - ALTURA 1,40 X 1,20M DE LARGURA. FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE BOLA NATALINA, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED, EM FIO FLEXÍVEL EXTRUDADO, TENSÃO 220V	UNIDADE	5,00	R\$ 450,00	R\$ 2.250,00
10	145	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BOLA NATALINA 6 ESTRUTURA EM FERRO (BARRA CHATO) NO FORMATO DE BOLA NATALINA, COM 2,00M DE ALTURA X 1,88M DE LARGURA, CONTORNADA POR CORDÃO DE LED 220V	UNIDADE	5,00	R\$ 1.860,00	R\$ 9.300,00

PROCESSO N. 15400
115. 58
ASSINATURA

10	146	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BOLA NATALINA MESTRUTURA EM FERRO (SARGA, CHUVA), NO FORMATO DE BOLA NATALINA, COM 1,60M DE ALTURA X 1,45M DE LARGURA, CONECTADA POR CORDÃO DE LED 220V.	UNIDADE	5,00	R\$ 1.620,00	R\$ 8.100,00
10	147	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BONECO DE NEVE FIGURA EM FORMATO DE BONECO DE NEVE COM DUAS PORTAS, MEDINDO 4 METROS DE ALTURA, ESTRUTURADA EM METALÃO E BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR PRETA, BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA POR MANGUEIRA DE LED 12MM, DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 30 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, 3 W/M, PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED COM 100 LEDS FIXO PARA USO EXTERNO, TOMADA MACHO E FEMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE A PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR DO LED. DIÂMETRO DO FIO 1,8 MM, COM	UNIDADE	5,00	R\$ 13.200,00	R\$ 66.000,00
10	148	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - BOTA CASA CASA BOTA DO NOEL ESTRUTURADA EM METALÃO E BARRA DE VIDRO, ALTURA: 4,60M LARGURA: 2,40M PROF: 4,00M	UNIDADE	5,00	R\$ 6.300,00	R\$ 31.500,00
10	149	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - CAIXA DE PRESENTE 3D FIGURA DE CAIXA DE PRESENTE 3D, MEDINDO 0,70M X 0,70M X 0,70M, ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR PRETA, BRANCA OU ZINCADA, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA POR MANGUEIRA DE LED 12MM, DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 30 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, 3 W/M, PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED COM 100 LEDS FIXO PARA USO EXTERNO, TOMADA MACHO E FEMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE A PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR DO LED. DIÂMETRO DO FIO 1,8 MM, COM PRIMEIRO TOTAL DE 10 M	UNIDADE	5,00	R\$ 480,00	R\$ 2.400,00
10	150	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - CAIXA DE PRESENTE BIDIMENSIONAL TAMANHO: ALTURA 1,0 X 1,20M DE LARGURA, FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE BOLA NATALINA, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS, APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED, EM PVC FLEXÍVEL, EXTRUDADO, TENSÃO 220V	UNIDADE	30,00	R\$ 456,00	R\$ 13.680,00

10	151	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - CALÇA DE PRESENTE COM LAÇO FIGURA DE CALÇA - PRESENTE 3D, MEDINDO 1,8M X 1,60M X 0,60M. ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLARIZADA, PINTADA NA COR BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO À INTemperie. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED, CONTORNADO POR MANGUEIRA 10MM DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 24 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3 W/M.	UNIDADE	5,00	R\$ 1.860,00	R\$ 9.300,00
10	152	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - CEREJEIRA 3M ARVORE CEREJEIRA COM 2.272 LEDS, SENDO 378 LEDS ESTROBINHOS E 1.894 LEDS FIXOS, ALTURA 3M. BIVOLT, USO EXTERNO. IP-44	UNIDADE	5,00	R\$ 4.920,00	R\$ 24.600,00
10	153	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - COGUMELO MEDIDA APROXIMADA: 0,85 X 0,60 X 0,60M	UNIDADE	5,00	R\$ 246,00	R\$ 1.230,00
10	154	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - COMETA G COMETA, ILUMINADO, MEDINDO 5,00M DE ALTURA PRODUZIDO EM ESTRUTURA DE METALÃO 20,00MM X 20,00MM E METALÃO 20,00MM X 20,00MM, PAREDE DE 1,20MM DE ESPESURA E DE BARRA CHATA DE 3/16 X 1/2, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO À INTemperie. APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED BLINDADO COM 100 LÂMPADAS, SENDO 50 LÂMPADAS FIXAS E 50 LÂMPADAS ESTROBOS, TORÇÃO MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO IP 44, RESISTENTE A CHUVA, COM RESINA SILICONE NA BASE DOS LEDS, À PROVA D'ÁGUA, COM APLICAÇÃO EM CORDÃO REVELADA NA COR VERDE, COMPRIMENTO 10, METROS, 220V, POTÊNCIA 5W. O COMETA DEVERÁ SER CONTORNADO POR CORDA LUMINOSA EM LEDS DECORATIVA MANGUEIRA DE 12MM DE TENSÃO, CORTE A CADA DOIS METROS, COM 30 LEDS POR METRO (TENSÃO LEDS DEITADOS PARA UMA TENSÃO EM 360 GRAUS, POTÊNCIA TENSÃO DE 3	UNIDADE	5,00	R\$ 1.560,00	R\$ 7.800,00
10	155	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - COMETA HALLEY FIGURA EM FORMATO DE COMETA, MEDINDO 5M DE COMPRIMENTO (DA BASE ATÉ A ESTRELA) DEVERÁ TER UM ESPAÇAMENTO DE 2,2M DE ALTURA DO CHÃO ATÉ A CURVA DE CURVA DO COMETA. A ESTRELA DA PONTA DEVERÁ TER 1,5M DE ALTURA X 1,1M DE LARGURA, ESTRUTURADA EM METALÃO E BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLARIZADA, PINTADA NA COR BRANCA, ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO À INTemperie. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED E CONTORNADO POR MANGUEIRA 10MM DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 24 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3 W/M.	UNIDADE	5,00	R\$ 12.600,00	R\$ 63.000,00
10	156	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - COMETA G INSTALAÇÃO DE ARCOS COM ESTRELA NA PONTA EM ESTRUTURA DE FERRO E DE METALÃO O ARCO MEDINDO 1,5 METRO DE LATERAL E 1,5 METROS DE ALTURA, A ESTRELA COM 3 PONTAS MEDINDO 0,50 METRO DE LARGURA E 0,50 METRO DE ALTURA. ARCOS E ESTRELAS PREENCHIDOS COM MANGUEIRA DE LED BRANCO QUENTE E CONTORNADOS EM MANGUEIRA DE LED BRANCO QUENTE FIXADOS AO CHÃO, TODO MATERIAL BLINDADO PARA USO EXTERNO À PROVA D'ÁGUA.	UNIDADE	5,00	R\$ 1.020,00	R\$ 5.100,00

PROCESSO N 15400
115. 60
ASSINATURA E CARIMBO



10	157	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - CUPCAKE (ESTRELA 3D) MEDIDA APROXIMADA 1,20M X 1,20M X 0,20M	UNIDADE	5,00	R\$ 564,00	R\$ 2.820,00
10	158	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - CUPCAKE MEDIDA APROXIMADA 1,20M X 1,20M X 0,20M	UNIDADE	5,00	R\$ 564,00	R\$ 2.820,00
10	159	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ESTRELA 3D FIGURA DE ESTRELA 3D, MEDINDO 1,20M X 1,20M X 0,20M, ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED, CONTORNADO POR MANGUEIRA LUMINOSA DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICUMAMA, 220V, 60HZ, COM 24 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 5 W/M.	UNIDADE	5,00	R\$ 1.560,00	R\$ 7.800,00
10	160	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ESTRELA 3D PORTAL LUMINOSO EM FORMATO DE ESTRELA TRIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM CORDÃO DE LED COM FIO DA CORDA DO LED E RECOBERTA COM TELA DE SILICONE DA COR DO LED, 220V. MEDIDA (ALT 3,50M X 4,40M LARGURA) NA PARTE SUPERIOR PASSAR CORDÃO DE LED FORMANDO UM TÚNEL	UNIDADE	5,00	R\$ 6.540,00	R\$ 32.700,00
10	161	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ESTRELA COM GORRO 2D ESTRELA 2D LUMINOSO EM FORMA DE ESTRELA BIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM 20M DE MANGUEIRA LUMINOSA LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM TELA METÁLICA, RECOBERTA COM CORDÃO DE LED, 220V. MEDIDA (ALT 3,59M X 4,10M LARG)	UNIDADE	5,00	R\$ 810,00	R\$ 4.050,00
10	162	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - ESTRELA COM GORRO 2D LUMINOSO EM FORMATO DE ESTRELA COM GORRO DO PAI NOEL BIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 20 X 20, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM 20M DE MANGUEIRA LUMINOSA LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM TELA METÁLICA, RECOBERTA COM CORDÃO DE LED, 220V. MEDIDA (ALT 3,10M X 5,10M LARG)	UNIDADE	5,00	R\$ 948,00	R\$ 4.740,00
10	163	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - FELIZ NATAL LUMINOSO FELIZ NATAL LUMINOSO 3D (ALTURA 1,35M X 5,90M LARGURA X 0,35 DE PROFUNDIDADE) PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA GALVANIZADA DE TUBOS METALÃO 20X20 GALVANIZADA DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA LED 13MM DE 36 LÂMPADAS POR METRO, FIO DE COBRE, PREENCHIDO COM TELA METÁLICA DE COBERTURA PLÁSTICA, RECOBERTA POR LÂMPADA 5MM, INTERLIGADOS POR 3 FIOS 2,5MM BRANCOS, COM TOMADAS E RETIFICADORES DE 9X2,5M BLINDADOS PARA USO EXTERNO.	UNIDADE	5,00	R\$ 6.600,00	R\$ 33.000,00

PROCESSO N

FIS:

15400
67
[Assinatura]

10	164	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - FINCO DE ESTRELA DUPLA FINCO DE ESTRELA DUPLA, MEDINDO 1,50M X 0,80M, ESTRUTURADA EM METALÃO E BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE FOLEGADA, PINTADA NA COR BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE MANGUEIRA 13MM, DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 36 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3 W/M.	UNIDADE	5,00	R\$ 111,00	R\$ 555,00
10	165	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - FLOCO DE NEVE 3D FIGURA EM FORMATO DE FLOCO DE NEVE TRIDIMENSIONAL, MEDINDO 1,60M X 1,00M X 0,20M, ESTRUTURADA EM METALÃO 20 X 20 E BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE FOLEGADA, PINTADA NA COR PRETA, BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA POR MANGUEIRA DE LED 12MM, DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 36 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3 W/M. PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED COM 100 LEDS FIXO PARA USO EXTERNO. TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES À CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE À PROVA D'ÁGUA, COM FICAO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR DO LED. DIÂMETRO DO FIO.	UNIDADE	5,00	R\$ 1.860,00	R\$ 9.300,00
10	166	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - FLOR DE LÓTUS 3D FLOR DE LÓTUS 3D, 3,0M ALT. X 3,0M LARG. PRODUZIDA EM ESTRUTURA DE METALÃO E FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM, 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDA COM CORDÃO DE LED (COR A DEFINIR) COM ESTROBINHO. CORDÃO COM 100 LEDS PARA USO EXTERNO, COM 80 LEDS FIXOS E 20 LEDS ESTROBINHO, SENDO QUE, A CADA CINCO LEDS UM FINCO (ESTROBINHO). TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES À CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE À PROVA D'ÁGUA, COM FICAO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR DO LED. DIÂMETRO DO FIO 2,2MM. COMPRIMENTO TOTAL DE 10 MTS. TENSÃO 220 VOLTS. POTÊNCIA APROXIMADA 3 WATTS.	UNIDADE	5,00	R\$ 1.650,00	R\$ 8.250,00
10	167	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - FONTE LUMINOSA CHAFARIZ DE LUZ, MEDINDO 4,0M DE ALTURA X 4,0M DE COMPRIMENTO X 4,0M DE LARGURA, FORMADO POR 3 CURVAS ALTAS E 3 CURVAS BAIXAS DE METALÃO 20MM X 20MM. BASE DE SUSTENTAÇÃO DAS CURVAS ALTAS PRODUZIDA EM METALÃO 20MM X 20MM, PINTADA NA COR BRANCA OU ZINCADA, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA DE LED NA COR BRANCA 10MM (MANGUEIRA DE LED 12MM, COM 24 (MÍNIMO) LEDS POR METRO, E CASCATAS DE VINIL LÂMPADAS MEDINDO APROXIMADAMENTE 0,00M DE QUEDA, FIO ELÉTRICO BRANCO 2 X 0,5MM. AFIKAÇÃO DO CHAFARIZ É ATRAVÉS DE UM CORDÃO CENTRAL DE 3 POLEGADAS COM ABERTURAS PARA O ENCAIXE DE CADA HASTE.	UNIDADE	5,00	R\$ 900,00	R\$ 4.500,00

PROCESSO N. 15100
115. 62
ASSINATURA E CARIMBO



10	168	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - GIRA CUP CAKE (CONJUNTO C/5 PEÇAS) PRODUZIDO EM FERRO, ALTURA TAMANHO REAL	UNIDADE	3,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00
10	169	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - LAÇO DE NATAL BRINQUEDO MECÂNICO COM AÇIONAMENTO POR MOVIMENTO, FEITO COM ROLAMENTO EM AÇO, ESTRUTURA EM AÇO E CARENAGEM EM FIBRA DE VIDRO COM PINTURA AUTOMOTIVA ENVERNIZADA. DIÂMETRO: 1,50M ALTURA: 2,10M PARA 4 CRIANÇAS	UNIDADE	5,00	R\$ 600,00	R\$ 3.000,00
10	170	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - GIRA CUP CAKE BRINQUEDO MECÂNICO COM AÇIONAMENTO POR MOVIMENTO, FEITO COM ROLAMENTO EM AÇO, ESTRUTURA EM AÇO E CARENAGEM EM FIBRA DE VIDRO COM PINTURA AUTOMOTIVA ENVERNIZADA. DIÂMETRO: 1,45M ALTURA: 1,65M PARA 4 CRIANÇAS	UNIDADE	5,00	R\$ 600,00	R\$ 3.000,00
10	171	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - LAÇO TAMANHO: 0,90 X 2,45, FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE LAÇO, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8 POLEGADAS, PINTADO NA COR PRETO OU ZINCO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED 13MM COM 36 LEDS, TENSÃO 220V, POTÊNCIA 3 W/M	UNIDADE	5,00	R\$ 438,00	R\$ 2.190,00
10	172	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - LETREIRO LUMINOSO LETREIRO ESCRITO "NATAL DOS SONHOS" CONTENDO 15 LETRAS EM CAIXA ALTA COM ILUMINAÇÃO INTERNA. ESTRUTURA EM METALÃO 20 X 20. A PARTE FRONTAL DAS LETRAS DEVERÁ SER DE ACRÍLICO LEITOSO DE TUDO QUE A LITRA FIQUE VISUALMENTE ILUMINADA INTERNAMENTE, MEDINDO 1,45M ALTURA X 0,90M LARGURA X 0,30M DE PROFUNDIDADE CADA LETRA	UNIDADE	5,00	R\$ 13.000,00	R\$ 65.000,00
10	173	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - MAÇA DO AMOR MEDIDA APROXIMADA: 1,50 X 0,90 X 0,90M	UNIDADE	5,00	R\$ 540,00	R\$ 2.700,00
10	174	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - NOEL SORVETEIRO MEDIDA APROXIMADA: 0,85 X 0,80 X 0,70M. OBS: CARRINHO E GUARDA-SOL NÃO FAZEM PARTE	UNIDADE	5,00	R\$ 816,00	R\$ 4.080,00
10	175	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PAPAÍ NOEL 12M PAPAÍ NOEL LUMINOSO MEDINDO 12M DE ALTURA E 6M DE LARGURA ESTRUTURADA EM METALÃO 20X20-30X30, PINTADA NA COR PRETA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED FIXO: CORDÃO COM 100 LEDS PARA USO EXTERNO, TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENCO TOTALMENTE À PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR DO LED. DIÂMETRO DO FIO 2,2 MM. COMPRIMENTO TOTAL DE 10 MTS. TENSÃO 220 VOLTS. POTÊNCIA APROXIMADA: 3 WATTS	UNIDADE	3,00	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00
10	176	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PAPAÍ NOEL MEDIDA APROXIMADA: 1,45 X 0,80 X 0,70M	UNIDADE	5,00	R\$ 810,00	R\$ 4.050,00
10	177	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - DE JOJUBAS MEDIDA APROXIMADA: 1,80 X 0,60 X 0,60M	UNIDADE	5,00	R\$ 564,00	R\$ 2.820,00

PROCESSO N. 15400
115-
ASSINATURA E CARIMBO



10	178	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PINHEIRO NATALINO DE LED 18M ÁRVORE LUMINOSA MEDINDO 20M DE ALTURA E 8M DE LARGURA ESTRUTURADA EM METALÃO 20X20 - 30X30 E 30X40, DIVIDIDA EM MOLDES PINTADA NA COR PRETA DO ZINCO, RESISTENTE A CORROSÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED VERDE COM ESTROBINHO: CORDÃO COM 100 LEDS PARA USO EXTERNO, COM 80 LEDS FIXOS E 20 LEDS ESTROBINHOS, SENDO QUE, A CADA CINCO LEDS, UM FISCA (ESTROBINHO), TOMADA MACHO E FÊMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS, IP 44, RESISTENTES À CHUVA, COM RESINA/SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE A PROVA D'ÁGUA, COM FIAÇÃO RESISTENTE EM COBRE E SEU REVESTIMENTO NA COR VERDE. DIÂMETRO DO FIO 2,2 MM. COMPRIMENTO TOTAL DE 10 MTS. TENSÃO 220 VOLTS. POTÊNCIA APROXIMADA: 5 WATTS. APLICAÇÃO DE ES.	UNIDADE	5,00	R\$ 15.000,00	R\$ 75.000,00
10	179	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - POLTRONA REAL MEDIDA APROXIMADA: 1,84 X 1,15 X 1,15M	UNIDADE	5,00	R\$ 816,00	R\$ 4.080,00
10	180	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL ARABESCO 2D PORTAL LUMINOSO COM DESENHO EM ARABESCO, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, 220V. MEDIDA (ALT 3,5M X 3,60M LARG).	UNIDADE	5,00	R\$ 816,00	R\$ 4.080,00
10	181	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL BOLA NATALINA 2D PORTAL LUMINOSO EM FORMATO DE BOLA NATALINA BIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM CORDÃO DE LED COM FIO DA CORDO LED, 220V. MEDIDA (ALT 4,00M X 3,60M LARG), SENDO O CONJUNTO COMPOSTO POR 3 PORTAIS, UNINDO AS 3 PEÇAS COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED NA PARTE SUPERIOR, FORMANDO UM TÚNEL.	UNIDADE	5,00	R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00
10	182	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL CAIXA DE PRESENTE 3D LUMINOSO EM FORMATO DE CAIXA DE PRESENTE TRIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM 20M DE MANGUEIRA LUMINOSA LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM TELA METÁLICA RECOBERTA COM CORDÃO DE LED, 220V. MEDIDA (ALT 2,70M X 3,90M LARG X 0,25M PROF).	UNIDADE	5,00	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00
10	183	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL CAIXA DE PRESENTE FIGURA EM FORMATO DE CAIXA DE PRESENTE COM LAÇO E DOIS PORTAIS, MEDINDO 3,00M (ALT) X 3,5M (LAR) X 0,50M (PROF), ESTRUTURADA EM METALÃO E BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR BRANCA, ENCALA-OU PRETA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED E CONTORNADO POR MANGUEIRA DE 10MM DE USO EXTERNO, 2 FIOS COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V, GUIZ COM 24 LEDS POR METRO DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA CORDA, MIN 3,5M	UNIDADE	5,00	R\$ 5.000,00	R\$ 25.000,00

10	184	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL DE CORAÇÃO 3D LUMINOSO EM FORMATO DE CORAÇÃO CURVO TRIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED BRANCO QUENTE COM ESTRELAS 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM CORDÃO DE LED VERMELHO COM FIO DA CORDÃO DE LED E RECOBERTA COM TELA DE SILICONE DA COR DO LED, 220V. MEDIDA (ALT 7,00M X 6,00M LARG).	UNIDADE	5,00	R\$ 5.000,00	R\$ 25.000,00
10	185	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL DE CORAÇÃO 2D LUMINOSO EM FORMATO DE CORAÇÃO BIDIMENSIONAL, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM 20M DE MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM TELA METÁLICA, RECOBERTA COM CORDÃO DE LED, 220V. MEDIDA (ALT 5,00M X 2,50M LARG)	UNIDADE	5,00	R\$ 3.600,00	R\$ 18.000,00
10	186	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL DE PINHEIRO 3D PORTAL LUMINOSO EM FORMATO DE PINHEIRO, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM CORDÃO DE LED COM FIO DA CORDÃO DE LED E RECOBERTA COM TELA DE SILICONE DA COR DO LED, 220V. MEDIDA (ALT 4,00M X 2,00M LARG)	UNIDADE	5,00	R\$ 1.500,00	R\$ 7.500,00
10	187	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PORTAL PRESENTE COM LAÇO 3D PORTAL LUMINOSO EM FORMATO DE CAIXA DE PRESENTE COM ABERTURA PARA PASSAGEM E LAÇO, PRODUZIDO EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALÃO 30 X 30, DE FERROS CHATOS 3/8 X 1/8, REDONDOS 3/8, CONTORNADO COM MANGUEIRA LUMINOSA DE LED 13MM E 36 LÂMPADAS POR METRO, PREENCHIDO COM CORDÃO DE LED COM FIO DA CORDÃO DE LED E RECOBERTA COM TELA DE SILICONE DA COR DO LED, 220V. MEDIDA (ALT 4,00M X 2,00M LARG)	UNIDADE	5,00	R\$ 1.128,00	R\$ 5.640,00
10	188	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - POSTE DE LUZ ÁRVORE COM GALHOS, INSTALAÇÃO DE POSTE EM ESTRUTURA METÁLICA COM ALTURA ENTRE 2,50 M E 3,00 M, COM DIÂMETRO E ESPESURA A SER DEFINIDA PELA CONTRATADA, GARANTINDO ESTABILIDADE, FIXADO A CADA POSTE DEVERÁ SER INSTALADO UM ELEMENTO DECORATIVO LATERAL BIDIMENSIONAL, COM MOTIVO DE MEIA ÁRVORE COM GALHOS (MÍN. DE CINCO GALHOS) CONTORNADO COM MANGUEIRA DE LED 12MM BRANCO FRIO, COM ALTURA ENTRE 2,00 M E 2,50 M E LARGURA DA BASE DA ÁRVORE ENTRE 0,90 M E 1,20 M	UNIDADE	5,00	R\$ 192,00	R\$ 960,00
10	189	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - POSTE DE LUZ MEIO PINHEIRO COM ESTRELAS, INSTALAÇÃO DE POSTE EM ESTRUTURA METÁLICA COM ALTURA ENTRE 2,50 M E 3,00 M, COM DIÂMETRO E ESPESURA A SER DEFINIDA PELA CONTRATADA, GARANTINDO ESTABILIDADE, FIXADO A CADA POSTE DEVERÁ SER INSTALADO UM ELEMENTO DECORATIVO LATERAL BIDIMENSIONAL, COM MOTIVO DE MEIO PINHEIRO NATALINO, CONTORNADO COM MANGUEIRA DE LED 12MM AZUL E TRÊS ESTRELAS OU MAIS NA PONTA, CONTORNADO POR MANGUEIRA DE LED BRANCO FRIO 12MM, LARGURA COM ALTURA ENTRE 2,00 M E 2,50 M E LARGURA DA BASE DO PINHEIRO ENTRE 0,90 M E 1,20 M	UNIDADE	5,00	R\$ 192,00	R\$ 960,00

PROCESSO N. 15400
115. 67
ASSINATURA E CARIMBO

10	190	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - POSTE DE LUZ MEIO PINHEIRO INSTALAÇÃO DE LUSTRE EM ESTRUTURA METÁLICA COM ALTURA ENTRE 2,0 M E 3,00 M, COM DIÂMETRO E ESPESSURA A SER DEBIDA DA PELA CONTRATADA, GARANTINDO ESTABILIDADE. PLANO DE CADA POSTE DEVERÁ SER INSTALADO UM ELEMENTO DECORATIVO LATERAL BIDIMENSIONAL, COM MOTIVO DE MEIO PINHEIRO NATALINO CONTORNADO COM MANGUEIRA DE LED 12MM VERDE, COM ALTURA ENTRE 2,00 M E 2,50 M E LARGURA DA BASE DO PINHEIRO ENTRE 0,90 M E 1,20M.	UNIDADE	5,00	R\$ 192,00	R\$ 960,00
10	191	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PRESENTE GIGANTE DE PASSAGEM FIGURA DE CAIXA DE PRESENTE 3D COM 2 PORTAS, MEDINDO 3,00M X 3,00M X 3,00M, ESTRUTURADA EM BARRA DE FERRO CHATO 3/8 X 1/8 DE POLEGADA, PINTADA NA COR BRANCA OU ZINCADA COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO DE INTEMPÉRIE. A COMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA É FEITA COM APLICAÇÃO DE CORDÃO DE LED E CONTORNADO POR MANGUEIRA 10MM DE USO EXTERNO, 2 FIOS, COM ISOLAÇÃO ANTICHAMA, 220V 60HZ, COM 24 LEDS POR METRO, DISPOSTAS NA VERTICAL EM RELAÇÃO AO EIXO LONGITUDINAL DA LORDA. MIN 3 W/M.	UNIDADE	5,00	R\$ 12.780,00	R\$ 63.900,00
10	192	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PRESEPIO EM TAMANHO NATURAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TRIDIMENSIONAL DENOMINADA "PRESEPIO", DIMENSÕES APROXIMADAS; PERSONAGENS: JESUS ALT. 0,60M X LARG. 0,40M X COMP. 0,70M; MARIA, ALT. 1,30M X LARG. 0,55M X COMP. 0,80M; TRIO DE REIS MAGOS COM ALT. 2,00M X LARG. 0,70M X COMP. 0,80M, CONFECCIONADO EM FIBRA DE VIDRO COM REVESTIMENTO EM PINTURA, COBERTURA: MEDINDO APROXIMADAMENTE ALT. 1,00M X LARG. 3,00M X COMP. 3,00M, CONFECCIONADO EM MADEIRA, SENDO OS PILARES COM BITOLA DE 0,10M X 0,10M. CENÁRIO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DE ILUMINAÇÃO CÊNICA, FENO, JUTA E FOLHAGENS.	UNIDADE	5,00	R\$ 15.000,00	R\$ 75.000,00
10	193	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - PRESEPIO EM TAMANHO NATURAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TRIDIMENSIONAL DENOMINADA "PRESEPIO", PERSONAGENS: JESUS MARIA JOSÉ, TRIO DE REIS MAGOS ANJO PASTOR VACA OVELHA OVELHA DEITADA JUMENTO DEITADO CONFECCIONADO EM FIBRA DE VIDRO COM REVESTIMENTO EM PINTURA, ESTABELO: MEDINDO APROXIMADAMENTE ALT. 3,00M X LARG. 3,00M X COMP. 5,00M, CONFECCIONADO EM MADEIRA, SENDO OS PILARES COM BITOLA DE 0,20M X 0,20M. CENÁRIO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DE ILUMINAÇÃO CÊNICA, FENO, JUTA E FOLHAGENS.	UNIDADE	5,00	R\$ 5.000,00	R\$ 25.000,00
10	194	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - GALBRIANOS MEDIDA APROXIMADA 1,30 X 0,75 X 0,75M	UNIDADE	5,00	R\$ 780,00	R\$ 3.900,00
10	195	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - SINO TRIPLO TAMANHO: 1,35 X 2,75 FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE 3 SÍMBOLOS, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8 POLEGADAS, PINTADO NA COR PRETO OU ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS, APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM TEL. 13,44 CM C/ 136 LEDS, TENSÃO 220V, POTÊNCIA 3W.	UNIDADE	5,00	R\$ 420,00	R\$ 2.100,00
10	196	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - SOLDADO DE CHUMBO MEDIDA APROXIMADA 1,30 X 0,50 X 0,40M	UNIDADE	5,00	R\$ 780,00	R\$ 3.900,00

10	197	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - TUNEL DE LUZ ESTRUTURA METÁLICA COM 1,00 X 1,00 M, ALTO, CONTORNADO POR MANGUEIRA DE LED, ACENANDO COM CORDÃO DE LED.	UNIDADE	5,00	R\$ 480,00	R\$ 2.400,00
10	198	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - TRENO DE LUZ TAMANHO - ALTURA 2,70 X 7,00M, LARGURA, FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL NO FORMATO DE TRENO COM NOEL ACENANDO E 3 RENAS COM AS PATAS DIANTEIRAS CURVADAS, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8 POLEGADAS, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE À EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS, APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA PVC FLEXÍVEL EXTRUDADO DE 10 MM DE DIÂMETRO, COM 24 LEDS POR METRO NA TENSÃO 220V.	UNIDADE	5,00	R\$ 780,00	R\$ 3.900,00
10	199	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - TRENO EM FIBRA TRENO DE 1,90 X 1,50 X 0,85M CONFECCIONADO EM FIBRA DE VIDRO COMPOSTO POR 4 RENAS TAMANHO 1,60 X 1,10M, 1 PAPAI NOEL SENTADO DE 1,30 X 0,30M, PINTADOS COM ESMALTE SINTÉTICO COM CORES CARACTERÍSTICAS.	UNIDADE	5,00	R\$ 4.140,00	R\$ 20.700,00
10	200	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - LENZINHO DE LUZ TAMANHO ALTURA 2,40 X 3,00M COM PRIMEIRO FIGURA LUMINOSA UNIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE TREM, COM COPIAS VARIADAS DE 1,00 X 0,50M, UMA CAIXA DE PRESENTE E DUAS ARVORES, O LETREIRO "FELIZ NATAL" EM MANGUEIRA LUMINOSA EM LED, PRODUZIDA EM FERRO DE 1/2 X 1/8 POLEGADAS, ZINCADO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE À EXPOSIÇÃO PROLONGADA EM ÁREAS EXTERNAS, APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA EM LED, PVC FLEXÍVEL EXTRUDADO DE 10 MM DE DIÂMETRO, COM 24 LEDS POR METRO.	UNIDADE	5,00	R\$ 780,00	R\$ 3.900,00
10	201	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - TUNEL DE LUZ ARMAÇÃO CIRCULAR DE TUBOS QUALRADOS DE 20MM X 20 MM, MATERIAL ESTRUTURAL COM PINTURA ELETROSTÁTICA NO FORMATO DE TUNEL MEDINDO 10 METROS DE PROFUNDIDADE, 2,50 METROS DE ALTURA, BASE DE ABERTURA COM MÍNIMO DE 2,00 METROS, TRAVAMENTO DE TUBOS DE ABRADOS DE 20MM X 20MM, CONTEMPLANDO TODA LATERAL DE AMBOS OS LADOS DO TUNEL E A PARTE SUPERIOR, TALENTO DEVE SER DISPONIBILIZADO PARA FIXAÇÃO NO TUNEL TODO COBERTO COM CORDÃO DE LED COM 120 LEDS, PRO PARA USO EXTERNO, TOMADA MACHO E FEMEA PARA UNIÃO DE ATÉ 5 CONJUNTOS DE 41 RESISTENTES A CHUVA, COM RESINA SILICONE NA BASE DOS LEDS, SENDO TOTALMENTE À PROVA D'ÁGUA COM FIXAÇÃO RESISTENTE EM COBRE, LED REVESTIMENTO NA CORDÃO DE LED, DIÂMETRO DO FIO 1,8MM, COMPRIMENTO TOTAL DE 10 MTS, TENSÃO 220 VOLTS, POTÊNCIA APROXIMADA: 2 WATTS.	UNIDADE	5,00	R\$ 2.580,00	R\$ 12.900,00
10	202	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - TUNEL MEDIDA APROXIMADA: 1,30 X 1,30 X 0,30M.	UNIDADE	5,00	R\$ 480,20	R\$ 2.401,00
10	203	LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA - VOVO NOEL MEDIDA APROXIMADA: 1,30 X 0,30 X 0,30M.	UNIDADE	5,00	R\$ 780,00	R\$ 3.900,00

PROCESSO N. 15400
 115. 67
 ASSINATURA E CARIMBO



11	204	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA. INSTALAÇÃO - SPUTNIK / BOLA VAZADA DE LED. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE SPUTNIK E BOLA VAZADA DE LED EM ÁRVORES NATURAIS, INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO COMO FIOS, CABOS, KIT DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA (CONTACTORA, DISJUNTOR E FOTOCÉLULA), FITA ISOLANTE, ABRACADEIRA DE NYLON ETC.	SERVIÇO	300,00	R\$ 35,00	R\$ 10.500,00
11	205	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA. INSTALAÇÃO - CASCATA / CORTINA / REDE DE LED. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE CASCATA, CORTINA E REDE DE LED EM FACHADAS, INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO COMO FIOS, CABOS, KIT DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA (CONTACTORA, DISJUNTOR E FOTOCÉLULA), FITA ISOLANTE, ABRACADEIRA DE NYLON ETC.	SERVIÇO	300,00	R\$ 38,00	R\$ 11.400,00
11	206	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA. INSTALAÇÃO - CORDÃO DE LED. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE CORDÃO DE LED EM ÁRVORES NATURAIS, INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO COMO FIOS, CABOS, KIT DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA (CONTACTORA, DISJUNTOR E FOTOCÉLULA), FITA ISOLANTE, ABRACADEIRA DE NYLON ETC.	SERVIÇO	5.000,00	R\$ 111,00	R\$ 555.000,00
11	207	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA. INSTALAÇÃO - ESTROBO / SHOWALL / ESTRELA NEON / FESTÃO DE LED. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE SPUTNIK, BOLA VAZADA, ESTRELA NEON E FESTÃO DE LED EM ÁRVORES NATURAIS, INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO COMO FIOS, CABOS, KIT DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA (CONTACTORA, DISJUNTOR E FOTOCÉLULA), FITA ISOLANTE, ABRACADEIRA DE NYLON ETC.	SERVIÇO	2.000,00	R\$ 25,00	R\$ 50.000,00
11	208	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA. INSTALAÇÃO - MANGUEIRA DE LED. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE MANGUEIRA DE LED EM ÁRVORES NATURAIS OU CONTOURNO DE FACHADAS, INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO COMO FIOS, CABOS, KIT DE LIGAÇÃO PROVISÓRIA (CONTACTORA, DISJUNTOR E FOTOCÉLULA), FITA ISOLANTE, ABRACADEIRA DE NYLON ETC.	SERVIÇO	5.000,00	R\$ 45,00	R\$ 225.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 9.764.587,20

15400
 68
 115
 7





1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta do CONTRATADO;
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze meses)** contados da **data de sua assinatura**, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO.

2.2. O CONTRATADO ~~tem~~ ^{possui} direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 9.764.587,20 (nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependam dos quantitativos efetivamente fornecidos.



CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 03/06/2025.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(n) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do CONTRATANTE:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos, incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.1.6. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;



8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta dias), a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30(trinta) dias;

8.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado por terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.072, de 1990);

9.3. Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.4. Atender às determinações regulares, emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133 de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.5. Reparar, substituir, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade da fiscalização e acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que não autoriza a descumprimento dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.7. Quando não for o caso, a irregularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:



Processo nº 2.778/2025

- 9.7.1. prova de regularidade relativa a Seguridade Social;
- 9.7.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- 9.7.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio cursado do CONTRATANTE;
- 9.7.4. Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e
- 9.7.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.
- 9.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, comerciais e demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.9. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 9.10. Paralisar imediatamente, sob o CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 9.11. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.12. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa portadora de deficiência ou para a reintegração da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da lei 14.133 de 2021);
- 9.13. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021);
- 9.14. Guardar e manter todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, bem como de custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, se previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto do contrato, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021;
- 9.16. Cumprir, durante a execução do contrato, as normas aplicáveis ao âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;
- 9.17. Entregar os materiais em condições, no prazo e locais indicados conforme a autorização de compra, sempre que os seus fornecedores especificações do produto (item) trazidas no termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia, cumprindo desta forma, o objeto do certame de acordo com a qualidade exigida;
- 9.18. - Responsabilizar-se pelas despesas comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir fornecimento do material;



Processo nº 2.778/2025

9.19. Atender prontamente a quaisquer exigências das secretarias solicitantes, inerentes ao objeto da presente licitação, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte de servidor autorizado por este órgão, encarregado de acompanhar a execução do objeto da licitação, prestando todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados e atendendo às reclamações formuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANCÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- 11.1.1. rescindir o contrato, por qualquer motivo, antes do prazo de entrega;
- 11.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 11.1.3. der causa à inexecução total do contrato;
- 11.1.4. apresentar o não cumprimento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 11.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 11.1.6. praticar ato de fraude durante a execução do contrato;
- 11.1.7. comportar-se de modo indóneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 11.1.8. praticar ato ilícito previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- 11.2.1. A aplicação das sanções motivadas por causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 11.2.2. A aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do contrato, quando praticadas as condutas descritas nos subitens "11.1.2", "11.1.3" e "11.1.4" deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 11.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens "11.1.5", "11.1.6", "11.1.7" e "11.1.8" deste Contrato, bem como nos subitens "11.1.2", "11.1.3" e "11.1.4", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 11.2.4. Multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

a) Moratória de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;



Processo nº 2.778/2025

- Imperimento de "licitar e contratar" quando por:
- b) Moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, limitada ao máximo de 10% (dez por cento);
 - c) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133 de 2021).

11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021);

11.3.3. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021);

11.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de XX (XXXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.4. aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação de um programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos competentes.

11.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito, procedimento e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159);

11.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para fraudar, evitar ou simular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar responsabilidade patrimonial e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de



Processo nº 2.778/2025

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.10. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não pagos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SÉGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DECIMA, SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o cumprimento.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

12.2.1.1. ficará o contrato extinto em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

12.2.1.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.4. Nesta hipótese, o contrato será extinto nos termos dos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.5. A alteração de endereço ou fundação ou da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de continuar o contrato.

12.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para esse fim.

12.7. O termo de extinção não poderá ser postergado, sendo impedido:

12.7.1. O balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.7.2. O balanço dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;



Processo nº 2.778/2025

12.7.3. Das indenizações e multas.

12.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, em razão social ou a título de indenização de terceiros, conforme o caso.

12.9. O CONTRATANTE poderá ainda:

12.9.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

12.9.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

12.10. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O CONTRATADO poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões e acréscimos, de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da Assessoria Jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta (30) dias.

13.5. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento Geral do Município deste exercício, na conta 1017, programática 02.014.25.90.90.2.99.5.3.90.39.00.00, fonte 1704001.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária anual, liberada dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS ÔMISSES

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, no que for necessário, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL

acima de tudo!

Processo nº 2.778/2025

segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REDIÇÃO

16.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em conformação ao art. 94, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n.º 12.527, de 2012 e ao art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORTALEÇA DE INTERIORES

17.1. Fica eleito o Foro do município de Teresópolis/RJ para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

08 de Agosto de 2025

Representante legal de CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

Prefeitura Municipal de Teresopolis
Secretaria Municipal de Turismo

Representante legal do CONTRATAÇÃO:

PROCESSO N.

115

~~SECRET~~

Assinado por 2 pessoas: JANAÍNA BERNARDO DA MOTA BENEDITO ALVES e MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://terecopolis.1doc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9> e informe o código 4E2B-103D-A1BB-8BF9





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E2B-103D-A1BB-8BF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JANAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES (CPF 032.XXX.XXX-16) em 05/08/2025 16:51:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 16.930.288/0001-33) VIA PORTADOR MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO (CPF 102.XXX.XXX-48) em 06/08/2025 08:32:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Múltipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/4E2B-103D-A1BB-8BF9>

PROCESSO N.º 15900
115. 78
ASSINATURA E CARIMBO

PROCURADORIA GERAL

GERAL

CORRIGENDA DA PUBLICAÇÃO DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Onde se lê: "1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001.009.2022"

Leia-se: "2º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001.009.2022"

AGOSTO 2025

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002.023.2024

Contrato nº 002.023.2024 (Prestação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, semi leves, pesados, semi pesados e das máquinas de terraplanagem). **Contratante:** O Município de Teresópolis através da Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Saneamento Público e Mobilidade. **Contratada:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - **Objeto:** Prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 14 de agosto de 2025). **Valor R\$: 1.505.148,38** (um milhão quinhentos e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Processo nº 3.220/2024.

PELO CONTRATANTE: SERGIO MAURO LOUZADA FARES

PELA CONTRATADA: RENATA NUNES FERREIRA

Contrato nº 012.012.2025

Contratante: O Município de Teresópolis através da Secretaria Municipal de Saúde.

Contratada: GHC Med Distribuidora Ltda. - **Objeto:** Aquisição de Medicamentos. **Valor R\$: 8.520,00** (oito mil quinhentos e vinte reais). **Prazo:** 12 (doze) meses. **Processo nº 1.803/2025.**

PELO CONTRATANTE: FÁBIO ROMERO GALLOTE DE ALBUQUERQUE

PELA CONTRATADA: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, JOSIANE SILVA CORTAT E HIGO SILVA DO CARMO.

Renato Miranda de Almeida Junior

Subprocurador-Geral

Matrícula: 4.20303-9

OAB/RJ-143890

Assinatura

Removendo: 05 AGOSTO 2025

Contrato nº 019.014.2025

Contratante: O Município de Teresópolis através da Secretaria Municipal de Turismo.

Contratada: SS Rep. e Serviços Ltda. - **Objeto:** Contratação de empresa especializada em gestão de eventos, com fornecimento de equipe de apoio, brigadista de incêndio e posto médico, prestação de gestão de eventos, entretenimento, buffet, ornamentação de stands, estruturas e espaços físicos, sonorização, iluminação, painel de LED, projetor multimídia, caixa de som, geradores, locação de enfeites de natal com



Para verificar a autenticidade, acesse:
<https://atos.fazp.org.br/atos/verificar>
car
Chave de verificação: 37qubEjDkXcnMes

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO N°

1540

79

115

ASSINATURA E IMPR



PREFEITURA
TERESÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Teresópolis

Estado do Rio de Janeiro

Executivo Municipal

Diário Oficial nº 163, de 07 de junho de 2016.

Ano X - Edição 139

5 de AOSTO DE 2025

Pág. 2 de 19

instalação e pirotécnica. Prazo: 12 (doze) meses. Processo nº 2.778/2025.
PELO CONTRATANTE: JANAINA BERNARDO DA MOTTA BENEDITO ALVES
PELA CONTRATADA: MARCELO SEBOULD RODRIGUES MARINHO.

Contrato nº 013.012.2025

Contratante: O Município de Teresópolis através da Secretaria Municipal de Saúde.
Contratada: Distribuidora de Medicamentos Sante Ltda. - **Objeto:** Aquisição de medicamentos. **Valor R\$: 430.881,00** (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e um reais). **Prazo:** 12 (doze) meses. **Processo nº 1.803/2025.**
PELO CONTRATANTE: FÁBIO ROMERO GALLOTE DE ALBUQUERQUE
PELA CONTRATADA: MAIQUEL FERNANDO FARIAS SILVA.

Contrato nº 014.012.2025

Contratante: O Município de Teresópolis através da Secretaria Municipal de Saúde.
Contratada: Eleve Comércio e Serviços Ltda. - **Objeto:** Aquisição de medicamentos. **Valor R\$: 1.380.823,00** (um milhão, trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e três reais). **Prazo:** 12 (doze) meses. **Processo nº 1.803/2025.**
PELO CONTRATANTE: FÁBIO ROMERO GALLOTE DE ALBUQUERQUE
PELA CONTRATADA: HUGO LATHIUS SILVA ESPINDOLA ZUANY.

Renato Miranda de Almeida Junior

Subprocurador-Geral

Instituição A 20303-9

AB/RJ 143890

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2025, às 10h45min, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde, designada pela Portaria SMS nº 04/2025 de maio de 2025, alterada pela Portaria SMS nº 05, de 18 de julho de 2025 e Portaria SMS nº 126/2025 de 26 de junho de 2025, com a finalidade de conduzir o processo de Credenciamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de medicina de diagnóstico por imagem para a realização de exames de Ressonância, Mamografia, Ultrassom, Doppler, Ecocardiograma, Colonoscopia, Endoscopia e Biópsias, para a rede pública municipal do Sistema Único de Saúde/SUS do Município de Teresópolis, em conformidade com o disposto no Edital de Credenciamento SMS nº 01/2025.

Compareceram à reunião os seguintes membros da Comissão: o Presidente, Sr. Guilherme Vinícius e o Sr. Carlos Roberto Silva, a Sra. Sônia Maria de Araújo; o Sr. José



Para verificar a autenticidade do documento,
<https://etec.teresopolis.rj.gov.br/verificar>
car
Chave de verificação: 3.00000000000000000000000000000000

Documento assinado digitalmente
contém MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP
Brasil

PROCESSO Nº 15400

15400

ASSINATURA E IMPRESSÃO



PREFEITURA
TERESÓPOLIS

PREFEITURA DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EMPRESA: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 16.930.288/0001-33

ENDEREÇO: Rua Augusta Zander, 135, Vila Capri, Araruama-RJ

Declaramos para os devidos fins que a empresa acima identificada forneceu os itens abaixo relacionados, nos quantitativos indicados, ao Município de Teresopolis, Rio de Janeiro, referentes a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacional, apoio, produção e gerenciamento integral de eventos, demonstrando plena capacidade técnica para a execução dos serviços referente ao contrato 2.778/2025 pregão eletrônico Nº 90010/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS/RJ SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO 03/06/2025 03.06/2025, dentro aditivo Nº 013.014.2025 aditivado em 01/06/2026.

ITENS	Descrição	Quantidade
FORNECIDO ESTRUTURA GERAL	PALECO PRINCIPAL DUAS ÁGUAS 12X8M	1
FORNECIDO ESTRUTURA GERAL	SOM DE GRANDE PORTE C/P.AE BACKLINE INCLUSO	2
FORNECIDO ESTRUTURA GERAL	SOM DE MÉDIO PORTE C/P.AE BACKLINE INCLUSO	2
FORNECIDO ESTRUTURA GERAL	SOM DE LINHA	2
FORNECIDO ESTRUTURA GERAL	FILMAGEM TRANSMISSÃO	2
FORNECIDO ESTRUTURA GERAL	ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE	2

AV. FELICIANO SODRÉ, 675 - 2º PISO - VARZEA - TERESÓPOLIS - RJ
CEP: 25.963.083 - TEL: (21) 2742-3352

PROCESSO Nº

15.000

ASSINATURA



PREFEITURA
TERESOPOLIS

PREFEITURA DE TERESOPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDOSESTRUTUR A GERAL	7	ILUMINAÇÃO CÊNICADE GRANDEPORTE	2
ITENS FORNECIDOSESTRUTUR A GERAL	8	ILUMINAÇÃODE MÉDIOFORTE	3

ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	9	ILUMINAÇÃO CÊNICADE MÉDIOPORTE	2
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	10	TORRESE ILUMINAÇÃO	2
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	11	PAINELDELED 3X2COM ESTRUTURA	2
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	12	PORTICOS8 COMTESTEIRA	6
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	13	BARRICAÇAS	30
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	16	GRANDE SEGURANÇA	3
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	17	TENDALP/CO	600

AV. FELICIANO BODRÉ, 670 - J. P. 113 - V. ARZEA - TERESOPOLIS - RJ
CEP: 25.903.083 - TEL.: (21) 2/42-3342

ESTRUTURA

PROFESSOR N

15.400

ASSINATURA E CARIMBO





PREFEITURA
TERESÓPOLIS

PREFEITURA DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	22	TENDA 10X10 C/ FECHAMENTO NAS LATERAIS	4
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	23	TENDA CLIMATIZADA 25x16	1
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	24	TENDA TIPO GALPÃO 16x16	1
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	25	TENDA 6x8 COM FECHAMENTO	1
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	26	TENDA 6x8 COM FECHAMENTO	2
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	27	TENDA 6x8 COM FECHAMENTO E MOCTANORME E CLIMATIZAÇÃO	1
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	28	TENDA 6x8 COM FECHAMENTO E MOCTANORME E CLIMATIZAÇÃO	1
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	29	TENDA 12x4 COM FECHAMENTO	6
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	30	TENDA TIPO CIRCULAR PARA PRAÇA COM ARQUIBANCADEIRA (300 PESSOAS)	1





PREFEITURA
TERESOPOLIS

PREFEITURA DE TERESOPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	31	CAMARIM 4X4	3
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	32	CAMARIM CENOGRAFICO 4X4 COM VISOR EM VÍDEO (TEMÁTICO)	2
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	33	SANITÁRIOS QUÍMICOS COMUNS	13
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	34	SANITÁRIOS QUÍMICOS PCO (ACESSÍVEIS)	3
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	35	SANITÁRIO TIPO LUXO (CABINE DUPLA)	3
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	36	SANITÁRIO TIPO LUXO (MÓDULO 10 PESSOAS)	5
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	37	CADEIRA PLÁSTICA	530
ITENS FORNECIDO SESTRUTURA GERAL	38	CADEIRA TIPO FANY	79

AV. FELICIANO SODRÉ, 675 - 2º PISO - VÁRzea - TERESOPOLIS - RJ
CEP: 25.963.083 - TEL: (21) 2742-3352

PROCESSO N. 15400

115

ASSINATURA





PREFEITURA
TERESÓPOLIS

PREFEITURA DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

38

ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	39	CADEIRABISTRÔ	95
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	40	CADEIRADE MADEIRA	120
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	41	MESAPLÁSTICA	29
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	42	MESABISTRO	32
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	43	MESADE MADEIRA	28
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	44	GERADOR260KVA	5
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	45	INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE GRANDEPORTE	2
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	46	BARRACAS EXPOSITORES DE MADEIRA	10
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	47	ESPAÇO LOUNGE (COMPLETO)	1

AV. FELICIANO SÓDRÉ, 675 - 2º ANDAR - VÁRzea - TERESÓPOLIS - RJ
CEP: 25.963.083 - TEL: (21) 2742-3392

PROCESSO N. 15400

115

ASSINATURA





PREFEITURA
TERESÓPOLIS

PREFEITURA DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	50	MEMORIAL DESCRITIVO	600
ITENS FORNECIDOS ESTRUTURA GERAL	51	ÁREA PARAPCD COM COBERTURA	3
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIA E AMBIENTAÇÃO	1	ÁRVORE CENOGRAFICA DA SITUACAO	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIA E AMBIENTAÇÃO	2	CENOGRAFIA COMPLETA PARA	1
		PALCO DE MÍDIO FORTE	
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIA E AMBIENTAÇÃO	3	PALCO TEMÁTICO (FORMATO LIVRO)	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIA E AMBIENTAÇÃO	4	CENOGRAFIA PARA PALCO DE GRANDE FORTE	2
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIA E AMBIENTAÇÃO	5	ESULTURAS CENOGRAFICAS DE PERSONAGENS EDUCATIVOS	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIA E AMBIENTAÇÃO	6	STAND AUTORES - ESTRUTURA CENOGRAFICA IMERSIVA COM ÁRVORE ILUMINADA	1

AV. FELICIANO SODRÉ, 676 - 2º PISO - VARZEA - TERESÓPOLIS - RJ
CEP: 25.963.083 - TEL.: (21) 2742-0052

PROCESSO N.º

115.

ASSINATURA E CARIMBO





PREFEITURA
TERESOPOLIS

PREFEITURA DE TERESOPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	7	ESPAÇO INFANTIL INTERATIVO COM MOBILIÁRIO LÚDICO E PERSONAGEM CENOGRÁFICO	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	3	ESPAÇO TEMÁTICO INFANTIL ELEMENTOS DO OCEANO COM CENOGRAFIA IMERSIVA	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	2	ESPAÇO TEMÁTICO INFANTIL INCLUSÃO COM AMBIENTAÇÃO	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	40	SENSORIALE INTERATIVA	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	3	ESPAÇO TEMÁTICO ELEMENTOS OCEANO COM ÁREA DE DESCANSO E AMBIENTAÇÃO CENOGRAFICA ELEMENTOS	1
ITENS FORNECIDOS CENOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	9	PAINEL INTERATIVO LIVRO GRANDE PA RA REGISTROS FOTOGRAFICOS	1

AV. FELICIANO SODRE, 675 - 2º ANDAR - MARZEA - TERESOPOLIS - RJ
CEP: 25.963.083 - TEL: (21) 2742-3032

PROCESSO N. 15400
115. 82
ASSINATURA





PREFEITURA
TERESÓPOLIS

PREFEITURA DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	12	PILASTRAS CENOGRAFICAS EMFORMATOTEMAT ICO INTERATIVO	1
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	13	CENOGRAFIA TEMATICACOMESCU LTURAIMERSIVA ILUMINADA	1
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	14	DESENHO	2
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	15	PIRELESA TEMATICA COM AMBIENTAÇÃO CENOGRAFICA	1
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	16	MURODE ESCALADA TEMATICO	1
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	17	LIVROGIGANTE CENOGRAFICO	1
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	18	PIRELGIGANTE CENOGRAFICO	1
ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTAÇÃO	19	PÓRTICO CENOGRAFICO DEGRANDE PORTE	1

AV. FELICIANO SODRÉ, 076 - 2º PISO - VARZEA - TERESÓPOLIS - RJ
CEP: 25.963-083 - TEL: (21) 2742-3352

PROCESSO N. 13100
115.

ASSINATURA E CARIMBO





PREFEITURA
TERESÓPOLIS

PREFEITURA DE TERESÓPOLIS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABINETE DO PREFEITO

ITENS FORNECIDOSCE NOGRAFIAE AMBIENTACÃO	20	PÓRTICO DE CINOGRAFICO DE MÉDIO PORTE	1
ITENS FORNECIDOSPRO GRAMAÇÃO CULTURAL/ARTÍS TICA	1	CONTADORESDE HISTÓRIAS INFANTIS	12
ITENS FORNECIDOSP ROGRAMAÇÃO CULTURAL	2	BANDASLOCAIS (GENEROMP3)	2
ITENS FORNECIDOSP ROGRAMAÇÃO CULTURALE ARTÍSTICA	3	BANDASLOCAIS (GENEROROCK)	2
ITENS FORNECIDOSP ROGRAMAÇÃO CULTURAL	4	BANDASLOCAIS (GÊNERO INFANTIL)	1

LEONARDO VASCONCELLOS
Prefeito

Município de Teresópolis - RJ

AV. FELICIANO SOARES, 675 - 2º PISO - VARZEA - TERESÓPOLIS - RJ
CEP: 25.963.083 - TEL.: (21) 2742-3352

PROCESSO N. 15400
115.





MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
AVENIDA FELICIANO SOLRE, Nº 675 - VÁRZEA - CNPJ: 29.138.369/0001-47
TERESÓPOLIS/RJ - CEP 25.955-055
FONE: (21) 2742-3352



CÓDIGO DE ACESSO
A2FACDB5426A495CAED016AB29AC98CB

LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE
VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/electronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE em 01/06/2026 18:38:56
CPF:***-**-717-11
Certificadora: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - ROOT

MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
AVENIDA FELICIANO SOLRE Nº 675 - VÁRZEA - CNPJ: 29.138.369/0001-47
TERESÓPOLIS/RJ - CEP 25.955-055
FONE: (21) 2742-3352

CÓDIGO DE ACESSO: A2FACDB5426A495CAED016AB29AC98CB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/electronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE em 01/06/2026 18:38:56
CPF:***-**-717-11
Certificadora: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - ROOT

PROCESSO Nº 15400
115. 90
ASSINATURA E TIMBRE

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
<https://teresopolis.flowdocs.com.br/validar/assinaturas/A2FACDB5426A495CAED016AB29AC98CB>



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1540

Número de Folhas 91

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22/07 / 2026.

Assinatura do Funcionário



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2026

P.A N° 8435/2026

RECORRENTE: AC PEIXOTO GOMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°17.612.636/0001-05, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo n°8435/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da feira literária denominada "Araruama Literária 2026", promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama, a ser realizada no período de 14 a 17 de agosto de 2026, que será realizada na Praça Antônio Raposo, compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais, sistemas e demais recursos necessários à execução do evento, incluindo serviços técnicos, operacionais, logísticos, cenográficos, culturais, institucionais e de apoio ao público.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação técnica elaborada em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa A C Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., nos autos do Pregão Eletrônico n° 024/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo n° 8.435/2026, destinado à contratação de empresa especializada para a concepção, planejamento, organização, produção e gerenciamento integral do evento "Araruama Literária 2026". Em suas razões recursais, a recorrente insurge-se contra sua inabilitação, sustentando, em síntese, que: (i) a desclassificação decorrente da inserção de documento relacionado à proposta comercial nos documentos de habilitação teria representado excesso de formalismo; (ii) a decisão que concluiu pela insuficiência da qualificação técnico-operacional seria desprovida de fundamentação individualizada; (iii) a documentação



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária**

apresentada seria suficiente para demonstrar o atendimento às exigências previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital; e (iv) a empresa SS Representações e Serviços Ltda. teria sido habilitada apesar da existência de supostas inconsistências em sua documentação.

No que se refere especificamente aos aspectos técnicos, a recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica, os acervos técnicos e a equipe profissional apresentados demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, afirmando, ainda, que a análise anteriormente realizada por esta Secretaria teria sido genérica e desacompanhada da indicação objetiva das razões que motivaram a conclusão pela insuficiência da comprovação técnico-operacional.

Em razão das alegações formuladas quanto à qualificação técnico-operacional, os autos foram encaminhados a esta Secretaria Municipal de Educação para reexame dos aspectos técnicos relacionados ao atendimento das exigências constantes do Termo de Referência e dos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, permanecendo as demais matérias submetidas às autoridades competentes para a condução e julgamento do procedimento licitatório.

É o relatório.

DA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A presente manifestação técnica tem por finalidade subsidiar a instrução do recurso administrativo exclusivamente quanto aos aspectos técnicos relacionados à qualificação técnico-operacional das licitantes, em conformidade com as atribuições inerentes ao órgão requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência que fundamenta a presente contratação.

Nesse contexto, compete a esta Secretaria examinar se a documentação apresentada pela recorrente demonstra, de forma objetiva, a compatibilidade entre a experiência anteriormente executada e os requisitos técnicos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, especialmente aqueles previstos nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do instrumento convocatório.

Por outro lado, as alegações recursais relacionadas à condução do procedimento licitatório, à interpretação das regras de habilitação, à aplicação do princípio do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

formalismo moderado, à inserção de documentos no sistema eletrônico, à necessidade ou não de realização de diligências, à regularidade da documentação econômico-financeira, à inversão de fases, ao enquadramento tributário das licitantes, bem como aos demais aspectos jurídicos e procedimentais suscitados pela recorrente, inserem-se na esfera de competência do Agente de Contratação e da autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo.

Da mesma forma, as alegações formuladas em face da documentação apresentada por outras licitantes serão objeto de manifestação apenas naquilo que, eventualmente, repercute sobre a análise estritamente técnica da qualificação técnico-operacional, não abrangendo questões relacionadas à autenticidade documental, à regularidade jurídica, contábil ou fiscal, nem à adoção de providências administrativas decorrentes de eventual necessidade de diligência ou apuração de irregularidades.

Dessa forma, a presente manifestação limitar-se-á ao reexame dos aspectos técnicos impugnados pela recorrente, mediante análise da documentação constante dos autos, observando-se os critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, preservando-se a competência das autoridades responsáveis pela apreciação das demais matérias suscitadas no recurso administrativo.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES TÉCNICAS DA RECORRENTE:

No âmbito das matérias afetas à competência desta Secretaria Municipal de Educação, verifica-se que a recorrente questiona, em síntese, a conclusão anteriormente alcançada quanto ao não atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital.

Sustenta que a documentação apresentada comprovaria experiência compatível com o objeto da contratação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, registros perante os conselhos profissionais competentes e equipe técnica multidisciplinar, afirmando que tais elementos seriam suficientes para demonstrar sua aptidão para a execução dos serviços licitados.

A recorrente também alega que a análise técnica anteriormente realizada não teria individualizado os documentos examinados nem explicitado os critérios adotados para



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária**

concluir pela insuficiência da comprovação técnico-operacional, sustentando a necessidade de reavaliação da documentação apresentada.

Diante dessas alegações, a presente manifestação técnica limitar-se-á ao reexame da documentação apresentada pela recorrente sob a perspectiva da qualificação técnico-operacional, mediante confronto objetivo entre os documentos constantes dos autos e os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

DA METODOLOGIA ADOTADA PARA O EXAME DAS ALEGAÇÕES TÉCNICAS:

Em atenção às alegações apresentadas pela recorrente, esta Secretaria procedeu ao reexame integral da documentação técnica constante dos autos, adotando metodologia destinada a verificar, de forma objetiva e individualizada, a compatibilidade entre os documentos apresentados e as exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A presente reanálise foi conduzida exclusivamente com base na documentação tempestivamente apresentada pela recorrente durante a fase de habilitação, observando-se os critérios previamente definidos no instrumento convocatório, sem utilização de informações externas aos autos ou de elementos supervenientes.

Para fins de aferição da qualificação técnico-operacional, foram examinados individualmente os atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, registros profissionais e demais documentos apresentados para demonstração da experiência operacional da licitante, confrontando-se seu conteúdo com os requisitos objetivos previstos nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital e com os componentes estruturantes definidos no Termo de Referência.

A análise técnica concentrou-se na verificação da existência de elementos documentais aptos a demonstrar, de forma objetiva, a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando, sempre que aplicável, a descrição dos serviços executados, suas características técnicas, quantitativos, porte, complexidade operacional e demais informações expressamente consignadas nos documentos apresentados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Importa destacar que a presente manifestação não teve por finalidade aferir a capacidade empresarial da recorrente em sentido amplo, tampouco realizar juízo de valor acerca de sua atuação no mercado de eventos.

A análise restringiu-se à verificação da suficiência da comprovação documental apresentada para atendimento às exigências de habilitação previamente estabelecidas pela Administração, considerando exclusivamente as informações constantes dos documentos integrantes do processo administrativo.

Nesse contexto, a compatibilidade técnica foi aferida a partir dos elementos objetivamente descritos nos atestados e demais documentos apresentados, não sendo possível suprir eventual ausência de especificações técnicas, quantitativos ou características dos serviços mediante presunções decorrentes da notoriedade da empresa, da dimensão dos eventos anteriormente realizados ou de informações não formalmente constantes da documentação examinada.

Da mesma forma, quando os documentos apresentados permitiram identificar, de forma suficiente, a correspondência entre os serviços anteriormente executados e os componentes estruturantes previstos no Termo de Referência, tal compatibilidade foi expressamente reconhecida nesta manifestação, observando-se, em todos os casos, os mesmos critérios de análise.

A metodologia ora empregada busca assegurar que a reavaliação da documentação técnica seja realizada mediante critérios uniformes, objetivos e previamente conhecidos por todos os licitantes, preservando-se os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

As exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital e no Termo de Referência possuem a finalidade de permitir que a Administração Pública verifique, por meio de critérios objetivos e previamente estabelecidos, se a licitante demonstra experiência compatível com a complexidade, a natureza e as características do objeto pretendido.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária**

A comprovação dessa experiência não se destina a aferir a notoriedade da empresa, sua posição no mercado ou sua capacidade empresarial em sentido amplo, mas sim a possibilitar a verificação documental da efetiva execução anterior de serviços compatíveis com aqueles que serão contratados.

Nesse contexto, a demonstração da qualificação técnico-operacional deve decorrer das informações objetivamente constantes dos documentos apresentados pela licitante, os quais devem permitir à Administração estabelecer correlação entre os serviços anteriormente executados e os requisitos técnicos definidos no instrumento convocatório.

Assim, a análise técnica não se fundamenta em presunções, na dimensão dos eventos anteriormente realizados, no reconhecimento da empresa no mercado ou em informações externas aos autos, mas exclusivamente nos elementos documentais aptos a demonstrar, de forma objetiva, a compatibilidade entre a experiência comprovada e as exigências editalícias.

Tal metodologia decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, assegurando que todos os participantes sejam avaliados segundo os mesmos parâmetros técnicos previamente definidos pela Administração.

Por essa razão, a eventual existência de experiência profissional, acervo técnico, estrutura empresarial ou reconhecimento no segmento de atuação, embora relevantes para caracterizar a atuação da empresa no mercado, não dispensam a necessidade de que a documentação apresentada contenha elementos suficientes para comprovar, de forma objetiva, o atendimento às exigências específicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Frisa-se que a Administração não procede a um juízo abstrato acerca da capacidade empresarial da licitante, verificando mediante critérios objetivos previamente estabelecidos, se a documentação apresentada comprova o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos para a contratação.

**DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA
COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

R. Maj. Felix Moreira, 107 – Centro - Araruama - RJ, 28979-102



A reanálise se dará com base na documentação juntada às fls. 3711 a 3751.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Cabo Frio (22/02/2019)

O atestado juntado aos autos descreve o fornecimento de estruturas para eventos, compreendendo, dentre outros, banheiros químicos, palco e estrutura metálica, no âmbito de registro de preços destinado à Secretaria Municipal de Turismo de Cabo Frio, fazendo referência à realização de eventos de grande porte. Entretanto, o documento apresenta descrição genérica do objeto executado, sem individualização dos quantitativos, especificações técnicas ou demais elementos necessários à aferição objetiva da compatibilidade com os diversos componentes previstos no Anexo I do Edital. Dessa forma, o documento permite reconhecer compatibilidade documental quanto ao fornecimento de estruturas para eventos, especialmente palco, estrutura metálica e banheiros químicos, não apresentando, contudo, descrição suficiente para aferição objetiva da compatibilidade dos demais componentes exigidos pelo Termo de Referência.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Cabo Frio

O documento descreve a prestação de serviços de locação de estruturas temporárias para eventos, contemplando tendas, banheiros químicos, palco, sonorização, iluminação, gerador, piso, box truss e demais estruturas de uso temporário, fazendo menção à organização e gestão de eventos de grande porte. Embora demonstre compatibilidade documental quanto aos componentes estruturais expressamente descritos, o atestado não apresenta quantitativos, especificações técnicas ou detalhamento suficiente dos demais serviços executados, tampouco contempla diversos componentes específicos previstos no objeto licitado, razão pela qual sua aptidão comprobatória limita-se aos itens expressamente individualizados no documento.

- Atestado de Capacidade Técnica - Festival Sou Livre



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária**

O atestado descreve a produção de evento destinado a público superior a 100.000 pessoas, contemplando a montagem de estruturas como palco, sistema de sonorização, iluminação, gerador, painéis de LED, box truss, tendas, grades, camarins, piso, barracas de alimentação, brinquedos infláveis, pórtico, backdrops, placas de fechamento, mesas, cadeiras, camarotes, barricadas e show pirotécnico. A descrição evidencia compatibilidade documental quanto aos diversos componentes estruturais expressamente relacionados. Todavia, o documento não descreve a execução de atividades específicas relacionadas à operacionalização de programação literária, gestão de autores, oficinas, mediação cultural, coordenação pedagógica ou demais serviços especializados previstos no Termo de Referência, não sendo possível aferir objetivamente a execução desses componentes apenas com base nas informações constantes do atestado.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

O atestado refere-se à locação de estruturas destinadas à implantação de unidade provisória para triagem de pacientes durante o período da pandemia de COVID-19, contemplando tendas, piso, grades disciplinadoras, box truss, salas em octanorm, balcões, ventiladores, circuito de câmeras e demais estruturas de apoio. A documentação comprova experiência relacionada à montagem de estruturas temporárias e instalações de apoio, permitindo aferição objetiva da compatibilidade desses componentes. Entretanto, em razão da natureza específica do objeto executado, o documento não apresenta elementos suficientes para demonstrar compatibilidade documental com os demais serviços técnicos, operacionais e culturais exigidos para a realização do evento objeto da presente contratação.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Armação dos Búzios

O documento descreve a locação de tendas para estrutura de triagem, contemplando cobertura em box truss, piso estruturado, salas em octanorm, cadeiras, grades disciplinadoras, pórtico, backdrop, circuito de câmeras, iluminação e banheiros químicos.



A documentação permite aferir compatibilidade objetiva quanto aos componentes estruturais expressamente descritos. Contudo, não apresenta descrição suficiente acerca da execução de serviços relacionados à produção integral de eventos culturais, programação artística, gestão operacional ou demais componentes específicos previstos no Termo de Referência, razão pela qual sua aptidão comprobatória restringe-se aos itens documentalmente individualizados.

- Atestado de Capacidade Técnica - FUNTEC Ambiental - Arraial do Cabo

O atestado refere-se à contratação de empresa especializada para desenvolvimento, fornecimento e instalação de modelos em escala real representativos do ecossistema marinho, compreendendo a confecção e instalação de esculturas temáticas em fibra de vidro. O documento demonstra compatibilidade documental quanto à execução de serviços de cenografia temática, fabricação e instalação de elementos decorativos de grande porte. Todavia, não contempla a execução de serviços relacionados à infraestrutura de eventos, produção cultural, operação de programação, montagem de estruturas temporárias ou demais componentes previstos no Termo de Referência, razão pela qual sua utilização como comprovação limita-se aos serviços cenográficos expressamente descritos.

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Facile Eventos Ltda.

O atestado descreve a execução dos serviços destinados à inauguração do novo campus da Universidade Federal Fluminense – UFF Campos dos Goytacazes, contemplando sistemas de sonorização, iluminação de grande porte, geradores, painéis de LED, palco, cobertura tipo galpão, grades disciplinadoras, barricadas, placas de fechamento e demais estruturas necessárias ao evento. A descrição permite aferição objetiva da compatibilidade dos componentes estruturais expressamente relacionados. Contudo, o documento não apresenta descrição suficiente acerca da execução dos demais serviços específicos previstos no objeto licitado, especialmente aqueles relacionados à programação cultural e literária, coordenação de atividades, oficinas, credenciamento, gestão de autores e demais



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

ações de natureza técnico-operacional, razão pela qual sua eficácia comprobatória restringe-se aos itens documentalmente identificados.

- CAT com Registro de Atestado - Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

A Certidão de Acervo Técnico com Atestado descreve a execução de serviços de restauração, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem de decoração natalina, contemplando extensa relação de elementos cenográficos, esculturas, ornamentos temáticos e logística de instalação. A documentação demonstra compatibilidade documental quanto à execução de serviços de cenografia, decoração temática, montagem, instalação e manutenção de estruturas decorativas de grande porte. Entretanto, não apresenta elementos suficientes para aferição objetiva da execução de infraestrutura de eventos culturais nos moldes previstos no Termo de Referência, tampouco descreve serviços relacionados à produção executiva, programação literária, gestão operacional ou demais componentes específicos do objeto licitado, razão pela qual sua aptidão comprobatória limita-se aos serviços cenográficos e de instalação expressamente descritos.

- CAT com Registro de Atestado - Prefeitura Municipal de Quissamã

A Certidão de Acervo Técnico registra a execução de serviços de organização, locação, instalação de estruturas e decoração destinados à 25ª Exposição Agropecuária, Turística, Industrial e Comercial de Quissamã, contemplando galpões, pisos elevados, palcos, tendas, treliças, pórticos, backdrops, barracas, camarins, house mix, torres, sinalização, estruturas metálicas e demais componentes destinados à realização do evento. O documento apresenta descrição suficientemente detalhada para permitir aferição objetiva da compatibilidade documental de diversos componentes estruturais previstos no Anexo I do Edital. Todavia, embora demonstre experiência na organização de evento de grande porte, o atestado não descreve a execução de serviços específicos relacionados à programação literária, gestão de autores, oficinas, ações pedagógicas, mediação cultural e demais atividades especializadas que integram o objeto da presente contratação, não sendo possível reconhecer compatibilidade documental quanto a esses componentes apenas com base nas informações constantes da CAT.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária**

Encerrada a análise individualizada da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que os atestados e certidões de acervo técnico demonstram compatibilidade documental em relação a diversos componentes estruturais e operacionais exigidos para a execução do objeto licitado, especialmente aqueles relacionados à montagem de estruturas temporárias, palcos, tendas, sistemas de sonorização e iluminação, painéis de LED, geradores, estruturas metálicas, pisos, camarins, pórticos, cenografia e demais itens expressamente descritos nos respectivos documentos.

Por outro lado, o confronto objetivo entre a documentação apresentada e os requisitos constantes do Anexo I do Edital evidencia que determinados componentes do objeto contratado não encontram correspondência documental suficientemente individualizada nos atestados analisados, seja em razão da ausência de descrição específica dos serviços executados, seja pela inexistência de elementos técnicos que permitam aferir objetivamente a compatibilidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, as conclusões alcançadas nesta manifestação decorrem exclusivamente do conteúdo dos documentos apresentados pela recorrente e do confronto destes com os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, observando-se, para todos os documentos examinados, a mesma metodologia e os mesmos parâmetros técnicos de avaliação.

A exposição individualizada dos documentos ora realizada evidencia os critérios adotados por esta Secretaria na apreciação da qualificação técnico-operacional, permitindo a identificação objetiva dos elementos considerados compatíveis com o Edital e daqueles cuja comprovação documental se mostrou insuficiente, razão pela qual passa-se ao exame da alegação recursal referente à motivação da manifestação técnica anteriormente emitida.

DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A recorrente sustenta que a manifestação técnica anteriormente emitida por esta Secretaria não teria apresentado fundamentação suficiente para justificar a conclusão alcançada quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional, afirmando que



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

não teriam sido individualizados os documentos examinados nem explicitados os critérios utilizados na avaliação da documentação apresentada.

A alegação, entretanto, deve ser apreciada à luz da finalidade da manifestação técnica e da documentação constante dos autos.

A manifestação anteriormente emitida consignou o entendimento técnico desta Secretaria acerca da compatibilidade da documentação apresentada com as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, concluindo a partir do confronto entre os documentos apresentados e os requisitos objetivos definidos pela Administração para comprovação da qualificação técnico-operacional.

No âmbito do presente recurso administrativo, considerando os argumentos desenvolvidos pela recorrente, procedeu-se ao exame individualizado dos atestados de capacidade técnica, das certidões de acervo técnico e dos demais documentos apresentados para fins de habilitação, indicando-se, para cada documento analisado, os componentes cuja compatibilidade documental pôde ser objetivamente aferida, bem como aqueles em relação aos quais a descrição constante da documentação não permitiu estabelecer correspondência com os requisitos previstos no Anexo I do Edital.

A exposição detalhada constante desta manifestação evidencia os critérios efetivamente empregados na análise técnica, demonstrando que as conclusões não decorreram de apreciação subjetiva da experiência empresarial da recorrente, mas do confronto objetivo entre o conteúdo da documentação apresentada e as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A fundamentação desenvolvida na presente manifestação técnica evidencia, de forma objetiva e individualizada, o percurso lógico adotado na apreciação da documentação apresentada, permitindo identificar, para cada documento analisado, os elementos considerados compatíveis com as exigências editalícias e aqueles cuja comprovação documental não se mostrou suficiente.

Dessa forma, as alegações recursais relativas à suposta ausência de motivação não afastam as conclusões técnicas alcançadas, uma vez que a análise da qualificação técnico-operacional permanece vinculada aos elementos objetivamente constantes da



documentação apresentada e aos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

A recorrente também apresenta diversas alegações relacionadas à documentação de habilitação apresentada pela licitante **SS Representações e Serviços Ltda.**, sustentando, em síntese, a existência de supostas inconsistências em atestados de capacidade técnica, certidões, registros profissionais e demais documentos integrantes de sua habilitação.

No âmbito das atribuições desta Secretaria Municipal de Educação, entretanto, a apreciação dessas alegações restringe-se, quando cabível, aos aspectos estritamente técnicos relacionados à qualificação técnico-operacional.

Questões relativas à autenticidade documental, à regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira ou trabalhista, à necessidade de realização de diligências, bem como à verificação da conformidade dos documentos de habilitação e aos efeitos jurídicos decorrentes de eventual constatação de irregularidades, inserem-se na esfera de competência do Agente de Contratação e da autoridade competente para julgamento do recurso administrativo.

Assim, a presente manifestação técnica não emite juízo acerca dessas matérias, limitando-se ao exame dos aspectos técnicos submetidos à apreciação desta Secretaria, preservando-se a competência das autoridades responsáveis pela condução e julgamento do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

À vista das alegações técnicas deduzidas pela recorrente e da documentação constante dos autos, esta Secretaria Municipal de Educação procedeu ao exame dos aspectos inseridos em sua esfera de competência, mediante confronto objetivo entre os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional e as exigências estabelecidas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, bem como no Termo de Referência e respectivos anexos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

A análise individualizada dos atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e demais documentos apresentados evidencia que parte da documentação demonstra compatibilidade documental com diversos componentes estruturais e operacionais exigidos para a execução do objeto licitado, especialmente aqueles relacionados à montagem de estruturas temporárias, palcos, sistemas de sonorização e iluminação, geradores, painéis de LED, tendas, pisos, estruturas metálicas, camarins, pórticos, cenografia e demais itens expressamente descritos nos respectivos documentos.

Entretanto, o confronto objetivo entre a documentação apresentada e as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência também evidencia que determinados componentes do objeto licitado não encontram comprovação documental suficientemente individualizada nos documentos analisados, seja em razão da ausência de descrição específica dos serviços executados, seja pela inexistência de elementos técnicos que permitam aferir objetivamente a correspondente compatibilidade com os requisitos estabelecidos pela Administração.

As conclusões ora apresentadas decorrem exclusivamente da análise do conteúdo dos documentos constantes dos autos, realizada segundo critérios uniformes, objetivos e previamente definidos no instrumento convocatório, não se fundamentando em presunções, notoriedade empresarial ou informações estranhas à documentação submetida à apreciação desta Secretaria.

No tocante às demais alegações formuladas no recurso administrativo, especialmente aquelas relacionadas à condução do procedimento licitatório, à regularidade da documentação de habilitação das licitantes, à realização de diligências e às demais matérias de natureza jurídica ou procedimental, reitera-se que tais questões extrapolam a competência desta Secretaria Municipal de Educação, cabendo sua apreciação às autoridades competentes no âmbito do procedimento licitatório.

Diante do exposto, esta Secretaria mantém o entendimento técnico anteriormente consignado quanto à análise da qualificação técnico-operacional, considerando que as razões recursais e a documentação reapreciada não apresentam elementos documentais suficientes para alterar as conclusões técnicas anteriormente alcançadas, razão pela qual



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

encaminha a presente manifestação para subsidiar a apreciação e o julgamento do recurso administrativo pela autoridade competente.

Face ao exposto, diante da análise do presente recurso, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo as decisões anteriormente fundamentadas.

Araruama, 27 de julho de 2026.

Valeria Cristina Tavares do Amaral
Secretária Municipal de Educação

À SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8435/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

RECORRENTE: AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão proferida por este Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, operacionalização e execução do evento Araruama Literária 2026, nos termos das condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Conforme consta dos autos, a Secretaria Municipal de Educação, na condição de unidade demandante e responsável pela análise dos aspectos

técnicos da qualificação técnico-operacional, procedeu ao exame da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, emitindo manifestação acerca do atendimento às exigências editalícias.

Encerrada a fase de habilitação, os autos foram submetidos à apreciação deste Agente de Contratação, que proferiu a decisão ora recorrida com fundamento na documentação apresentada, nas manifestações técnicas e nos demais elementos constantes do processo administrativo.

Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida adotou interpretação excessivamente restritiva das exigências relativas à qualificação técnica, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, além de apontar supostas irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora.

Regularmente intimada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção integral da decisão impugnada.

Vieram, então, os autos a este Agente de Contratação para o exercício do juízo de retratação previsto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante reexame das matérias devolvidas pelo recurso à luz



das razões recursais, das contrarrazões e dos demais elementos constantes do processo administrativo.

É o relatório.

II – DOS LIMITES DO CONTROLE ADMINISTRATIVO RECURSAL

O presente recurso administrativo será apreciado nos estritos limites das matérias devolvidas pelas razões recursais, observando-se o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios que regem a Administração Pública e as disposições constantes do instrumento convocatório.

Em observância ao efeito devolutivo dos recursos administrativos, a presente decisão restringe-se ao exame das questões efetivamente impugnadas pela recorrente, não se destinando à revisão irrestrita do procedimento licitatório nem ao reexame de matérias não devolvidas à apreciação desta autoridade, ressalvadas as hipóteses em que a Administração deva reconhecer, de ofício, ilegalidades, nulidades ou vícios objetivamente constatados que comprometam a validade do procedimento.

O controle administrativo exercido nesta fase recursal tem por finalidade verificar a existência de erro de fato, erro de direito, vício

procedimental, deficiência de motivação, interpretação incompatível com o ordenamento jurídico ou com o Edital, bem como eventual desconformidade entre as conclusões adotadas e os elementos constantes do processo administrativo, não se prestando à reabertura integral da instrução nem à substituição do juízo técnico regularmente exercido pelos órgãos competentes.

Os atos administrativos regularmente praticados gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, incumbindo à recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a existência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente o mero inconformismo ou a apresentação de interpretação alternativa dos fatos ou das disposições editalícias.

A reapreciação limitar-se-á às matérias devolvidas pelo recurso e aos elementos regularmente constantes dos autos, sendo vedada a inovação recursal mediante a apresentação de fundamentos inéditos, documentos destinados a suprir deficiência originária da habilitação, alterar substancialmente a situação jurídica existente à época da apresentação da documentação ou deduzir alegações estranhas ao objeto do inconformismo, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

No que se refere às matérias de natureza eminentemente técnica, o controle exercido por este Agente de Contratação restringir-se-á à verificação da regularidade procedimental, da suficiência da motivação, da coerência lógica, da aderência às exigências editalícias, da razoabilidade e da compatibilidade das conclusões técnicas com os elementos constantes dos autos, não lhe competindo substituir o juízo especializado quando este se revelar adequadamente fundamentado, tecnicamente consistente e juridicamente compatível com o regime das contratações públicas.

As premissas ora estabelecidas orientarão a apreciação das matérias devolvidas pelo recurso e a fundamentação desenvolvida nos capítulos subsequentes, assegurando unidade argumentativa, coerência decisória, observância do devido processo administrativo e respeito aos limites objetivos do controle administrativo recursal.

III – DA METODOLOGIA DE JULGAMENTO

Definidos os limites objetivos do controle administrativo recursal, cumpre estabelecer a metodologia adotada para a apreciação das matérias devolvidas pelo recurso, de modo a explicitar os critérios jurídicos e interpretativos que orientarão a formação do convencimento desta autoridade administrativa.



A explicitação dessas premissas constitui expressão do dever de motivação dos atos administrativos e permite que as partes, a Autoridade Competente, os órgãos de controle e o Poder Judiciário compreendam o percurso lógico que conduz dos fatos apurados às conclusões jurídicas adotadas, em consonância com o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 37, caput, da Constituição da República e, subsidiariamente, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

A fundamentação da presente decisão será construída a partir da apreciação integrada das razões recursais, das contrarrazões, da documentação regularmente constante dos autos, das normas legais e editalícias aplicáveis, da jurisprudência pertinente e das manifestações técnicas produzidas durante a instrução, considerados apenas os elementos submetidos ao contraditório e regularmente incorporados ao processo administrativo.

A interpretação das disposições editalícias observará critérios sistemáticos e finalísticos, considerados o contexto global do instrumento convocatório, a finalidade de cada exigência de habilitação e sua compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, preservando-se, simultaneamente, a competitividade, a isonomia, a



segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

No exame das questões de natureza eminentemente técnica, será observada a distribuição legal de competências inerente ao procedimento licitatório. As manifestações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação serão apreciadas quanto à sua legalidade, coerência, suficiência da motivação, aderência às exigências editalícias e compatibilidade com os elementos constantes dos autos, podendo ser incorporadas à presente decisão mediante motivação *per relationem*, desde que demonstrada a adesão consciente e fundamentada desta autoridade às razões nelas expostas.

Do mesmo modo, a aplicação do princípio do formalismo moderado observará os limites impostos pelo ordenamento jurídico, destinando-se a evitar que exigências meramente formais inviabilizem a obtenção da proposta mais vantajosa, sem autorizar, contudo, a mitigação de requisitos materiais de habilitação previamente estabelecidos no Edital ou a flexibilização de critérios capazes de comprometer a isonomia entre os licitantes.



A presente decisão será, portanto, construída mediante valoração crítica, integrada e independente dos elementos constantes do processo administrativo, não constituindo mera reprodução das manifestações técnicas ou das alegações das partes, mas resultado do convencimento motivado formado no exercício da competência legal atribuída a este Agente de Contratação.

**IV – DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
DA VALORAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E
DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

A decisão administrativa proferida no âmbito do presente recurso compete ao Agente de Contratação, a quem incumbe apreciar as matérias devolvidas pelas razões recursais, formar convencimento motivado a partir dos elementos regularmente incorporados aos autos e proferir a decisão administrativa final, observada a distribuição de competências estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O exercício dessa competência não pressupõe que o Agente de Contratação detenha conhecimento técnico especializado sobre todas as particularidades materiais do objeto licitado. O modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021 estrutura-se na atuação coordenada entre os diversos agentes e

unidades administrativas envolvidos na contratação pública, em observância aos princípios da segregação de funções, da motivação, da eficiência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a alegação recursal de que a Secretaria Municipal de Educação seria incompetente para proceder à análise da documentação relativa à qualificação técnico-operacional das licitantes não merece acolhimento.

A premissa adotada pela recorrente parte de equivocado pressuposto ao confundir a experiência empresarial exigida para a execução do objeto com a competência administrativa para definir a necessidade pública, estruturar tecnicamente a contratação e verificar se a documentação apresentada atende aos requisitos previamente estabelecidos pela própria Administração.

Na condição de unidade demandante, competiu à Secretaria Municipal de Educação identificar a necessidade administrativa, elaborar o Termo de Referência, definir os parâmetros técnicos da contratação e estabelecer os requisitos de qualificação posteriormente incorporados ao Edital. O objeto do Pregão Eletrônico nº 024/2026 consiste justamente na

contratação de empresa especializada para o planejamento, organização, coordenação, operacionalização e execução da Araruama Literária 2026, evento institucional concebido e planejado pela própria Secretaria Municipal de Educação.

É precisamente por haver participado da concepção técnica da contratação e definido os requisitos de qualificação técnica que a unidade demandante possui condições de aferir se a documentação apresentada pelas licitantes demonstra compatibilidade com as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Tal atribuição decorre da própria lógica do sistema de contratações públicas e independe da denominação formal do órgão ou do exercício privado da atividade econômica correspondente.

Também não procede a alegação de que somente órgão vinculado às áreas de cultura, turismo ou especializado empresarialmente em eventos poderia realizar essa análise. A aptidão para aferir a aderência da documentação decorre da participação da unidade demandante na definição das especificações técnicas da contratação, e não da natureza institucional do órgão ou da exploração direta da atividade objeto da licitação.

A tese sustentada pela recorrente conduziria, inclusive, à conclusão contraditória de que a unidade administrativa responsável por

definir o objeto da contratação, elaborar o Termo de Referência e estabelecer os requisitos técnicos seria incapaz de verificar se os documentos apresentados atendem aos critérios que ela própria estabeleceu, entendimento que não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 nem na sistemática das contratações públicas.

A atuação da Secretaria Municipal de Educação, contudo, restringiu-se aos aspectos eminentemente técnicos inseridos em sua esfera de especialização. As manifestações por ela emitidas possuem natureza opinativa e destinam-se exclusivamente a subsidiar a formação do convencimento do Agente de Contratação, não importando delegação da competência decisória nem substituição do julgamento administrativo.

No caso concreto, verifica-se que a unidade técnica delimitou expressamente o objeto de sua manifestação, restringindo-se ao exame da qualificação técnico-operacional das licitantes, procedeu à análise individualizada dos atestados apresentados, confrontou-os com as exigências constantes dos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital e do Termo de Referência, distinguiu a experiência empresarial da efetiva comprovação documental dessa experiência e aplicou uniformemente os mesmos critérios técnicos a todas as licitantes.

Compete ao Agente de Contratação verificar a regularidade da instrução processual, a suficiência da motivação, a coerência lógica das conclusões técnicas, sua aderência às exigências editalícias e sua compatibilidade com os demais elementos constantes do processo administrativo. No exercício desse controle, não foram identificadas inconsistências técnicas, contradições internas, deficiência de fundamentação ou incompatibilidades capazes de justificar o afastamento das conclusões alcançadas pela unidade especializada.

Por essa razão, as manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Educação são incorporadas à presente decisão mediante motivação *per relationem*, técnica amplamente admitida no Direito Administrativo, desde que a autoridade competente conheça, examine criticamente e adira, de forma motivada, às razões constantes da manifestação adotada, circunstância plenamente verificada no presente caso.

As questões de natureza jurídica e procedimental suscitadas no recurso — inclusive aquelas relativas ao formalismo moderado, à realização de diligências, à interpretação da Lei Federal nº 14.133/2021, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à motivação administrativa e à regularidade do procedimento — serão apreciadas diretamente por este Agente de Contratação mediante fundamentação própria, preservando-se a



distribuição legal de competências entre a unidade técnica e a autoridade responsável pela decisão administrativa.

Não se identifica, portanto, usurpação de competência, delegação indevida da função decisória, atuação de autoridade estranha ao procedimento ou qualquer violação ao princípio da segregação de funções. Ao contrário, verifica-se atuação coordenada entre a Secretaria Municipal de Educação e este Agente de Contratação, cada qual exercendo as atribuições que lhe foram legalmente conferidas, em plena consonância com o modelo instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Por essas razões, rejeita-se a alegação de incompetência da Secretaria Municipal de Educação, reconhecendo-se a regularidade da utilização de suas manifestações como fundamento técnico da presente decisão, sem prejuízo da apreciação autônoma, por este Agente de Contratação, de todas as questões jurídicas, procedimentais e recursais deduzidas pelas partes.

V – DA MOTIVAÇÃO DO ATO RECORRIDO, DO REEXAME RECURSAL E DA INTEGRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

A recorrente sustenta que sua inabilitação teria sido amparada em fundamentação genérica, por não terem sido individualizados, na decisão

originária e na manifestação técnica inicial, todos os documentos examinados, os componentes considerados comprovados e as razões específicas da insuficiência da qualificação técnico-operacional.

A alegação não merece prosperar.

A motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos e encontra previsão expressa no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo permitir ao interessado compreender os pressupostos fáticos e jurídicos da decisão, exercer o contraditório e viabilizar o controle administrativo, externo e jurisdicional.

Todavia, a suficiência da motivação deve ser aferida à luz do conjunto da instrução processual, não se exigindo que cada ato praticado durante o procedimento reproduza, exaustivamente, todos os documentos, avaliações e fundamentos constantes dos autos, especialmente quando a decisão se apoia em manifestação técnica regularmente incorporada ao processo.

No caso concreto, a decisão de inabilitação indicou os dispositivos editalícios considerados não atendidos, a natureza da insuficiência identificada, a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional

exigida para os componentes estruturantes da solução integrada e a manifestação técnica adotada como fundamento especializado.

A manifestação técnica originária, por sua vez, delimitou o objeto da análise, identificou os dispositivos editalícios examinados e esclareceu que o exame compreendeu o confronto entre os atestados apresentados, os quantitativos mínimos, os componentes estruturantes da contratação e a compatibilidade técnico-operacional da experiência demonstrada.

Embora essa manifestação pudesse apresentar maior grau de individualização documental desde o primeiro momento, tal circunstância não conduz, por si só, à nulidade do ato administrativo.

Cumprе distinguir a ausência absoluta de motivação — hipótese em que o ato não revela qualquer fundamento capaz de justificar a decisão — da motivação existente, porém sintética, cujos fundamentos podem ser posteriormente aprofundados durante o regular processamento do recurso administrativo, sem alteração da causa jurídica da decisão.

É precisamente essa a situação verificada nos autos.

A própria recorrente demonstrou compreender os fundamentos de sua inabilitação ao impugnar especificamente a interpretação dos itens

12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, a definição dos componentes estruturantes, o percentual mínimo de 50%, o somatório dos atestados, a caracterização da solução integrada e a alegada insuficiência da individualização documental, circunstância que evidencia o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Foi justamente para apreciar essas objeções que os autos retornaram à Secretaria Municipal de Educação, oportunidade em que a documentação foi novamente examinada de forma individualizada. O reexame técnico identificou, em relação a cada atestado, os componentes efetivamente comprovados, as limitações verificadas e as razões pelas quais o conjunto documental permaneceu insuficiente para demonstrar o atendimento integral das exigências previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital.

Esse aprofundamento não importou inovação dos critérios de julgamento, alteração das exigências editalícias, utilização de documentos supervenientes ou modificação da base fática considerada na decisão originária. Toda a reanálise permaneceu vinculada aos documentos tempestivamente apresentados na fase de habilitação e aos mesmos parâmetros técnicos e jurídicos adotados desde a publicação do instrumento convocatório.

Também não se configura hipótese de motivação retrospectiva. A manifestação produzida na fase recursal não substituiu fundamento inexistente nem criou nova causa para a inabilitação, limitando-se a densificar e individualizar fundamentos técnicos já existentes, em resposta às alegações deduzidas pela recorrente, antes da prolação da decisão administrativa definitiva.

A motivação da presente decisão deve, portanto, ser compreendida de forma unitária, considerada a integração entre a decisão originária, a manifestação técnica inicial, as razões recursais, o reexame técnico realizado na fase recursal, as contrarrazões, a documentação constante dos autos e a fundamentação jurídica desenvolvida por este Agente de Contratação, cabendo às manifestações técnicas subsidiar apenas a apreciação das matérias inseridas em sua esfera de especialização.

As demais questões jurídicas e procedimentais suscitadas no recurso serão examinadas nos capítulos próprios desta decisão.

Diante desse contexto, não se reconhece a alegada nulidade por deficiência de motivação, uma vez que a instrução processual evidencia fundamentos originários identificáveis, posteriormente submetidos a reexame

técnico individualizado, sem alteração dos critérios editalícios, da base documental considerada ou da causa determinante da inabilitação.

VI - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A controvérsia central devolvida pelo recurso reside na interpretação das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 12.4.1 e respectivos subitens do Edital, especialmente quanto à articulação entre os itens 12.4.1.3, 12.4.1.4 e 12.4.1.9.

Sustenta a recorrente que a apresentação de atestados referentes a eventos de médio ou grande porte, acompanhados de quantitativos ou valores superiores ao limite previsto no item 12.4.1.3, seria suficiente para demonstrar sua qualificação técnica, afirmando, ainda, que o item 12.4.1.9 dispensaria a comprovação individualizada dos componentes integrantes dos Lotes 01 e 02.

A controvérsia deve ser solucionada mediante interpretação conjunta, sistemática e finalística do instrumento convocatório. Nenhuma de suas disposições pode ser examinada isoladamente, desconsiderando-se o objeto da contratação, a finalidade das exigências de habilitação e a unidade normativa formada pelo Edital e pelo Termo de Referência.

O objeto licitado consiste na contratação de solução integrada destinada ao planejamento, à organização, à coordenação, à operacionalização e à execução da Araruama Literária 2026, abrangendo estruturas, equipamentos, sistemas, serviços técnicos, logística, cenografia, ambientação e demais atividades necessárias à realização do evento. Essa característica deve orientar toda a interpretação das exigências de qualificação técnica.

A finalidade da qualificação técnico-operacional não é comprovar o fornecimento isolado de estruturas ou equipamentos, tampouco exigir identidade absoluta entre contratos pretéritos e a futura contratação. Busca-se verificar se a licitante demonstra experiência anterior compatível, em características, complexidade operacional, porte e dimensão, com os componentes estruturantes da solução integrada, em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI.1 - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A leitura conjunta dos itens 12.4.1.1 a 12.4.1.4 evidencia que o Edital exige comprovação de aptidão para execução de soluções integradas de eventos de médio ou grande porte, admitindo o somatório de atestados,

desde que demonstrada a compatibilidade operacional, e estabelecendo que a comprovação corresponda, no mínimo, a 50% dos quantitativos ou valores estimados relativos aos componentes estruturantes dos Lotes 01 e 02.

Dessa interpretação decorre que o percentual mínimo não incide abstratamente sobre qualquer contrato executado pela licitante, mas sobre parcelas documentalmente demonstradas como compatíveis com os componentes estruturantes definidos pela Administração.

Para que determinado quantitativo ou valor possa ser considerado, o documento deve permitir identificar o serviço efetivamente executado, sua correspondência com os componentes estruturantes do Edital e o respectivo quantitativo ou valor vinculado à parcela cuja experiência se pretende comprovar.

Assim, o elevado valor global de contrato heterogêneo ou a simples indicação de realização de evento não autorizam presumir a execução de todos os elementos tecnicamente relevantes. A alternativa entre quantitativos e valores representa apenas a possibilidade de utilização de diferentes critérios de aferição da experiência comprovada, e não a autorização para computar integralmente montantes globais sem correspondência objetiva com as parcelas compatíveis.

O item 12.4.1.9, por sua vez, afasta a necessidade de demonstração individualizada de todos os itens da planilha, impedindo interpretação excessivamente literal do Edital. Não se exige identidade absoluta entre os eventos anteriormente executados e a Araruama Literária 2026, tampouco a comprovação separada de cada equipamento, estrutura ou serviço.

Entretanto, essa flexibilização não elimina a necessidade de comprovação objetiva da experiência compatível com os componentes estruturantes da solução integrada nem afasta a exigência do patamar mínimo estabelecido pelo Edital. O dispositivo dispensa a identidade absoluta, mas preserva a compatibilidade material da experiência comprovada.

VI.2 - DA EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Para fins exclusivamente didáticos e de organização da fundamentação, utiliza-se a expressão núcleo operacional mínimo para designar o conjunto de capacidades que o próprio Edital reputou essenciais à demonstração da experiência compatível. Trata-se de categoria meramente descritiva, que não cria requisito novo nem amplia as exigências previstas no instrumento convocatório.

Esse núcleo compreende, em síntese, a execução de solução integrada de evento de médio ou grande porte, envolvendo coordenação simultânea de múltiplas frentes operacionais, estruturas temporárias, sistemas técnicos, serviços especializados, cenografia ou ambientação compatíveis, observados o percentual mínimo exigido e a compatibilidade em características, porte, complexidade e dimensão.

Não se exige que a licitante tenha executado todos os itens da futura contratação. Exige-se, contudo, que o conjunto documental seja suficientemente representativo desse núcleo operacional.

Também se mostra necessário distinguir quatro conceitos distintos:

- I.** experiência empresarial;
- II.** experiência operacional;
- III.** experiência operacional documentalmente certificada; e
- IV.** comprovação editaliciamente suficiente.

Essas categorias não são necessariamente coincidentes. A empresa pode possuir ampla experiência prática e, ainda assim, apresentar documentação insuficiente para demonstrar, nos termos do Edital, toda a capacidade efetivamente adquirida.

Por essa razão, a Administração deve limitar sua análise às informações objetivamente certificadas nos documentos apresentados, não lhe sendo permitido presumir atividades, quantitativos ou componentes não expressamente comprovados.

VI.3 - DO SOMATÓRIO DOS ATESTADOS E DA AFERIÇÃO POR QUANTITATIVOS OU VALORES

O Edital admite expressamente o somatório de atestados, não sendo exigido que um único documento demonstre toda a experiência necessária.

Todavia, o somatório não corresponde à mera adição aritmética de valores globais. A análise conjunta exige a verificação da compatibilidade dos serviços certificados, da suficiência das informações constantes dos documentos, da correspondência com os componentes estruturantes e da aptidão do conjunto documental para demonstrar experiência operacional integrada.

Da mesma forma, a aferição por valores não autoriza que todo o montante de contrato heterogêneo seja automaticamente considerado para fins de habilitação. Somente podem ser computadas as parcelas cuja

vinculação aos componentes tecnicamente compatíveis esteja objetivamente demonstrada.

O valor contratual constitui elemento relevante de análise, mas deve estar acompanhado de informações que permitam identificar o que foi efetivamente executado e qual parcela guarda correspondência com os componentes estruturantes da contratação.

VI.4 – DA APLICAÇÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS

A interpretação ora estabelecida deve ser aplicada indistintamente a todas as licitantes.

Não se admite presumir componentes ausentes em favor de determinada empresa, computar valores globais sem discriminação apenas para uma participante, dispensar requisitos documentais seletivamente, utilizar a notoriedade do evento como substituto da prova documental ou adotar critérios distintos para situações equivalentes.

As atividades culturais, educacionais ou literárias eventualmente descritas nos atestados também não constituem requisitos autônomos de habilitação quando não previstas como componentes estruturantes do Edital,



servindo apenas como elementos contextuais para a compreensão da solução integrada efetivamente executada.

Da interpretação sistemática anteriormente desenvolvida extraem-se as seguintes conclusões jurídicas:

- a)** não se exige comprovação individualizada de todos os itens dos Lotes 01 e 02;
- b)** não se exige identidade absoluta entre os eventos anteriormente executados e a Araruama Literária 2026;
- c)** admite-se o somatório de atestados;
- d)** admite-se aferição por quantitativos ou valores;
- e)** exige-se experiência compatível com soluções integradas de eventos de médio ou grande porte;
- f)** a experiência deve guardar correspondência objetiva com os componentes estruturantes dos Lotes 01 e 02;
- g)** somente podem ser considerados os quantitativos ou valores objetivamente vinculados às parcelas tecnicamente compatíveis;
- h)** o valor global de contratos heterogêneos não pode ser computado automaticamente em sua integralidade;

- i) a notoriedade da empresa ou do evento não substitui a comprovação documental;
- j) atividades culturais ou literárias específicas não constituem requisitos autônomos de habilitação quando não expressamente previstas; e
- k) a análise deve ser material, global, proporcional, uniforme e fundamentada exclusivamente na documentação constante dos autos.

Nesses termos, o item 12.4.1.9 não se opõe aos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4. Ao contrário, atua como regra de proporcionalidade, afastando a exigência de identidade absoluta entre os contratos pretéritos e a futura contratação, sem dispensar a demonstração objetiva de experiência suficientemente representativa dos componentes estruturantes e da integração operacional exigida pelo Edital.

VII – DA AFERIÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50%, DOS CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO E DA RASTREABILIDADE DO JULGAMENTO

A recorrente sustenta que a análise da qualificação técnico-operacional seria inválida por não ter sido acompanhada de planilha, quadro

comparativo ou memória de cálculo capaz de demonstrar os quantitativos e valores reconhecidos, os documentos computados, os elementos desconsiderados e o percentual final alcançado.

A alegação não procede.

O item 12.4.1.3 do Edital exige a demonstração de execução anterior correspondente, no mínimo, a 50% dos quantitativos ou valores estimados relativos aos componentes estruturantes dos Lotes 01 e 02, admitindo o somatório de atestados quando evidenciada a compatibilidade operacional.

Essa exigência possui dupla dimensão: de um lado, demanda a comprovação quantitativa ou financeira do patamar mínimo previsto no Edital; de outro, exige que os quantitativos ou valores considerados guardem correspondência objetiva com componentes estruturalmente relevantes da solução integrada objeto da contratação.

A aferição, portanto, não se resume a mera operação aritmética. Quantitativos expressivos ou contratos de elevado valor econômico não demonstram, por si sós, o atendimento à exigência editalícia quando desacompanhados de elementos que permitam relacioná-los aos componentes estruturantes da contratação.

Por outro lado, a análise administrativa deve observar critérios de objetividade, rastreabilidade e verificabilidade, permitindo identificar o percurso lógico que conduziu à conclusão adotada.

VII.1 – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO FORMAL E DA NECESSIDADE DE RASTREABILIDADE DO JULGAMENTO

O Edital não exigiu a elaboração de documento autônomo denominado "memória de cálculo", tampouco estabeleceu modelo obrigatório de planilha, fórmula matemática específica, sistema de ponderação ou metodologia padronizada para conversão de quantitativos e valores.

Não há, portanto, direito subjetivo da licitante à existência de determinado documento formal cuja elaboração não foi prevista pelo instrumento convocatório.

A ausência de peça intitulada "memória de cálculo" não conduz, por si só, à nulidade do julgamento.

O que o ordenamento jurídico exige é que a decisão administrativa seja objetivamente verificável, permitindo identificar:

- a)** os documentos examinados;
- b)** os componentes reconhecidos;

- c) os elementos desconsiderados e as respectivas razões;
- d) o critério de aferição empregado;
- e) os eventuais somatórios realizados; e
- f) as razões pelas quais o conjunto documental foi considerado suficiente ou insuficiente para demonstrar o atendimento ao percentual mínimo.

Essa demonstração não depende necessariamente de tabela matemática ou planilha específica, podendo decorrer da análise individualizada da documentação e da fundamentação técnica incorporada aos autos.

No caso concreto, embora a manifestação técnica originária tenha apresentado fundamentação sintética, o reexame promovido na fase recursal conferiu maior densidade e rastreabilidade ao julgamento mediante análise individualizada dos documentos apresentados.

VII.2 – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO

A expressão "50% dos quantitativos ou dos valores estimados" deve ser interpretada conjuntamente com a referência aos componentes estruturantes da contratação.

A aferição deve observar sequência lógica composta por três etapas sucessivas.

Primeiramente, verifica-se a compatibilidade técnica do documento apresentado, identificando se ele comprova serviço, estrutura, sistema ou conjunto operacional correspondente aos componentes estruturantes previstos no Edital.

Em seguida, examina-se se a documentação contém elemento objetivamente mensurável — quantitativo ou valor — apto a permitir a comparação.

Somente após essas duas etapas procede-se ao confronto entre os dados documentalmente comprovados e o patamar mínimo de 50% estabelecido pelo Edital.

Não se admite a inversão dessa metodologia, mediante presunção de que contratos de elevado valor econômico, por si sós, demonstrariam automaticamente a execução dos componentes estruturantes.

Da mesma forma, não podem ser computados indistintamente valores relativos a serviços heterogêneos quando a documentação não

permite identificar a parcela efetivamente correspondente aos componentes cuja experiência se pretende comprovar.

O critério quantitativo será aplicável quando a documentação discriminar quantidades comparáveis às previstas no Termo de Referência.

O critério financeiro poderá ser utilizado quando os documentos permitirem identificar, de forma objetiva, os valores correspondentes aos componentes tecnicamente compatíveis.

A utilização da expressão "quantitativos ou valores" revela que ambos os critérios são alternativos, podendo a Administração adotar aquele que melhor se ajuste às características da documentação apresentada, desde que essa opção seja aplicada uniformemente a todas as licitantes.

VII.3 – DO SOMATÓRIO DOS ATESTADOS E DA VEDAÇÃO À DUPLA CONTAGEM

O Edital admite expressamente o somatório de atestados, não sendo exigido que um único documento demonstre toda a experiência necessária.

Todavia, o somatório pressupõe que os documentos sejam materialmente compatíveis, refiram-se aos componentes estruturantes da

contratação, demonstrem execução efetiva e permitam reconhecer, em conjunto, experiência operacional integrada.

Também deve ser evitada a dupla contagem da mesma experiência quando diferentes documentos — como atestados, contratos, Certidões de Acervo Técnico, ARTs ou notas fiscais — se refiram à mesma execução contratual.

Cumpre, ainda, distinguir duas hipóteses distintas.

Na primeira, a documentação apresenta quantitativos ou valores claramente identificáveis, mas insuficientes para alcançar o percentual mínimo previsto no Edital.

Na segunda, a documentação não fornece elementos objetivos suficientes para permitir a própria aferição do percentual exigido.

Enquanto a primeira hipótese conduz à conclusão de insuficiência quantitativa, a segunda caracteriza insuficiência documental de comprovação.

Nessa última situação, a Administração não afirma que a empresa executou quantitativo inferior ao exigido, mas apenas que a documentação apresentada não permite reconhecer objetivamente o atendimento ao patamar mínimo estabelecido pelo instrumento convocatório.

VII.4 – DO REEXAME TÉCNICO E DA UNIFORMIDADE METODOLÓGICA

A análise produzida na fase recursal ampliou significativamente a rastreabilidade do julgamento ao examinar individualmente os atestados apresentados, identificar os componentes efetivamente comprovados, apontar limitações documentais e distinguir informações expressamente certificadas de meras presunções.

Todavia, esse aprofundamento não autoriza afirmar a existência de cálculo matemático preciso quando a própria documentação não fornece elementos suficientes para a determinação de numerador, denominador e percentual final.

Quando os documentos permitirem comparação objetiva, a decisão deverá indicar, ainda que de forma sintética, o parâmetro editalício considerado, o quantitativo ou valor reconhecido e o resultado da comparação.

Quando isso não for possível, deverá registrar expressamente que a documentação não forneceu elementos suficientes para demonstrar o atingimento do percentual mínimo exigido.



A metodologia adotada deverá ser aplicada uniformemente a todas as licitantes, preservando-se a isonomia e o julgamento objetivo.

As alegações específicas dirigidas à documentação da **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** serão apreciadas no capítulo próprio, mediante aplicação dos mesmos critérios ora estabelecidos.

VII.5 – SÍNTESE CONCLUSIVA

Da fundamentação anteriormente desenvolvida extraem-se as seguintes conclusões:

- a)** o Edital não exigiu documento autônomo denominado "memória de cálculo";
- b)** a ausência desse documento não acarreta, por si só, nulidade da decisão administrativa;
- c)** a Administração deve demonstrar, de forma objetiva e auditável, os documentos considerados, os componentes reconhecidos, os critérios empregados e as razões da conclusão adotada;
- d)** a aferição do percentual mínimo pressupõe, sucessivamente, a identificação da compatibilidade técnica,

- da existência de parâmetro objetivamente mensurável e da comparação com o patamar estabelecido no Edital;
- e)** os critérios quantitativo e financeiro possuem natureza alternativa, podendo ser utilizados conforme a documentação apresentada;
 - f)** o somatório de atestados é admitido, desde que demonstrada a compatibilidade operacional e evitada a dupla contagem da mesma experiência;
 - g)** deve ser distinguida a insuficiência quantitativa da insuficiência documental de comprovação; e
 - h)** quando a documentação não permitir aferição objetiva do percentual mínimo, a decisão deve registrar a impossibilidade de comprovação documental do atendimento à exigência editalícia, sem atribuir percentual artificialmente construído.

Não procede, portanto, a tese recursal de nulidade fundada na inexistência de planilha ou memória de cálculo formalmente denominada, uma vez que o instrumento convocatório não impôs tal exigência. Exige-se, isto sim, que a decisão administrativa seja suficientemente fundamentada, rastreável e verificável, requisitos que se mostram atendidos pela

metodologia de análise adotada e pelo reexame técnico realizado na fase recursal.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO, DA DILIGÊNCIA E DOS LIMITES DO SANEAMENTO DOCUMENTAL

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecer eventuais dúvidas acerca da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Afirma não pretender constituir experiência técnica nova nem substituir a documentação tempestivamente apresentada, mas apenas esclarecer fatos e capacidades já existentes na data da abertura do certame.

A controvérsia exige a correta interpretação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, em conjunto com o princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

VIII.1 – DO FORMALISMO MODERADO E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA DILIGÊNCIA



O formalismo moderado não constitui autorização para afastar exigências editalícias nem para relativizar requisitos essenciais de habilitação. Sua finalidade é impedir que falhas meramente instrumentais conduzam, por si sós, à exclusão de licitantes quando não comprometam a aferição da qualificação, a isonomia, a segurança jurídica ou o julgamento objetivo.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega da documentação de habilitação, não será admitida sua substituição ou a apresentação de novos documentos, ressalvadas as diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados ou à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data pertinente.

O § 1º do referido dispositivo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Em harmonia com esse regime, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.

A disciplina legal evidencia que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento da prova já produzida, jamais mecanismo de

reconstrução da habilitação ou de constituição tardia dos requisitos exigidos pelo Edital.

Para a correta aplicação desse regime jurídico, impõe-se distinguir quatro situações distintas:

- I. Falha meramente formal:** o documento foi tempestivamente apresentado e comprova o requisito exigido, contendo apenas imperfeições que não comprometem seu conteúdo ou validade jurídica. Nessa hipótese, o saneamento deve ser privilegiado.
- II. Dúvida objetiva sobre documento tempestivamente apresentado:** o documento integra regularmente os autos, mas apresenta dúvida concreta quanto ao seu conteúdo, autenticidade, alcance, quantitativos, valores ou relação com outros documentos. Nessa hipótese, a diligência constitui instrumento adequado para esclarecimento da prova já existente.
- III. Insuficiência documental material:** o documento foi tempestivamente apresentado, porém, mesmo considerado em sua integralidade, não demonstra o requisito exigido pelo Edital. Nessa situação, a diligência não pode ser

utilizada para substituir a prova originalmente produzida nem para permitir complementação substancial da habilitação após conhecido o resultado da análise.

IV. Inexistência material do requisito: a condição exigida simplesmente não existia na data pertinente. Nenhuma diligência pode produzir retroativamente requisito inexistente.

Essa classificação orientará a apreciação das alegações recursais e da documentação apresentada pelas licitantes.

VIII.2 – DOS LIMITES DO SANEAMENTO DOCUMENTAL E DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

O núcleo do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 pode ser sintetizado em uma premissa fundamental:

A diligência pode esclarecer aquilo que já foi comprovado documentalmente; não pode criar, substituir ou reconstruir aquilo que deveria ter sido demonstrado originalmente.

Assim, admite-se, conforme as circunstâncias do caso concreto, confirmar a autenticidade de documentos, esclarecer quantitativos já mencionados, verificar a vinculação entre atestados e contratos, identificar o alcance de documentos constantes dos autos ou confirmar fatos preexistentes.

Em sentido oposto, não se admite a apresentação de novos atestados, a substituição de documentos originalmente insuficientes por outros mais favoráveis, a ampliação substancial do conteúdo certificado, a atribuição de experiência pertencente a terceiros ou qualquer providência que importe verdadeira reconstrução da habilitação.

O simples fato de determinado evento ter sido efetivamente realizado antes da licitação não torna automaticamente admissível qualquer documento posteriormente produzido sobre ele. Cumpre verificar se o documento apenas esclarece prova já existente ou se constitui prova autônoma que deveria ter integrado a documentação originalmente apresentada.

No caso concreto, a recorrente sustenta que a Administração deveria ter promovido diligência para esclarecer o conteúdo dos atestados apresentados.

Entretanto, essa alegação somente poderá ser acolhida quando a deficiência identificada decorrer de dúvida objetiva acerca de documento tempestivamente apresentado.

Não existe resposta abstrata ou uniforme para toda e qualquer deficiência documental. A necessidade de diligência dependerá da natureza concreta da inconsistência verificada, exigindo-se, em relação a cada documento, a análise das seguintes questões:

- a)** qual informação se mostra insuficiente;
- b)** se essa informação já possui suporte mínimo na documentação apresentada;
- c)** se eventual complementação apenas esclareceria o conteúdo originalmente certificado ou importaria ampliação substancial da prova; e
- d)** se a providência preservaria a isonomia entre as licitantes.

Quando a deficiência decorrer de mera dúvida objetiva, a diligência poderá revelar-se adequada.

Quando, porém, a documentação não contiver elementos suficientes para demonstrar o requisito exigido pelo Edital, sua realização

equivalerá à recomposição da habilitação, providência incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

VIII.3 – DA REANÁLISE TÉCNICA E DA PROPORCIONALIDADE

O reexame promovido pela Secretaria Municipal de Educação durante a fase recursal não se confunde com a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Seu objetivo limitou-se à reavaliação dos documentos já constantes dos autos, confrontando-os com as razões recursais e explicitando, de forma mais detalhada, os componentes reconhecidos e as limitações identificadas.

Não houve apresentação de novos documentos pelas licitantes nem produção de prova superveniente.

Essa circunstância, entretanto, não dispensa o exame, em cada alegação específica, acerca da existência ou não de dúvida objetiva suscetível de esclarecimento mediante diligência.

Também incide sobre a matéria o princípio da proporcionalidade.



Falhas meramente instrumentais não devem conduzir automaticamente à inabilitação.

Por outro lado, insuficiências materiais que impeçam a demonstração objetiva do requisito exigido não podem ser tratadas como simples irregularidades formais.

A aplicação do formalismo moderado deve evitar dois extremos igualmente incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021: de um lado, o formalismo excessivo, que elimina licitantes por defeitos irrelevantes; de outro, o informalismo arbitrário, que relativiza requisitos essenciais de habilitação, compromete a isonomia e fragiliza o julgamento objetivo.

VIII.4 – SÍNTESE CONCLUSIVA

Da interpretação conjunta dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 extraem-se as seguintes conclusões:

- a)** o formalismo moderado afasta apenas a exclusão fundada em falhas meramente instrumentais;
 - b)** a diligência pode ser utilizada para esclarecer documentos tempestivamente apresentados e confirmar condições preexistentes;
- 

- c) a diligência não pode criar requisito inexistente, substituir substancialmente a documentação originária nem proporcionar nova oportunidade de habilitação;
- d) falha meramente formal, dúvida objetiva, insuficiência documental material e inexistência do requisito constituem situações juridicamente distintas e reclamam tratamento diferenciado;
- e) a necessidade de diligência deve ser apreciada à luz da deficiência concretamente identificada em cada documento;
e
- f) a mesma metodologia será aplicada indistintamente à recorrente e à empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Por essas razões, rejeita-se tanto a tese de que toda deficiência documental deva obrigatoriamente ser objeto de diligência quanto a conclusão oposta de que a diligência jamais seria cabível.

A decisão acerca de sua necessidade dependerá, em cada situação concreta, da natureza da deficiência identificada e dos limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.



IX – DA INTERPRETAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DOS LIMITES DA PROVA DOCUMENTAL

Os recursos administrativos sustentam, em síntese, que a Administração teria adotado interpretação excessivamente restritiva dos atestados apresentados, deixando de reconhecer experiências efetivamente adquiridas pelas recorrentes na execução de eventos de grande porte.

Argumentam que determinados serviços seriam naturalmente inerentes aos objetos certificados e que, por essa razão, a Administração deveria presumir a execução de diversas atividades, ainda que não descritas individualmente nos respectivos atestados.

A tese não merece acolhimento.

IX.1 – DO OBJETO DA PROVA DOCUMENTAL E DOS LIMITES DE INTERPRETAÇÃO DOS ATESTADOS

A fase de habilitação não se destina a investigar, em abstrato, toda a experiência empresarial da licitante, mas a verificar se a documentação regularmente apresentada comprova, de forma objetiva, o atendimento aos requisitos previamente definidos no instrumento convocatório.



Por essa razão, a Administração não julga a notoriedade da empresa, seu tempo de atuação, a quantidade de eventos realizados ou sua reputação no mercado. Julga exclusivamente aquilo que foi documentalmente demonstrado pelos meios de prova admitidos pelo Edital.

É perfeitamente possível que determinada empresa tenha executado, na prática, atividades mais amplas do que aquelas descritas em seus atestados ou que determinado evento tenha envolvido estruturas e serviços não individualmente certificados pelo emitente.

Todavia, essa circunstância não autoriza a Administração a ampliar o conteúdo da certificação documental.

No regime jurídico da habilitação técnica impõe-se distinguir dois planos distintos:

- I. o fato historicamente ocorrido; e**
- II. o fato documentalmente certificado.**

Para fins de habilitação, somente pode ser reconhecido aquilo que foi efetivamente certificado ou que possa ser objetivamente extraído da documentação apresentada.

Não é juridicamente admissível presumir fatos favoráveis nem desfavoráveis às licitantes.

Também não se pode concluir, apenas em razão da notoriedade do evento ou do elevado valor econômico do contrato, que determinada empresa executou todos os serviços relacionados ao evento ou que toda a contratação corresponda aos componentes estruturantes definidos pelo Edital.

Essa limitação, contudo, não impõe interpretação literal ou excessivamente restritiva dos atestados.

Os documentos devem ser interpretados de forma técnica, sistemática, razoável e funcional.

Assim, quando determinado atestado certifica a execução integral da produção, do gerenciamento operacional ou da organização completa de um evento, admite-se reconhecer, por interpretação lógica, atividades acessórias naturalmente compreendidas nesse escopo, desde que essa conclusão decorra objetivamente do próprio documento.

A distinção é essencial: interpretar significa extrair consequências objetivamente compatíveis com aquilo que foi certificado; completar significa atribuir ao documento conteúdo que nele não existe.

A Administração pode interpretar os atestados. Não pode completá-los mediante presunções.

IX.2 – DA UNIFORMIDADE DOS CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS E DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

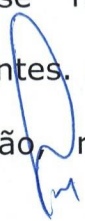
Os mesmos critérios interpretativos devem ser aplicados indistintamente a todas as licitantes.

Não se admite interpretar extensivamente a documentação de determinada empresa e, simultaneamente, exigir descrição exaustiva das demais. Tampouco é admissível considerar suficiente determinada descrição para uma participante e insuficiente para outra em situação documental equivalente.

A uniformidade metodológica constitui requisito indispensável do julgamento objetivo e da observância do princípio da isonomia.

No caso concreto, a metodologia adotada pela Secretaria Municipal de Educação observou essas premissas.

Os pareceres técnicos produzidos na fase recursal não desconsideraram genericamente a experiência das recorrentes. Ao contrário, procederam ao exame individualizado da documentação, reconhecendo



expressamente todos os componentes cuja comprovação pôde ser objetivamente extraída dos atestados e limitando as conclusões desfavoráveis apenas aos elementos cuja certificação documental não foi possível identificar.

Também não seria juridicamente admissível suprir eventuais lacunas documentais mediante informações estranhas aos autos, como pesquisas em sítios eletrônicos, reportagens, fotografias, vídeos, redes sociais, material publicitário ou conhecimento pessoal dos agentes públicos.

Ainda que tais informações retratem fatos verdadeiros, não substituem os meios de prova previstos no Edital e comprometeriam a objetividade, a isonomia, a motivação e a possibilidade de controle posterior da decisão administrativa.

Da mesma forma, eventual dúvida objetiva quanto ao alcance de documento tempestivamente apresentado poderá justificar diligência, observados os limites estabelecidos no capítulo anterior. Diversamente, quando determinada atividade simplesmente não foi certificada, a diligência não poderá ser utilizada para ampliar substancialmente o conteúdo do atestado.

Na apreciação individual dos recursos será examinado, para cada documento apresentado:

- a)** quais serviços foram efetivamente certificados;
- b)** quais componentes estruturantes podem ser objetivamente reconhecidos;
- c)** quais quantitativos ou valores foram comprovados;
- d)** quais elementos permanecem indeterminados; e
- e)** se o conjunto documental demonstra o atendimento aos requisitos previstos nos itens 12.4.1.3, 12.4.1.4 e 12.4.1.9 do Edital.

Essa análise será realizada sem ampliar artificialmente o conteúdo dos atestados, mas também sem restringi-lo mediante interpretação excessivamente literal.

IX.3 – SÍNTESE CONCLUSIVA

Da fundamentação anteriormente desenvolvida extraem-se as seguintes conclusões:

- a)** a Administração aprecia a documentação apresentada, e não a reputação empresarial das licitantes;



- b)** a experiência efetivamente adquirida não se confunde com a experiência documentalmente comprovada;
- c)** os atestados devem ser interpretados de forma técnica, sistemática, razoável e funcional;
- d)** a interpretação não pode converter-se em criação de conteúdo inexistente;
- e)** não é admissível presumir a execução de serviços apenas em razão da notoriedade do evento ou do valor global do contrato;
- f)** informações estranhas aos autos não podem suprir deficiência da prova documental;
- g)** eventual dúvida objetiva poderá justificar diligência, observados os limites estabelecidos no capítulo anterior; e
- h)** os mesmos critérios interpretativos deverão ser aplicados uniformemente a todas as licitantes.

Por conseguinte, a suficiência ou insuficiência da qualificação técnico-operacional deverá decorrer exclusivamente daquilo que puder ser objetivamente extraído da documentação regularmente apresentada e incorporada aos autos, observados os critérios interpretativos estabelecidos nesta decisão.

**X – DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DOS
LIMITES À SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO
ESPECIALIZADO**

As recorrentes não impugnam apenas a interpretação jurídica das cláusulas editalícias, mas também as conclusões técnicas alcançadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca da compatibilidade, da abrangência e da suficiência dos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional.

A apreciação dessas alegações exige distinguir dois planos.

O primeiro corresponde ao controle de legalidade da avaliação técnica, que alcança a competência do órgão emissor, a observância do procedimento, a aderência ao Edital, a motivação, a coerência lógica, a isonomia, a proporcionalidade e a correspondência entre os documentos examinados e as conclusões adotadas.

O segundo corresponde à substituição do juízo técnico especializado, admissível apenas quando demonstrado erro objetivo, omissão relevante, incoerência, violação do Edital ou outra ilegalidade capaz de comprometer a validade da conclusão técnica.

Controlar a legalidade da avaliação técnica é dever da Administração. Substituí-la por mera preferência subjetiva não o é.

X.1 – DO CONTROLE DE LEGALIDADE E DOS LIMITES À SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO

A natureza técnica da matéria não torna a respectiva manifestação imune ao controle administrativo.

Toda avaliação produzida no procedimento licitatório permanece submetida aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente à legalidade, à motivação, ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, à proporcionalidade e à transparência.

Consequentemente, cabe à Administração verificar se a manifestação técnica:

- a)** examinou os documentos constantes dos autos;
- b)** aplicou os critérios previstos no Edital;
- c)** observou metodologia uniforme;
- d)** enfrentou as alegações relevantes;

- e) manteve coerência entre as premissas documentais e a conclusão adotada; e
- f) apresentou fundamentação suficiente para permitir seu controle.

Não existe presunção absoluta de correção das manifestações técnicas. Sua força persuasiva decorre da qualidade da fundamentação e da aderência ao conjunto probatório, e não apenas da especialização do órgão que as produziu.

Todavia, o controle de legalidade não autoriza o afastamento da avaliação especializada apenas porque outra interpretação também seja possível.

A revisão do juízo técnico exige demonstração objetiva de erro, omissão, contradição, tratamento desigual, exigência não prevista no Edital, interpretação incompatível com os documentos dos autos ou outra ilegalidade verificável.

É legítimo controlar, por exemplo, se determinado documento foi ignorado, se houve erro material, se a metodologia foi aplicada de forma desigual ou se a conclusão se afastou das próprias premissas reconhecidas.



Diversa é a situação em que, mantidas as mesmas premissas documentais e inexistindo vício demonstrável, pretende-se apenas substituir a avaliação da unidade especializada por entendimento mais favorável à recorrente.

A mera divergência interpretativa não basta para invalidar conclusão técnica racionalmente fundamentada.

A distinção entre controlar as premissas da avaliação e simplesmente substituir sua conclusão delimita o alcance jurídico da atuação revisional.

X.2 – DA MARGEM DE APRECIÇÃO TÉCNICA E DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

A aferição da compatibilidade entre experiências anteriores e o objeto licitado nem sempre produz resposta puramente matemática.

Em diversas situações, torna-se necessária avaliação especializada acerca da equivalência funcional das estruturas, da complexidade operacional dos eventos, da integração entre diferentes frentes de execução e da representatividade do conjunto documental perante os componentes estruturantes da contratação.

Nessas hipóteses, existe margem de apreciação técnica.

Essa margem, contudo, não autoriza decisões arbitrárias. Ao contrário, quanto maior o espaço para avaliação especializada, maior deve ser a densidade da motivação, permitindo compreender por que determinada interpretação se revelou mais compatível com o Edital, o Termo de Referência e a finalidade da contratação.

No caso concreto, as manifestações da Secretaria Municipal de Educação constituíram subsídio técnico relevante para a formação do convencimento administrativo quanto aos aspectos especializados da contratação, em razão da competência institucional já delimitada no Capítulo IV desta decisão.

Isso não significou adoção automática de suas conclusões.

Os pareceres técnicos foram incorporados à presente decisão apenas na medida em que:

- a)** permaneceram vinculados aos documentos constantes dos autos;
- b)** aplicaram critérios previstos no Edital;

- c) respeitaram os limites interpretativos definidos nesta decisão;
- d) utilizaram metodologia uniforme para todas as licitantes; e
- e) apresentaram fundamentação compatível com as premissas documentais efetivamente demonstradas.

Caso a análise individual revele erro, omissão, contradição, tratamento desigual, interpretação incompatível com o Edital ou dúvida objetivamente esclarecível, a conclusão técnica deverá ser revista ou, quando juridicamente cabível, complementada mediante diligência.

Por outro lado, inexistindo vício demonstrável e mostrando-se a conclusão técnica racionalmente fundamentada, a mera discordância da recorrente não constitui fundamento suficiente para seu afastamento.

O mesmo padrão de controle será aplicado às alegações dirigidas à documentação da **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sem qualquer flexibilização ou agravamento seletivo dos critérios.

X.3 – SÍNTESE CONCLUSIVA

Da conjugação entre a competência técnica da unidade especializada e a responsabilidade decisória do Agente de Contratação extraem-se as seguintes conclusões:

- a)** nenhuma manifestação técnica está imune ao controle de legalidade;
- b)** o controle alcança a competência, a motivação, a observância do Edital, a coerência, a proporcionalidade, a isonomia e as premissas fáticas da avaliação;
- c)** a especialização técnica não dispensa fundamentação adequada nem impede a revisão de conclusões ilegais, contraditórias ou incompatíveis com os documentos dos autos;
- d)** a conclusão técnica somente deve ser afastada quando demonstrado erro, omissão, contradição, violação do Edital, tratamento desigual ou outra ilegalidade objetivamente verificável;
- e)** a mera existência de interpretação técnica diversa não autoriza a substituição da avaliação especializada;
- f)** quanto maior a margem de apreciação técnica, maior deve ser a densidade da motivação; e

g) os mesmos critérios de controle serão aplicados indistintamente a todas as licitantes.

Por conseguinte, esta decisão não trata a especialização técnica como obstáculo ao controle administrativo. Ao contrário, submete integralmente as manifestações da Secretaria Municipal de Educação ao exame de legalidade, coerência, objetividade e aderência aos autos, preservando apenas as conclusões que se revelem racionalmente fundamentadas, metodologicamente uniformes e compatíveis com os critérios previamente estabelecidos no Edital.

XI – DA DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS À REVISÃO

Estabelecidas as premissas jurídicas e metodológicas que orientam a presente decisão, passa-se ao exame individualizado do recurso administrativo interposto por **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, bem como das impugnações dirigidas à habilitação da licitante **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do certame.

A inabilitação da recorrente fundamentou-se em duas causas autônomas e independentes:

- I.** descumprimento do item 8.1.7 do Edital, em razão da inserção, no campo destinado à documentação de habilitação, do arquivo denominado "ANEXO II ARARUAMA", considerado pela Administração incompatível com a segregação procedimental decorrente da inversão de fases; e
- II.** insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida pelos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, conforme conclusão técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Por se tratarem de fundamentos autônomos, o eventual acolhimento de apenas uma das teses recursais não conduz, por si só, à habilitação da recorrente. A reforma da decisão dependerá do afastamento de todas as causas juridicamente suficientes que fundamentaram sua inabilitação.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- a)** o arquivo denominado "ANEXO II ARARUAMA" não possuía natureza de proposta comercial e que sua inserção no

campo da habilitação configuraria mera irregularidade formal;

- b)** a documentação de qualificação técnico-operacional apresentada comprovaria o atendimento às exigências editalícias ou, subsidiariamente, que eventuais dúvidas deveriam ter sido esclarecidas mediante diligência; e
- c)** a habilitação da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** teria ocorrido em desacordo com os mesmos critérios aplicáveis à recorrente, especialmente quanto à suficiência da documentação de qualificação técnico-operacional.

A circunstância de apenas uma licitante haver permanecido habilitada após a fase de habilitação não altera os critérios jurídicos aplicáveis ao julgamento, mas recomenda especial rigor na verificação de sua aplicação uniforme a todos os participantes, de modo a assegurar a observância da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A análise das matérias devolvidas pelo recurso observará a seguinte sequência:

- I.** exame do arquivo "ANEXO II ARARUAMA" e da incidência do item 8.1.7 do Edital;
- II.** apreciação da documentação de qualificação técnico-operacional apresentada pela recorrente;
- III.** análise do cabimento das diligências requeridas;
- IV.** exame das alegações dirigidas à habilitação da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**; e
- V.** definição das consequências jurídicas decorrentes do julgamento do recurso.

Cada uma dessas matérias será apreciada autonomamente, à luz das razões recursais, das contrarrazões, da documentação tempestivamente apresentada, das manifestações técnicas regularmente incorporadas aos autos e das premissas jurídicas estabelecidas nos capítulos anteriores.

XII - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.7 DO EDITAL E DA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE ELEMENTOS DA PROPOSTA COMERCIAL

A primeira causa de inabilitação da recorrente decorreu da inserção, no campo destinado aos documentos de habilitação, do arquivo

denominado "ANEXO II ARARUAMA", elaborado a partir do modelo de proposta de preços disponibilizado pela Administração.

Na decisão recorrida consignou-se que a licitante deixou de observar o item 8.1.7 do Edital ao apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, documento contendo elementos de natureza econômica que deveriam permanecer resguardados até a fase própria de julgamento das propostas.

Em suas razões recursais, a **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em síntese, que o documento não possuía natureza de proposta comercial, por não conter razão social, CNPJ, assinatura ou valor global formalmente preenchido, afirmando, ainda, que os valores nele constantes reproduziam apenas a estimativa divulgada pela Administração, inexistindo quebra efetiva do sigilo ou prejuízo à competição.

As alegações não merecem acolhimento.

XII.1 – DO CONTEÚDO MATERIAL DO DOCUMENTO E DA FINALIDADE DO ITEM 8.1.7 DO EDITAL

O item 8.1.7 do Edital foi instituído em razão da inversão das fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de

preservar a segregação entre a fase de habilitação e a fase de julgamento das propostas, impedindo o acesso antecipado ao conteúdo econômico ofertado pelas licitantes.

Não se trata de mera regra de organização dos arquivos eletrônicos, mas de mecanismo destinado a assegurar a objetividade do julgamento, a igualdade entre os participantes e a integridade do procedimento licitatório.

A controvérsia, portanto, não pode ser resolvida a partir da ausência de assinatura, razão social, CNPJ ou de outros elementos formais de identificação.

A qualificação jurídica do documento decorre de seu conteúdo objetivo, e não da denominação que lhe tenha sido atribuída ou da presença de requisitos meramente formais.

No caso concreto, o arquivo denominado "ANEXO II ARARUAMA", composto por 45 páginas, reproduz o modelo oficial de proposta de preços constante do Anexo. II do Edital, porém preenchido com informações de natureza econômica, incluindo quantitativos, preços unitários, preços por diária, totalizações por item, totalizações por lote e o valor global do Lote 1 correspondente a R\$ 3.322.118,13.

Não se trata, portanto, de formulário em branco ou de mera reprodução do modelo editalício.

Trata-se de documento materialmente preenchido com elementos típicos da formação da proposta comercial.

A proposta comercial não se restringe ao valor global indicado em campo específico. Seu conteúdo econômico pode ser exteriorizado por preços unitários, planilhas, totalizações parciais, valores por lote ou quaisquer outros elementos aptos a revelar a posição econômica adotada pela licitante.

Consequentemente, a ausência de assinatura, razão social, CNPJ ou de preenchimento de determinado campo não descaracteriza a natureza econômica do documento.

Também não altera essa conclusão a alegação de que os valores reproduziriam apenas a estimativa da Administração.

Ao preencher o modelo oficial de proposta e encaminhá-lo por intermédio de sua credencial eletrônica na plataforma, a recorrente incorporou tais informações à documentação apresentada em seu próprio nome.

A Administração não pode reconstruir a intenção negocial da licitante nem atribuir ao documento significado diverso daquele objetivamente revelado por seu conteúdo.

XII.2 – DA VIOLAÇÃO OBJETIVA DA SEGREGAÇÃO PROCEDIMENTAL

Também não procede a alegação de que o documento não poderia ser vinculado à recorrente por ausência de identificação em seu corpo.

A autoria procedimental decorre do próprio ambiente eletrônico.

O arquivo foi selecionado, transmitido e anexado pela licitante mediante acesso autenticado à plataforma eletrônica, permanecendo objetivamente vinculado à sua participação no certame.

Para os fins do item 8.1.7 do Edital, essa vinculação é plenamente suficiente.

Da mesma forma, mostra-se irrelevante investigar a intenção subjetiva da recorrente.

Ainda que o envio tenha resultado de equívoco operacional ou que a empresa pretendesse posteriormente apresentar proposta diversa, a simples disponibilização de documento contendo informações econômicas no

campo destinado à habilitação consumou a violação objetiva da segregação procedimental prevista no Edital.

A configuração da irregularidade igualmente independe da demonstração de prejuízo concreto, favorecimento efetivo ou alteração do resultado da disputa.

A cláusula possui natureza eminentemente preventiva.

Sua finalidade é impedir o acesso antecipado aos elementos econômicos da proposta, e não apenas sancionar hipóteses em que o prejuízo já tenha efetivamente se concretizado.

Também não procede a alegação de que os itens 8.1.7, 8.3 e 8.4 do Edital teriam gerado dúvida quanto à forma de apresentação dos documentos.

A apresentação simultânea prevista no item 8.4 possui natureza exclusivamente temporal.

A proposta comercial e a documentação de habilitação deveriam ser encaminhadas dentro do mesmo período, porém em campos eletrônicos distintos.

O item 8.3 disciplinava o cadastramento da proposta no ambiente próprio da plataforma, enquanto o item 8.1.7 reforçava a necessidade de preservação do sigilo durante a fase de habilitação.

A interpretação sistemática dessas disposições evidencia que o Edital exigia apresentação simultânea, porém rigorosamente segregada, inexistindo qualquer autorização para anexação de documentos de conteúdo econômico no campo destinado à habilitação.

Também não incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A irregularidade não consistiu em erro de nomenclatura, falha de paginação, ausência de assinatura ou simples equívoco de organização documental.

Consistiu na apresentação antecipada de documento contendo informações econômicas cuja preservação era justamente a finalidade protegida pelo item 8.1.7 do Edital.

Por essa razão, trata-se de irregularidade de natureza material, insuscetível de saneamento mediante diligência ou simples desconsideração

posterior do documento, uma vez que a quebra da segregação procedimental já havia objetivamente se consumado.

XII.3 - DA MANUTENÇÃO DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE INABILITAÇÃO

O reexame recursal confirma a correção da decisão originária.

O arquivo "ANEXO II ARARUAMA":

- a)** foi apresentado pela própria recorrente no campo destinado à habilitação;
- b)** utilizava o modelo oficial de proposta disponibilizado pela Administração;
- c)** encontrava-se preenchido com quantitativos, preços unitários, totalizações e valor global de lote;
- d)** possuía conteúdo materialmente econômico, independentemente da ausência de assinatura ou identificação empresarial em seu corpo;
- e)** encontrava-se objetivamente vinculado à recorrente pelo registro eletrônico de envio realizado na plataforma;
- f)** violou a segregação procedimental estabelecida pelo item 8.1.7 do Edital;

- g)** configurou irregularidade de natureza material, insuscetível de enquadramento como mera falha formal; e
- h)** não comporta saneamento mediante diligência ou simples desconsideração posterior.

Mantém-se, portanto, o fundamento autônomo de inabilitação decorrente do descumprimento do item 8.1.7 do Edital.

Embora essa conclusão, por si só, seja suficiente para preservar a decisão recorrida, o recurso será integralmente apreciado, em observância ao princípio da devolutividade, ao dever de motivação, ao contraditório e à ampla defesa, passando-se ao exame da segunda causa autônoma de inabilitação, relativa ao atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital.

XIII – DO REEXAME DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Superada a análise da primeira causa autônoma de inabilitação, passa-se ao exame da insurgência relativa ao alegado atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital.

A recorrente sustenta que a documentação apresentada durante a fase de habilitação — composta por atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico (CATs) e demais documentos — seria suficiente para comprovar sua aptidão para executar o objeto licitado. Alega, ainda, que a decisão recorrida não teria individualizado os documentos analisados nem explicitado as razões pelas quais determinados atestados não foram considerados aptos ao atendimento das exigências editalícias.

Em razão dessas alegações, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das especificações técnicas do objeto, para que procedesse ao reexame integral da documentação apresentada, exclusivamente sob a perspectiva da qualificação técnico-operacional.

A Secretaria Municipal de Educação consignou que sua atuação limitou-se aos aspectos estritamente técnicos relacionados ao atendimento das exigências editalícias, reconhecendo competir ao Agente de Contratação a apreciação das questões jurídicas, procedimentais e decisórias suscitadas no recurso.

Esclareceu, ainda, que o reexame foi realizado exclusivamente com base na documentação tempestivamente apresentada durante a fase de

habilitação, sem utilização de elementos estranhos aos autos e sem admitir complementação destinada à produção de nova prova de qualificação técnica.

XIII.1 – DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO REEXAME TÉCNICO

No desenvolvimento da análise, a unidade técnica procedeu ao exame individualizado dos atestados de capacidade técnica, das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e dos demais documentos apresentados, confrontando-os com as exigências previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital e do Termo de Referência.

A manifestação complementar passou a identificar os documentos analisados, indicar os serviços cuja compatibilidade documental foi reconhecida, apontar aqueles considerados insuficientemente comprovados e explicitar a metodologia empregada, consignando que a avaliação permaneceu restrita à documentação tempestivamente apresentada e aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Também esclareceu que a análise não teve por finalidade aferir a capacidade empresarial da recorrente em sentido amplo, sua notoriedade no mercado ou a dimensão dos eventos anteriormente realizados, restringindo-se à verificação objetiva da suficiência da comprovação documental exigida pelo Edital.



Com isso, tornou-se plenamente identificável o percurso lógico desenvolvido pela unidade especializada e as razões que conduziram à manutenção da conclusão anteriormente adotada.

A motivação do ato administrativo não exige resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos pela parte, bastando que exponha, de forma clara e suficiente, as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a decisão, permitindo o exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle administrativo.

No caso concreto, essa finalidade foi integralmente atendida.

Não subsiste, portanto, a alegação de ausência ou insuficiência de fundamentação da análise técnica.

XIII.2 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Superada a alegação de deficiência de motivação, passa-se ao exame do mérito da controvérsia.

Conforme consignado na manifestação técnica complementar, a análise da qualificação técnico-operacional não se destina a aferir, em abstrato, a capacidade empresarial da licitante ou sua experiência profissional

em sentido amplo, mas a verificar se a documentação tempestivamente apresentada comprova, segundo os critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital, a execução anterior de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica da futura contratação.

Nesse contexto, a unidade técnica reconheceu expressamente a compatibilidade documental de diversos componentes estruturais e operacionais do objeto licitado. Todavia, concluiu que o conjunto documental permaneceu insuficiente para demonstrar, nos termos exigidos pelos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, o atendimento integral da qualificação técnico-operacional mínima.

A recorrente não demonstrou erro objetivo na metodologia empregada, nem evidenciou incompatibilidade entre as conclusões técnicas e a documentação constante dos autos. Suas alegações limitam-se, essencialmente, a defender interpretação diversa do conjunto documental, circunstância que, por si só, não autoriza o afastamento de avaliação técnica regularmente motivada.

Também não se identificam elementos que evidenciem tratamento desigual entre licitantes, adoção de critérios distintos dos previstos no Edital ou utilização de parâmetros estranhos ao procedimento licitatório.

Ao contrário, a manifestação técnica registra que a reavaliação foi conduzida mediante metodologia uniforme, baseada exclusivamente na documentação tempestivamente apresentada e nas exigências objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, preservando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital e da segurança jurídica.

Inexistindo demonstração de erro material, incoerência técnica manifesta, utilização de critério estranho ao Edital ou qualquer outra ilegalidade capaz de comprometer a validade da conclusão alcançada pela unidade especializada, não há fundamento jurídico para afastar o parecer técnico que embasou a decisão administrativa.

As conclusões técnico-operacionais constantes da manifestação complementar da Secretaria Municipal de Educação são, portanto, acolhidas por esta decisão, por se mostrarem compatíveis com os critérios editalícios, suficientemente motivadas e coerentes com a documentação constante dos autos, sem prejuízo da competência deste Agente de Contratação para o exame das questões jurídicas, procedimentais e decisórias suscitadas no presente recurso.

Mantém-se, assim, o entendimento de que a recorrente não comprovou o atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, razão pela qual também não merece acolhimento o recurso sob esse aspecto.

XIV - DAS ALEGAÇÕES DIRIGIDAS À HABILITAÇÃO DA SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Superado o exame das causas de inabilitação da recorrente, passa-se à apreciação das alegações dirigidas contra a habilitação da licitante **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do certame.

A recorrente questiona, em síntese, a suficiência da documentação de qualificação técnico-operacional, a validade de documentos relacionados ao Município de Teresópolis e à empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, a declaração de disponibilidade operacional, a documentação relativa aos profissionais indicados, a alegada necessidade de profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como aspectos da qualificação econômico-financeira.



Regularmente intimada, a **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões, posteriormente complementadas, defendendo a regularidade de sua habilitação.

As alegações das partes foram apreciadas em conjunto com a documentação constante dos autos e, quanto aos aspectos eminentemente técnico-operacionais, confrontadas com a manifestação especializada da Secretaria Municipal de Educação, preservando-se a competência decisória deste Agente de Contratação e a competência técnica da unidade demandante.

XIV.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A manutenção da inabilitação da recorrente não prejudica o exame das alegações dirigidas à empresa vencedora, uma vez que cada licitante responde autonomamente pela documentação apresentada e deve ser avaliada segundo os mesmos critérios de legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, isonomia e segurança jurídica.

A recorrente sustenta que a **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não teria comprovado o atendimento das exigências previstas nos itens

12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital, afirmando, ainda, que teria sido adotado padrão probatório mais flexível em favor da empresa habilitada.

A controvérsia foi submetida ao reexame da Secretaria Municipal de Educação, que concluiu, após análise individualizada da documentação apresentada, que o conjunto dos atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico (CATs) e demais documentos comprova experiência compatível com a solução integrada pretendida pela Administração e atende, em extensão suficiente, às exigências estabelecidas no Edital.

A unidade técnica consignou, igualmente, inexistirem erro material relevante, dupla contagem de experiência, utilização de critérios estranhos ao instrumento convocatório ou tratamento desigual em relação às demais licitantes.

A recorrente não apresentou elementos técnicos objetivos capazes de infirmar essas conclusões, limitando-se, em essência, a defender interpretação diversa do conjunto documental, circunstância que, por si só, não autoriza a substituição da avaliação técnica regularmente motivada.

XIV.2 – DOS DOCUMENTOS ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS

Também não prosperam as impugnações dirigidas a documentos específicos da habilitação da recorrida.

Quanto ao documento relacionado à empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, a Secretaria Municipal de Educação concluiu que ele não constitui elemento indispensável à comprovação da qualificação técnico-operacional da **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cuja suficiência decorre do conjunto dos demais atestados regularmente apresentados, especialmente daqueles vinculados ao Município de Teresópolis e aos demais documentos integrantes de seu acervo técnico. Assim, ainda que referido documento fosse desconsiderado, permaneceria íntegra a conclusão quanto ao atendimento das exigências editalícias.

Em relação à documentação referente ao Município de Teresópolis, a unidade técnica reconheceu sua compatibilidade com o objeto licitado, consignando que eventuais divergências de indexação ou metadados constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP não constituem, por si sós, elemento apto a afastar a autenticidade dos documentos administrativos formalmente emitidos, inexistindo demonstração objetiva de falsidade documental, inexistência da contratação ou ausência de execução dos serviços certificados.

No que se refere à declaração de disponibilidade operacional, concluiu-se que a documentação apresentada atende materialmente à finalidade prevista no item 12.4.4 do Edital, evidenciando compromisso inequívoco da licitante quanto à disponibilidade dos recursos humanos, técnicos, logísticos e materiais necessários à futura execução contratual.

Igualmente não prosperam as alegações relativas aos profissionais indicados e à suposta obrigatoriedade de apresentação de profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. A Secretaria Municipal de Educação concluiu inexistirem incompatibilidades técnicas ou documentais capazes de comprometer a habilitação da recorrida, registrando que o Edital não estabeleceu obrigatoriedade absoluta de registro da pessoa jurídica no referido conselho nem exigiu, indistintamente, a indicação de arquiteto para todas as atividades integrantes do objeto, devendo a expressão "quando aplicável" ser interpretada conforme as atribuições profissionais legalmente previstas e as atividades efetivamente executadas.

Não foram produzidos elementos objetivos capazes de justificar conclusão diversa daquela alcançada pela unidade técnica.

XIV.3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No tocante à qualificação econômico-financeira, a recorrente formula questionamentos relativos às demonstrações contábeis, aos índices financeiros e à escrituração apresentada pela recorrida.

Todavia, a documentação constante dos autos não revela inconsistências capazes de comprometer o atendimento das exigências editalícias.

A mera repetição de determinados valores entre exercícios contábeis, desacompanhada de demonstração objetiva de erro material ou de recálculo apto a evidenciar o descumprimento dos índices exigidos, não constitui fundamento suficiente para afastar a regularidade da documentação apresentada.

Da mesma forma, a utilização da expressão "demonstrações preliminares" em documento acessório não invalida a escrituração regularmente apresentada, inexistindo elementos que evidenciem divergência entre os dados constantes dos documentos oficiais.

XIV.4 – DA APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO



Também não procede a alegação de que teria sido adotado tratamento mais flexível em favor da **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Os mesmos critérios jurídicos e metodológicos desenvolvidos nesta decisão foram aplicados indistintamente a todas as licitantes.

Falhas meramente formais, passíveis de confirmação objetiva e incapazes de alterar a substância da documentação originalmente apresentada, admitem saneamento mediante diligência, desde que preservados a isonomia, a competitividade e a vedação à produção de prova nova.

Em contrapartida, requisitos materiais inexistentes na data própria da habilitação, documentos não apresentados ou experiência técnica não comprovada permanecem insuscetíveis de complementação posterior.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Educação não identificou deficiência material capaz de comprometer a suficiência da qualificação técnico-operacional da recorrida, tampouco este Agente de Contratação verificou ilegalidade, tratamento desigual, utilização de critério estranho ao Edital ou qualquer outra circunstância apta a desconstituir a habilitação da empresa.

Por conseguinte, mantêm-se as conclusões alcançadas quanto à regularidade da habilitação da **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, rejeitando-se as alegações recursais também sob esse aspecto.

XVIII – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** não são suficientes para modificar a decisão administrativa recorrida.

A manutenção da inabilitação da recorrente não decorre de presunção acerca de sua capacidade empresarial em sentido abstrato, de exigência de identidade absoluta entre os eventos anteriormente executados e o objeto licitado, nem da criação superveniente de requisitos técnicos não previstos no instrumento convocatório. Decorre, de um lado, da inserção antecipada de documento contendo elementos econômicos em campo destinado exclusivamente aos documentos de habilitação, em desconformidade com o item 8.1.7 do Edital, e, de outro, da conclusão técnica alcançada pela Secretaria Municipal de Educação, após reexame integral da documentação tempestivamente apresentada, no sentido de que o conjunto documental não demonstrou, nos termos e limites das exigências

editais, o atendimento à qualificação técnico-operacional mínima prevista nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do instrumento convocatório.

Ao longo da instrução recursal restou demonstrado que:

- a) a inserção, no campo destinado aos documentos de habilitação, de arquivo contendo elementos econômicos vinculados à proposta comercial configura afronta objetiva ao item 8.1.7 do Edital, constituindo fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da inabilitação da recorrente;
- b) a alegação de insuficiência de motivação foi superada pelo reexame técnico individualizado promovido pela Secretaria Municipal de Educação, sem inovação dos critérios editalícios nem ampliação da base documental originalmente apresentada;
- c) a Secretaria Municipal de Educação, no exercício de sua competência técnica e após reexame individualizado da documentação apresentada, reafirmou, de forma motivada, que a empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA** não comprovou o atendimento às exigências previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do Edital,

conclusão cuja coerência, motivação e aderência ao instrumento convocatório foram verificadas nesta decisão;

- d)** não foram produzidos elementos técnicos ou jurídicos objetivos capazes de infirmar as conclusões especializadas alcançadas pela Secretaria Municipal de Educação, inexistindo fundamento para afastar o juízo técnico emitido pela unidade demandante;
- e)** as contrarrazões apresentadas pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foram regularmente conhecidas e apreciadas, tendo suas alegações sido confrontadas com os documentos constantes dos autos, com as razões recursais e com as manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- f)** não foram demonstradas ilegalidades, insuficiências materiais, erro técnico manifesto ou tratamento desigual capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Educação quanto à qualificação técnico-operacional da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tampouco fundamentos aptos a justificar a revisão de sua habilitação;

g) eventuais diligências meramente confirmatórias, caso reputadas necessárias pela Autoridade Competente, permanecem juridicamente admissíveis, desde que observados os limites estabelecidos nesta decisão, preservada a vedação à constituição superveniente de requisitos de habilitação e respeitados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Importa registrar, por fim, que a presente decisão foi construída mediante rigorosa observância da distribuição de competências estabelecida no procedimento licitatório. As conclusões relativas à suficiência ou insuficiência da qualificação técnico-operacional das licitantes decorrem das manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência e pelo exame especializado da documentação apresentada. A este Agente de Contratação competiu verificar a regularidade procedimental, a motivação, a coerência lógica e a aderência dessas conclusões às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021, não tendo havido substituição do juízo técnico especializado por avaliação administrativa autônoma.

Dessa forma, à vista dos fundamentos expostos, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital, e, **NO MÉRITO, JULGO-O IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para:

- I. MANTER** a inabilitação da empresa **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, em razão do descumprimento do item 8.1.7 do Edital e da conclusão técnica, posteriormente reafirmada pela Secretaria Municipal de Educação após reexame integral da documentação tempestivamente apresentada, de que não restou comprovado o atendimento às exigências previstas nos itens 12.4.1.3 e 12.4.1.4 do instrumento convocatório;
- II. MANTER** a habilitação da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação, em manifestação técnica motivada, concluiu pela suficiência de sua qualificação técnico-operacional, não tendo sido produzidos elementos técnicos ou jurídicos objetivos capazes de infirmar essa conclusão especializada,



rejeitando-se, por conseguinte, as alegações recursais dirigidas à sua documentação;

III. MANTER, por consequência, todos os atos subsequentes regularmente praticados no procedimento licitatório, sem prejuízo da apreciação pela Autoridade Competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da eventual realização de diligências estritamente confirmatórias, caso reputadas necessárias, observados os limites estabelecidos nesta decisão.

Registre-se que a presente decisão recursal, proferida pelo Agente de Contratação no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, constitui decisão administrativa sujeita ao reexame da Autoridade Competente, na forma do art. 165, § 2º, da referida Lei, não possuindo caráter vinculante em relação ao julgamento final a ser por ela proferido. Compete à Autoridade Competente apreciar e julgar o recurso administrativo mediante reexame da matéria devolvida pelas razões recursais, à luz dos fundamentos constantes dos autos, podendo ratificar, reformar ou complementar, total ou parcialmente, a presente decisão. O exercício dessa competência revisional, contudo, submete-se ao dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, impondo que



eventual divergência em relação às conclusões ora adotadas seja acompanhada da correspondente exposição clara, objetiva e individualizada das razões de fato e de direito que a justifiquem, consideradas as provas produzidas, as normas aplicáveis e as particularidades do caso concreto. Embora a presente decisão não possua efeito vinculante, seus fundamentos determinantes integram a motivação do ato recorrido e constituem elementos relevantes para o exercício do reexame previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo. Caso, no exercício de seu convencimento motivado, entenda necessária a realização de diligência complementar destinada exclusivamente à confirmação, ao esclarecimento ou à verificação de informações e documentos já constantes dos autos, o respectivo ato deverá delimitar expressamente seu objeto, finalidade e alcance, determinar sua regular juntada ao processo e assegurar, quando cabível, a observância do contraditório e da ampla defesa. Permanecem vedadas, contudo, diligências destinadas a suprir ausência de documentação essencial, constituir requisito novo de habilitação, admitir a apresentação extemporânea de documento originalmente exigível ou promover substituição

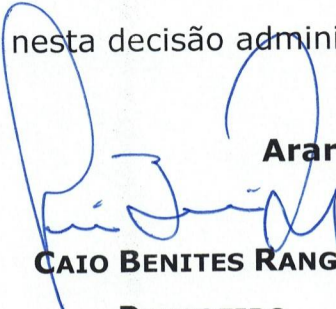


substancial da documentação apresentada na fase própria do procedimento, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

O julgamento do recurso administrativo pela Autoridade Competente observará o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Para tanto, eventual decisão que ratifique, reforme ou complemente a presente manifestação deverá enfrentar, de forma expressa, os fundamentos fáticos, jurídicos e técnicos constantes dos autos, especialmente aqueles decorrentes das manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, que embasaram as conclusões relativas à qualificação técnico-operacional das licitantes, não se revelando compatível com o dever de motivação a adoção de fundamentação genérica, contraditória, dissociada dos elementos probatórios constantes do processo ou baseada em mera remissão desacompanhada da demonstração de sua efetiva aderência às circunstâncias específicas do caso concreto.

Por fim, registra-se que eventual reforma desta decisão administrativa deverá encontrar fundamento em elementos objetivos constantes dos autos, tais como erro de fato, erro de direito, ilegalidade, vício procedimental, insuficiência de fundamentação, superveniência de elemento probatório idôneo ou outra circunstância juridicamente relevante apta a justificar o afastamento dos fundamentos ora adotados. A mera adoção de entendimento diverso, desacompanhada da correspondente demonstração dos fundamentos de fato e de direito que conduziram à divergência, mostra-se incompatível com o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, com os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção da confiança legítima, especialmente quando as conclusões de natureza técnico-operacional se encontram amparadas em manifestações técnicas especializadas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e expressamente apreciadas nesta decisão administrativa.

Araruama, 27 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL**PREGOEIRO**



AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 15400/2026

À Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do Município de Araruama – Comissão de Licitação

Relatório

Refere-se a Processo Administrativo voltado à análise do recurso interposto pela AC Gestão Planejamento e Serviços LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 024 de 2026.

Em linhas gerais, na insurgência da inabilitação, apontou a recorrente que houve excesso de formalismo ao desclassificar por inserção de documento relacionado à proposta comercial na fase de habilitação, decisão de insuficiência da qualificação técnico-operacional, documentação apresentada seria suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias mínimas à habilitação.

Por sua vez, a conclusão da Secretaria de Educação, no aspecto da análise da qualificação técnica, após apreciação da peça recursal, mantém sua decisão pretérita, bem como afasta as alegações da Recorrente.

O agente de contratação, por sua vez, dentro da sua envergadura de atuação, na forma da Lei, conclui por manter a inabilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços LTDA, manter a habilitação da SS Representações e Serviços LTDA, bem como mantém todos os demais atos decorrentes da habilitação havida. Noutras palavras, o agente de contratação conheceu do recurso, tendo negado-lhe o provimento.

Fundamentação

Em apreciação à decisão do agente de contratação, esta Secretaria analisou o cabimento legal dos posicionamentos postos, bem como a adequação da manifestação ao ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

Isto posto, impende apontar que os fatos, fundamentos e argumentações erigidas pelo agente de contratação vão ao encontro da manifestação pretérita desta Secretaria.

Este, por sua vez, buscou atacar ponto a ponto das alegações trazidas na peça recursal, tendo analisado de forma exauriente o que se quedou necessário para o manutenção da decisão de inabilitação da AC Gestão.



Conclusão e Decisão

Após o exposto, esta Secretaria acompanha o entendimento exarado pelo agente de contratação pela manutenção da inabilitação da AC Gestão, habilitação da SS Representações e todos os atos decorrentes da habilitação desta.

Desta feita, **decide-se por conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento.**

Sendo o que me cabia, remetam-se os presentes autos à Comissão de Licitação para regular tramitação.

Araruama, 30 de julho de 2026

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação